TCE/GEPRO
PG: 01

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

1º QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO DE 2015

BAHIA – NOVEMBRO/2015

ITEM	SUMÁRIO	PÁG.
	INTRODUÇÃO	**2**
	1 PROCEDIMENTOS	**3**
	2 FONTES DE CRITÉRIO	**3**
	3 LIMITAÇÕES	**5**
CAP. I	**– RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO – FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES, DÍVIDA E RECEITA PÚBLICAS, RESTOS A PAGAR E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**	**6**
I.1	**– FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES**	**6**
	I.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária	6
	I.1.2 Relatório de Gestão Fiscal	6
I.2	**– ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**	**7**
	I.2.1 Limites de Endividamento e Pagamento	8
	I.2.2 Passivo de Unidades Extintas ou em Extinção	18
	I.2.3 Empresas Estatais Dependentes	19
	I.2.4 Sentenças Judiciais	21
	I.2.5 Resultado Nominal	44
I.3	**– ACOMPANHAMENTO DA RECEITA PÚBLICA**	**45**
	I.3.1 Deduções das Receitas de Contribuições lançadas no Fiplan Gerencial como Dedução de Alienação de Bens	47
	I.3.2 Receita Corrente Líquida (RCL)	47
	I.3.3 Renúncia de Receita	48
	I.3.4 Resultado Primário	52
I.4	**– RESTOS A PAGAR**	**56**
I.5	**– CONFORMIDADE DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2016) COM OS DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**	**57**
CAP. II	**RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA ESTADUAL**	**58**
II.1	**ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL**	**58**
	II.1.1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal	**58**
	II.1.2 Acompanhamento do Cumprimento dos Limites Legais da Despesa	**63**

II.2 ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM A PREVIDÊNCIA ESTADUAL **85**

II.2.1 Informações Básicas **85**

II.2.2 Criação, Expansão ou Majoração de Benefício **87**

II.2.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária **89**

II.2.4 Modalidade de Aplicação 91 da Despesa Pública **90**

II.2.5 Limite de Gastos com Inativos e Pensionistas **91**

CONCLUSÃO **92**

RELATÓRIO DE AUDITORIA – 1º QUADRIMESTRE DE 2015

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/00

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

INTRODUÇÃO

A LRF reserva ao sistema Tribunais de Contas brasileiro um papel essencial para o controle do seu cumprimento, dedicando-lhe as Seções V (Das Prestações de Contas) e VI (Da Fiscalização da Gestão Fiscal) do Capítulo IX (Da Transparência, Controle e Fiscalização).

O relatório emitido pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo aborda as questões da LRF ligadas às Secretarias da Fazenda e do Planejamento, tais como formalização das publicações; acompanhamento dos limites da dívida pública; acompanhamento da receita pública; restos a pagar e a conformidade do projeto da LOA 2015 com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por seu turno, no relatório apresentado pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo, e de acordo com a Resolução deste TCE nº 136, de 19/12/2000, procedeu-se à análise dos Demonstrativos das Despesas com Pessoal e dos Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias, relativos ao 1º quadrimestre de 2015, no desiderato de verificar o cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto à sua formalização, aos limites de gastos com despesa de pessoal e previdência definidos em lei específica e os registros contábeis.

Assim, para fins de apreciação pelo Tribunal Pleno, apresenta-se neste documento o produto da consolidação dos relatórios[1] emitidos pela 3ª e pela 6ª Coordenadorias de Controle Externo, em conformidade com suas respectivas áreas de atuação, cuja consolidação foi realizada pela Superintendência Técnica – SUTEC.

[1] Os técnicos responsáveis pela elaboração dos relatórios e suas respectivas áreas de atuação estão a seguir indicados: 3ª CCE - Formalização das Publicações, Receita Pública e Resultado Primário: Osvaldo do Rosário do Vale (Gerente de Auditoria), Floripedes C. Almeida (Técnico de Nível Médio), Renane Márcia Costa Casqueiro (Auditor Estadual de Controle Externo), Otoniel Jorge Magalhães Costa (Auditor Estadual de Controle Externo), Olivia Mamede Couto Raymundo (Auditor Estadual de Controle Externo) – Formalização das Publicações, Dívida Pública, Resultado Nominal, Restos a Pagar: Yuri Moisés Martins Alves (Gerente de Auditoria), Josefa Adineide Almeida (Auditor Estadual de Controle Externo), Rita Suely Bomfim Pinto (Agente de Controle Externo) - Compatibilidade entre os instrumentos de planejamento: Anésio Pereira Júnior (Gerente de Auditoria) – Sentenças Judiciais: Simone Souza da Silva (Gerente de Auditoria), Ana Paula Soares de Lima (Agente de Controle Externo), Vanessa Hedjazi Ribeiro (Auditor Estadual de Controle Externo). 6ª CCE - Despesas com Pessoal e Despesas com a Previdência Social: Maurício Souza Ferreira (Gerente de Auditoria), Eduardo Mattedi (Auditor de Controle Externo). Consolidação: SUTEC: Ana Amelia Ferreira (Técnico de Nível Médio).

1 PROCEDIMENTOS

Os exames foram realizados em conformidade com as normas de auditoria governamental, compreendendo provas em documentos e registros na extensão julgada necessária nas circunstâncias.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

a) Levantamento da legislação pertinente e dos demonstrativos
b) Levantamento dos dados orçamentários e financeiros no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (Fiplan);
c) Confronto dos dados apresentados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal com os registros do sistema Fiplan;
d) Conferência de cálculos e limites
e) Exame da escrituração contábil e dos registros auxiliares; e
f) Verificação do atendimento às formalidades legais;

2 FONTES DE CRITÉRIO

Na execução dos procedimentos de auditoria mencionados, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

a) Constituições da República Federativa do Brasil – 1988 e do Estado da Bahia – 1989;
b) Lei Complementar Federal nº 101/00 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
c) Lei Complementar Federal nº 24/75 – Dispõe sobre os convênios para concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
d) Lei Federal nº 4.320/64 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
e) Lei Federal nº 8.987/95 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;
f) Lei Federal nº 9.717/98 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;
g) Lei Federal nº 11.079/04 e suas alterações – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;
h) Resolução nº 40/01 do Senado Federal – Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
i) Resolução nº 43/01 do Senado Federal e suas alterações – Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização;

j) Resolução nº 115/10 do Conselho Nacional de Justiça e suas alterações – Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;
k) Portaria n.º 553/2014 da STN e suas alterações – Aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);
l) Constituição Estadual de 1989;
m) Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
n) Lei Estadual nº 7.980/01 – Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE);
o) Lei Estadual n.º 9.446/05 e sua alteração – Define obrigação de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública Estadual;
p) Lei Estadual nº 12.504/11 – Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual para o período 2012-2015;
q) Lei Estadual n.º 13.190/2014 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 (LDO/2015);
r) Lei Estadual n.º 13.204/14 e sua alteração – Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
s) Lei Estadual n.º 13.225/2015 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2015 (LOA/2015);
t) Lei Estadual nº 6.677/94 e alterações posteriores – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;
u) Lei Estadual nº 7.249/98 e alterações posteriores – Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais;
v) Lei Estadual nº 10.955/07 – Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, disciplinou o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia;
w) Lei Estadual nº 12.204/11 – Altera dispositivos da Lei nº 10.955/07;
x) Lei Estadual nº 13.190/14 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015;
y) Decreto Estadual nº 7.921/01 – Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda;
z) Decreto Estadual nº 8.205/02 – Aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE) e constitui o seu Conselho Deliberativo;
aa) Decreto Estadual n.º 16.095/2015 – Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015;
ab) Decreto Financeiro n.º 09/2015 – Aprova a programação da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos, para o exercício 2015 e dá outras providências;
ac) Decreto Judiciário nº 406/15 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015;
ad) Decreto Estadual nº 16.095/15 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015;

ae) Portaria n.º 083/2015 da Secretaria da Fazenda – Pública o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado da Bahia, referente ao bimestre janeiro/fevereiro de 2015;
af) Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS nº 916/03 e alterações posteriores – Aprovou o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
ag) Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS nº 402/08 – Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
ah) Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 553/14 – Aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF;
ai) Portaria n.º 165/2015 da Secretaria da Fazenda – Pública o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado da Bahia, referente ao bimestre março/abril de 2015;
aj) Resolução nº 136/00 do TCE – Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
ak) Resolução Regimental nº 012/93 do TCE – Estabelece normas de procedimento para o controle externo da Administração Pública;
al) Ato do Tribunal de Contas dos Municípios nº 323/15 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015;
am) Ato do Tribunal de Contas do Estado nº 154/15 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015;
an) Ato do Ministério Público nº 234/15 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015;
ao) Ato da Defensoria Pública nº 002/15 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015;
ap) Atos da Assembleia Legislativa nº 45.975/15 e 46.413/15 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015;
aq) Nota Técnica n.º 010/2014 – SAF/DICOP – Refere-se ao entendimento da Diretoria da Contabilidade Pública (DICOP) concernente às contabilizações dos valores referentes aos precatórios a serem pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia; e
ar) Orientação Técnica n.º 045/2014 da Sefaz – Estabelece procedimentos para a contabilização dos valores referentes aos precatórios a serem pagos pelos Tribunais.

3 LIMITAÇÕES

No transcurso dos trabalhos foram impostas limitações ao escopo dos exames devido ao não encaminhamento por parte do TJ/Ba e do TRT 5ª Região da relação de precatórios pagos no período 01/01 a 30/04/2015. Diante da indisponibilidade desses documentos, a auditoria ficou impossibilitada de concluir acerca da adequação desses pagamentos, conforme mencionado no item I.2.4.3.1.1.2, deste Relatório.

CAPÍTULO I – RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO – FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES, DÍVIDA E RECEITA PÚBLICAS, RESTOS A PAGAR E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

I.1 FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES

Como ainda não foi instituído o Conselho de Gestão Fiscal que padronizará a forma de apresentação das informações, conforme previsto no § 2º do art. 50 da LRF, foram utilizados, como parâmetros de análise da formalização dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, os modelos de demonstrativos da Portaria n.º 553/2014, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

I.1.1 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2015 foram publicados tempestivamente nos Diários Oficiais do Estado (D.O.E.) de 28/03 e 27/05/2015, respectivamente, por meio das Portarias n.ºs 083 e 165/2015 da Secretaria da Fazenda, estando em conformidade com as exigências impostas pelos artigos 52 e 53 da LRF e com os modelos de demonstrativos e suas respectivas instruções de preenchimento da Portaria n.º 553/2014 da STN.

I.1.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015 foi publicado tempestivamente no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 28/05/2015, por meio do Decreto n.º 16.095/2015, estando em conformidade com as exigências impostas pelos artigos 54 e 55 da LRF e com os modelos de demonstrativos e suas respectivas instruções de preenchimento da Portaria n.º 553/2014 da STN.

- **Divergência entre os Demonstrativos Fiscais publicados no D.O.E e os disponibilizados no sítio eletrônico da Sefaz**

Foram identificadas divergências entre os Demonstrativos Fiscais constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2015 e de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, publicados nos Diários Oficiais do Estado (D.O.E.) de 28/03, 27 e 28/05/2015, respectivamente, por meio das Portarias n.ºs 083 e 165/2015 da Sefaz e do Decreto Estadual nº 16.095/2015, e os disponibilizados no sítio eletrônico dessa Secretaria, a exemplo de:

Tabela I.01 – Divergência entre os Demonstrativos Fiscais

Em R$

Especificação	Saldo		
	D.O.E	Sítio eletrônico	Diferença
Relatório Resumido da Execução Orçamentária			
Saldo em 28/02/2015			
Demonstrativo do Resultado Nominal 1º bimestre de 2015			
Dívida Consolidada	17.512.179.113,25	17.522.517.754,02	-10.338.640,77
Deduções	8.314.605.464,23	8.308.454.416,84	6.151.047,39
Dívida Consolidada Líquida / Dívida Fiscal Líquida	9.197.573.649,02	9.214.063.337,18	-16.489.688,16
Resultado Nominal (no bimestre e até o bimestre)	-2.173.541.664,37	-2.157.051.976,21	-16.489.688,16
Demonstrativo do Resultado Nominal 2º bimestre de 2015			
Deduções	7.319.948.428,30	7.320.097.061,60	-148.633,30
Dívida Consolidada Líquida / Dívida Fiscal Líquida	10.536.948.573,97	10.536.799.940,67	148.633,30
Resultado Nominal (no bimestre)	1.322.885.236,79	1.322.736.603,49	148.633,30
Resultado Nominal (até o bimestre)	-834.166.739,42	-834.315.372,72	148.633,30
Relatório de Gestão Fiscal			
Saldo até o 1º quadrimestre de 2015			
Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida			
Deduções	7.319.948.428,30	7.320.097.061,60	-148.633,30
Dívida Consolidada Líquida	10.536.948.573,97	10.536.799.940,67	148.633,30

Fontes: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2015 e de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, publicados no D.O.E. e disponibilizados no sítio eletrônico da Sefaz.

Questionada sobre essa divergência, a Sefaz informou que foram identificadas falhas, as quais foram corrigidas apenas nos Demonstrativos Fiscais disponibilizados no sítio eletrônico dessa Secretaria.

No entanto, o art. 52 da LRF preceitua que o relatório resumido da execução orçamentária será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. E em relação ao Relatório de Gestão Fiscal, o § 2º do art. 55 da LRF dispõe que: "O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

Mediante Solicitação nº JAAM 002/2015, de 02/09/2015, foi informado à Sefaz da necessidade também da retificação das informações no Diário Oficial do Estado, uma vez que estas, para serem alteradas, precisam da formalização da retificação dos atos (Portarias e Decreto), enquanto que as informações divulgadas eletronicamente podem ser alteradas a qualquer momento. Entretanto, até a conclusão deste Relatório, não foi evidenciado o atendimento a essa recomendação.

I.2 ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

I.2.1 LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E PAGAMENTO

A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos, dispondo no art. 32, § 1º, III sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

As Resoluções n.ºs 40 e 43, ambas de 20/12/2001, do Senado Federal, e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e mobiliária, bem como os limites e condições de autorização das operações de crédito interno e externo, inclusive concessão de garantias.
Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com o objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

Com fundamento nessas normas, a seguir é apresentada a situação em que se encontrava o Estado da Bahia em abril de 2015, quanto aos limites relacionados à sua capacidade de endividamento e pagamento.

I.2.1.1 Limites para Liberações de Operações de Crédito

A Constituição Federal, no art. 167, III, estabelece a vedação de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. O cumprimento desse limite, conforme o art. 6º da Resolução n.º 43/2001, deve ser verificado separadamente em relação ao exercício anterior, confrontando-se as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas, e, para o exercício corrente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

Consoante essa legislação, o Estado da Bahia encontrava-se dentro desse limite, conforme demonstrado a seguir:

Tabela I.02 – Limite para Liberações (2014)

Em R$

Limite: Despesas de Capital Empenhadas 2014 (A)	Liberações Realizadas 2014 (B)	Margem (C=A-B)	Comprometimento das Liberações (B) / (A)
3.637.597.995,48	1.422.045.632,97	2.215.552.362,51	39,09%

Fonte: Relatórios de Execução da Despesa e da Receita Orçamentária – 2014 (Fiplan Gerencial) e cálculos da auditoria.

Tabela I.03 – Limite para Liberações (2015)

Em R$

Limite: Despesas de Capital Fixadas Atualizadas (A)	Liberações Previstas Atualizadas (B)	Margem (C=A-B)	Comprometimento das Liberações (B) / (A)
6.652.200.619,68	1.761.544.694,00	4.890.655.925,68	26,48%

Fontes: Relatórios de Execução da Despesa e da Receita Orçamentária do Fiplan Gerencial e cálculos da auditoria.

I.2.1.2 Limite para o Montante Global das Operações Realizadas

As operações de crédito realizadas no 1º quadrimestre de 2015 totalizaram R$121.865.839,43, representando 6,92% da sua previsão atualizada (R$1.761.544.694,00) e 40,24% das Receitas de Capital recolhidas pelo Poder Executivo (R$302.864.154,55). Em relação ao 1º quadrimestre do exercício anterior (R$235.970.365,93), o volume das receitas de operações de crédito obteve decréscimo nominal de 48,36%.

Foi verificada a compatibilidade do total das operações de crédito realizadas publicado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2015 aos registros contábeis.

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43 preceitua:

> Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
> I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

O valor publicado da RCL (R$26.359.248.933,73) não confere com o apurado pela auditoria deste Tribunal (R$26.359.214.450,39), conforme será mencionado no item I.3.2 Receita Corrente Líquida. O cálculo apresentado a seguir considerou o valor apurado pela auditoria para verificar a situação do Estado da Bahia em relação a esse limite:

Tabela I.04 – Limite para o Montante Global das Operações de Crédito

Em R$

Limite (A)	Operações de Crédito Realizadas no 1º Quadrimestre de 2015 (B)	Margem (C=A-B)
4.217.474.312,06	121.865.839,43	4.095.608.472,63
16% da RCL	0,46% da RCL	15,54% da RCL

Fontes: Receita Corrente Líquida apurada (item I.3.2 deste Relatório), Relatório Receita de Operações de Crédito Jan a Abr/2015 (Fiplan Gerencial) e cálculos da auditoria.

Os parágrafos 1º e 6º do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 dispõem que, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, esse limite será calculado levando-se em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a RCL mediante aplicação de fator de atualização que, para o exercício de 2015, é de aproximadamente 3,33% ao ano, conforme divulgado na última edição do Manual de Instruções de Pleitos da STN, publicada em abril de 2015.

A seguir, estão relacionados os valores projetados da RCL até 2020:

Tabela I.05 – Projeção da Receita Corrente Líquida

Em R$

ANO	RCL PROJETADA
2015	26.941.775.850,09
2016	27.839.847.458,96
2017	28.767.855.201,94
2018	29.726.796.963,94
2019	30.717.703.893,18
2020	31.741.641.509,98

Fonte: Cálculos da auditoria.
Nota: A RCL projetada para os anos 2015-2020 foi calculada utilizando-se o fator de atualização de 3,33337941%, cumulativamente, sobre o valor da RCL apurado em abril 2015.

Considerando-se o cronograma de ingresso de operações de crédito contratadas, em tramitação e em estudo encaminhado pela Sefaz para os exercícios de 2015 a 2020, apuraram-se percentuais inferiores ao limite de 16% da Receita Corrente Líquida, sendo que o maior percentual ocorrerá no exercício de 2016 (12,99% da RCL).

I.2.1.3 Limite para os Dispêndios

As despesas liquidadas com juros e encargos da dívida pública interna e externa, no 1º quadrimestre de 2015, alcançaram o montante de R$164.797.089,35. Por sua vez, as despesas liquidadas com amortizações, nesse mesmo período, totalizaram R$270.867.256,47. Os valores apresentados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária estão em conformidade com os registros contábeis.

O art. 7º, II, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 dispõe:

> Art. 7º
> [...]
> II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;
> [...]

Conforme o § 4º do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, o cálculo do comprometimento anual será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a RCL projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida ou os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.

O Estado da Bahia utilizou como critério todos os exercícios financeiros em que há previsão de pagamentos (2015 a 2049). A auditoria apurou o valor de R$826.284.022,03 para a média anual do comprometimento previsto, enquanto a média da RCL projetada ano a ano alcançou o montante de R$49.667.851.358,04.

Em abril de 2015, o Estado da Bahia encontrava-se dentro desse limite, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela I.06 – Limite para os Dispêndios

Em R$

Limite (A)	Comprometimento Anual (B)	Margem (C=A-B)
5.711.802.906,18	826.284.022,03	4.885.518.884,14
11,5% da RCL média projetada	1,66% da RCL média projetada	9,84% da RCL média projetada

Fonte: Cálculos da auditoria.

O cumprimento desse limite é um dos requisitos exigidos pela Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 para a contratação de operações de crédito, exceto para aquelas que, na data da publicação dessa Resolução, estavam previstas no Programa de Ajuste Fiscal, estabelecido nos termos da Lei n.º 9.496/1997, conforme mencionado em seu art. 7º, § 8º.

I.2.1.4 Limite para a Dívida Consolidada Líquida

A composição da dívida consolidada líquida do Estado no 1º quadrimestre de 2015 é apresentada a seguir:

Tabela I.07 – Composição do Saldo da Dívida Consolidada Líquida

Em R$

Especificação	Valor
I – Dívida Consolidada (DC)	17.856.897.002,27
Dívida Contratual	15.597.538.396,38
Interna	7.992.178.535,84
Externa	7.605.359.860,54
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) vencidos e não pagos	2.201.804.740,81
Outras Dívidas	57.553.865,08
II – Deduções	7.312.570.009,10
Disponibilidade de Caixa Bruta	7.037.372.631,97
Demais Haveres Financeiros	435.684.443,69
(–) Restos a Pagar Processados	(160.487.066,56)
Dívida Consolidada Líquida (I-II)	**10.544.326.993,17**

Fontes: Balancetes do FIPLAN e cálculos da auditoria.
Nota: De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, aprovado pela Portaria n.º 553/2014, os valores do Regime Previdenciário deverão ser excluídos, por isso são evidenciados separadamente.

Conforme os registros contábeis, o saldo da dívida consolidada líquida, publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015 (R$10.536.799.940,67) está a menor em R$7.527.052,50, devido à divergência entre o valor dos Restos a Pagar Processados publicado (R$152.960.014,06) e o calculado pela auditoria. Em 10/09/2015, a Sefaz foi questionada acerca do fato, mas até a finalização dos trabalhos não se obteve resposta.

As deduções à dívida consolidada constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º quadrimestre de 2015 (R$7.312.570.009,10) apresentaram um decréscimo de 0,35% em relação a 30/04/2014 (R$7.338.603.605,43), enquanto que o total da dívida consolidada aumentou 20,28% no mesmo período.

Apesar de ter havido uma redução das deduções à dívida consolidada no 1º quadrimestre de 2015 em relação ao mesmo período do ano anterior, verificou-se que as deduções à dívida consolidada têm se mantido em um patamar demasiadamente elevado, em face do contexto histórico apresentado na tabela a seguir:

Tabela I.08 – Saldo da Dívida Consolidada Líquida no Período 2001 – 1º quadrimestre de 2015

Em R$ mil

Ano	Dívida Consolidada (A)	Deduções (B)	% (B)/(A)	Dívida Consolidada Líquida (C = A – B)
1º quadrimestre 2015	17.856.897	7.312.570	40,95	10.544.327
2014	16.911.138	5.540.023	32,76	11.371.115
2013	15.033.683	4.156.515	27,65	10.877.168
2012	13.474.098	2.856.748	21,20	10.617.350
2011	10.414.665	1.496.777	14,37	8.917.888
2010	10.425.946	1.368.929	13,13	9.057.017
2009	10.423.105	1.189.369	11,41	9.233.736
2008	11.548.077	1.008.695	8,73	10.539.382
2007	11.451.245	1.074.288	9,38	10.376.957
2006	12.205.645	580.948	4,76	11.624.697
2005	12.549.360	409.166	3,26	12.140.194
2004	13.301.328	302.945	2,28	12.998.383
2003	12.746.391	173.075	1,36	12.573.316
2002	12.978.930	469.635	3,62	12.509.295
2001	10.794.926	532.962	4,94	10.261.964

Fontes: Relatórios de Contas de Governos dos exercícios de 2001 a 2014 e cálculos da auditoria.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), as deduções da dívida consolidada são compostas pelo somatório da disponibilidade de caixa bruta e dos demais haveres financeiros, descontados os restos a pagar processados (exceto precatórios). A disponibilidade de caixa bruta, por sua vez, representa o montante formado por caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras, enquanto os demais haveres financeiros totalizam os valores a receber líquidos e certos.

Em 2013, questionada à Sefaz acerca do elevado valor das disponibilidades de caixa bruta registrado naquele exercício, por meio do Ofício Depat n.º 302/2013, essa Secretaria informou que estava tendo dificuldade de escrituração contábil do grupo de contas "Caixa e Equivalente de Caixas", contudo, no último quadrimestre de 2013, adotaria procedimentos que permitiriam a eliminação de alguns saldos das operações intragovernamentais, como também realizaria ajustes financeiros que adequariam o Balanço Consolidado do Estado.

Em 31/12/2014, verificou-se a permanência dessa situação, e, mais uma vez questionada a Sefaz, mediante o Ofício n.º 124, de 30/04/2015, apresentou as seguintes justificativas:

> Estamos analisando as contas contábeis apresentadas no Balancete Integrado do Estado. Na análise já concluímos pela necessidade de elaboração de Balancete Consolidado do Estado no sentido de ajustar as contas classificadas no subgrupo de Caixa e Equivalente de Caixa.
>
> Ademais, estamos tendo dificuldade de entendimento de contabilização de alguns fatos contábeis aprimorados na Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
>
> No decorrer do exercício em curso, o montante das deduções devem ser reduzidas com as providências que estão sendo implementadas.

Conforme demonstrado anteriormente, em 30/04/2015, a situação permaneceu inalterada. O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) apresentou deduções no montante de R$7.312.570.009,10, sendo que R$7.037.372.631,97 referiam-se à Disponibilidade de Caixa Bruta. O total das deduções representou 40,95% do valor da dívida consolidada.

O art. 7º, III, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 preceitua:

> Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
> [...]
> III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 3º, I, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001 dispõe:

> Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)
> I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e
> [...]
>
> Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A dívida consolidada líquida do Estado, em 30/04/2015, estava inferior ao limite de até duas vezes a receita corrente líquida, estabelecido pelas Resoluções n.ºs 40 e 43/2001 do Senado Federal.

Tabela I.09 – Limite para a Dívida Consolidada Líquida

Em R$

Especificação	Valor
Dívida Consolidada – DC	17.856.897.002,27
(-) Deduções	7.312.570.009,10
Saldo da Dívida Consolidada Líquida – DCL	10.544.326.993,17
Receita Corrente Líquida – RCL	26.359.214.450,39
Relação DCL/RCL	0,40
Limite Legal – Relação DCL/RCL	2,00
Limite para Alerta – Relação DCL/RCL	1,80

Fonte: Cálculos de auditoria.

I.2.1.5 Limite para Concessão de Garantias

As garantias concedidas pelo Estado da Bahia em operações de crédito, apresentadas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF do 1º quadrimestre de 2015, tiveram a seguinte composição em 30/04/2015:

Tabela I.10 – Composição das Garantias de Valores

Em R$

Beneficiário	Autorização Legislativa	Valor
Desenbahia (Lavoura Cacaueira)	Resoluções nºs 68/1998, 71/1999, 20/2001, 23/2001, 25/2002 e 02/2003 do Senado Federal	91.600.000,00
Total		91.600.000,00

Fonte: Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (RGF) do 1º quadrimestre de 2015 e Relatório do Fiplan.

O art. 9º, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 dispõe:

> Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

É demonstrada, a seguir, a situação do Estado da Bahia quanto ao limite para concessão de garantias, em abril de 2015:

Tabela I.11 – Limite para Concessão de Garantias de Valores

Em R$

Limite (A)	Garantias Concedidas – Saldo em 30/04/2015 (B)	Margem (C=A-B)
5.799.027.179,09	91.600.000,00	5.707.427.179,09
22,00% da RCL	0,35% da RCL	21,65% da RCL

Fonte: Cálculos da Auditoria.

I.2.1.6 Limite para Despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP)

A Lei Federal n.º 11.079/2004 instituiu normas para a licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. Em seu art. 2º, essa forma de contratação, também conhecida como PPP, foi definida como "o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa". No mesmo dispositivo, estabeleceu-se a distinção entre as concessões patrocinadas, que são concessões de serviços públicos ou de obras públicas disciplinadas pela Lei Federal n.º 8.987/1995, quando envolverem, adicionalmente à tarifa cobrada dos

usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, enquanto as concessões administrativas são aquelas em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Atualmente, o Estado da Bahia possui seis contratos de PPP em execução, a seguir descritos:

- contrato de concessão administrativa para a construção e operação do Sistema de Disposição Oceânica do Jaguaribe (Emissário Submarino de Salvador), através da estatal não dependente Embasa. O contrato foi celebrado em 27/12/2006 com a Concessionária Jaguaribe S/A, pelo prazo de 18 anos, e o pagamento das contraprestações mensais teve início em junho de 2011. A partir de janeiro de 2013, o valor da contraprestação mensal passou a ser de R$4.736.783,12, sendo atualizado para R$5.016.759,37, a partir de dezembro de 2013, e para R$5.338.206,76, a partir de dezembro de 2014;

- contrato de concessão administrativa visando à reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), celebrado em 21/01/2010, com a Concessionária Fonte Nova Negócios e Participações S/A pelo prazo de 35 anos. O início do pagamento das contraprestações (valor mensal atualizado de R$9.823.605,60) ocorreu em abril de 2013. O valor da contraprestação foi atualizado para R$10.390.858,82, a partir de dezembro de 2013, e para R$11.072.024,74, a partir de dezembro de 2014;

- contrato de concessão administrativa para a gestão e operação de unidade hospitalar denominada Hospital do Subúrbio, celebrado em maio de 2010 com o Consórcio Prodal. As contraprestações foram devidas desde o início das operações da unidade, que ocorreu em 14/09/2010, com pagamento a partir de outubro de 2010 e prazo contratual de 10 anos. O valor da contraprestação mensal atualizado a partir de fevereiro de 2013 foi de R$12.624.379,03, a partir de fevereiro de 2014, de R$13.453.043,27, e passou a ser de R$14.437.806,04 a partir de fevereiro de 2015;

- contrato de concessão administrativa para a construção e operação de serviços não assistenciais da unidade hospitalar Instituto Couto Maia, celebrado em maio de 2013, com o Consórcio Couto Maia Construção e Serviços Não Clínicos S/A, pelo prazo de 21 anos e quatro meses, a partir da data de assinatura do contrato, sendo um ano e quatro meses de investimentos e realização de atividades pré-operacionais e 20 anos de operação, com contraprestação anual de R$42.180.326,00 a ser adimplida durante 20 anos. Conforme o Termo Aditivo n.° 01 ao Contrato de Concessão n.º 035/2013, o prazo de realização dos investimentos e atividades pré-operacionais foi alterado para um ano e quatro meses, a partir da data da primeira liberação dos recursos do financiamento contratado pelo Consórcio;

- contrato de concessão patrocinada n.º 01/2013, para a implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL), celebrado em 15/10/2013 com a Concessionária Companhia do Metrô de Salvador, pelo prazo de 30 anos. A previsão para o início dos serviços foi setembro de 2014 e a contraprestação anual máxima foi estabelecida em R$127.600.000,00. Não houve pagamento de contraprestação até o 1º quadrimestre de 2015; e

- contrato de concessão administrativa nº 004/2015, para a gestão e operação de serviços de apoio ao diagnóstico por imagem em uma Central de Imagem e em 12 (doze) Unidades Hospitalares integrantes da rede própria da Secretaria da Saúde do Estado (SESAB), celebrado em 02/02/2015 com a concessionária Rede Brasileira de Diagnósticos SPE S/A, pelo prazo de 11 anos e 06 meses contados a partir da data de assinatura. A contraprestação anual máxima foi estabelecida em R$81.862.557,00.

Como forma de controle do endividamento público, o art. 28, *caput*, da mencionada Lei n.º 11.079/2004, estabeleceu a proibição de a União conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos entes federativos que tiverem suas despesas com PPP excedido, no ano anterior, o correspondente a 5% da receita corrente líquida do exercício, ou que excedam, nos 10 anos subsequentes, o mesmo percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Tabela I.12 – Total das Despesas com Parcerias Público-Privadas por Contrato – 1º quadrimestre de 2015

Em R$

Ano	Contratos do Ente Federado					Contrato de Estatal não Dependente	Total das despesas
	Nova Fonte Nova	Hospital do Subúrbio	Instituto Couto Maia	Metrô de Salvador e Lauro de Freitas (1)	Diagnóstico por Imagem (2)	Emissário Submarino	
2014	125.371.471,76	160.607.855,00	–	–	–	60.522.559,83	346.501.886,59
2015	132.864.296,88	172.268.909,71	–	13.344.833,33	25.752.596,52	64.058.481,12	408.289.117,56
2016	132.864.296,88	173.253.672,48	42.180.326,00	71.647.400,00	77.632.992,96	64.058.481,12	561.637.169,44
2017	132.864.296,88	173.253.672,48	42.180.326,00	125.367.000,00	81.862.557,00	64.058.481,12	619.586.333,48
2018	132.864.296,88	173.253.672,48	42.180.326,00	127.600.000,00	81.862.557,00	64.058.481,12	621.819.333,48
2019	132.864.296,88	173.253.672,48	42.180.326,00	127.600.000,00	81.862.557,00	64.058.481,12	621.819.333,48
2020	132.864.296,88	115.502.448,32	42.180.326,00	127.600.000,00	81.862.557,00	64.058.481,12	564.068.109,32
2021	132.864.296,88	–	42.180.326,00	127.600.000,00	81.862.557,00	64.058.481,12	448.565.661,00
2022	132.864.296,88	–	42.180.326,00	127.600.000,00	81.862.557,00	64.058.481,12	448.565.661,00
2023	132.864.296,88	–	42.180.326,00	127.600.000,00	81.862.557,00	64.058.481,12	448.565.661,00
2024	132.864.296,88	–	42.180.326,00	127.600.000,00	81.862.557,00	64.058.481,12	448.565.661,00

Fontes: Demonstrativo das Parcerias Público Privadas e cálculos da auditoria.
Nota: (1) As contraprestações do período 2016 – 2017 são proporções da contraprestação anual máxima de R$127.600.00,00, definidas no Contrato n.º 01/2013.
(2) Os valores das contraprestações dos exercícios de 2015 e 2016 não foram validados por esta auditoria.

O art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.079/2004 estabelece que devem ser excluídas as despesas das empresas estatais não dependentes na aplicação do limite de comprometimento das despesas com parcerias público-privadas. A seguir, é apresentado o acompanhamento desse limite.

Tabela I.13 – Limite para o montante das despesas com Parcerias Público-Privadas – 1º quadrimestre de 2015

Em R$

Ano	Total das despesas	Receita Corrente Líquida (RCL[1])	Total das Despesas / RCL (%)	Limite de 5,00% da RCL	Margem	%
2014	285.979.326,76	25.870.540.183,35	1,11	1.293.527.009,17	1.007.547.682,41	3,89
2015	344.230.636,44	26.941.775.850,09	1,28	1.347.088.792,50	1.002.858.156,06	3,72
2016	497.578.688,32	27.839.847.458,96	1,79	1.391.992.372,95	894.413.684,63	3,21
2017	555.527.852,36	28.767.855.201,94	1,93	1.438.392.760,10	882.864.907,74	3,07
2018	557.760.852,36	29.726.796.963,94	1,88	1.486.339.848,20	928.578.995,84	3,12
2019	557.760.852,36	30.717.703.893,18	1,82	1.535.885.194,66	978.124.342,30	3,18
2020	500.009.628,20	31.741.641.509,98	1,58	1.587.082.075,50	1.087.072.447,30	3,42
2021	384.507.179,88	32.799.710.852,47	1,17	1.639.985.542,62	1.255.478.362,74	3,83
2022	384.507.179,88	33.893.049.660,57	1,13	1.694.652.483,03	1.310.145.303,15	3,87
2023	384.507.179,88	35.022.833.599,38	1,10	1.751.141.679,97	1.366.634.500,09	3,90
2024	384.507.179,88	36.190.277.523,38	1,06	1.809.513.876,17	1.425.006.696,29	3,94

Fontes: Demonstrativo das Parcerias Público Privadas e cálculos da auditoria.
Nota: (1) Valores Projetados a partir de 2015.

Da análise da tabela anterior, pode-se observar que o Estado da Bahia atende ao limite estabelecido. Há de se mencionar que os cálculos foram realizados tomando-se as despesas pelos valores atuais, enquanto a receita foi projetada com base no índice estabelecido pela STN. Entretanto, ainda que se mantivesse a RCL projetada de 2015 como referência para fins de análise, o Estado continuaria cumprindo o limite para todos os exercícios avaliados.

Acerca da contabilização da dívida com PPP, a Sefaz, mediante Ofício n.º 19, de 05/05/2015, informou que a única operação de crédito vinculada a uma PPP, ainda que indiretamente, ocorreu em relação à Arena Fonte Nova, quando o Estado da Bahia firmou o Contrato de Financiamento n.º 10.2.1682.1, no valor de R$323.629.000,00, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Acrescentou, ainda, que:

> O registro contábil dessa transação obedeceu às normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, registrando, do ponto de vista orçamentário, como Receita Orçamentária (Não Efetiva) e, do ponto de vista Patrimonial, como um Passivo (conta contábil 2.2.2.3.1.01.02.00 – DÍVIDA CONTRATADA), em contrapartida ao registro em banco.

Em 27/12/2012, a Lei Estadual n.º 12.610 autorizou a criação do Fundo Garantidor Baiano de Parcerias (FGBP), que tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude da contratação de PPP. O Estado, em 15/10/2013, integralizou 250 mil cotas, totalizando R$250.000.000,00. Esse valor corresponde à garantia dos primeiros 24 meses do Contrato de PPP para implantação do Sistema Metroviário Salvador e Lauro de Freitas.

Segundo informações obtidas quando da auditoria na Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Desenbahia), até 31/12/2014, não foram realizadas novas integralizações ao Fundo, que apresentou, para a referida data, o saldo de R$280.216.998,90, incluído neste valor o rendimento das aplicações financeiras. Entretanto, a Sefaz não registrou a atualização desse investimento, uma vez que a conta "1.2.2.1.1.01.02.00 Participações em Fundos" apresentou, em 30/04/2015, um saldo de R$250.000.000,00.

I.2.2 PASSIVO DE UNIDADES EXTINTAS OU EM EXTINÇÃO

I.2.2.1 Passivo da Desenvale

Os Relatórios sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo de exercícios anteriores registram que as dívidas da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale) não foram plenamente incorporadas ao Passivo do Estado, quando da extinção dessa Companhia. Nas Demonstrações Contábeis da Desenvale, já em 1998, o valor das dívidas com empreiteiras era de R$363.791 mil. Este passivo não incorporado, corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) até 30/04/2015, alcançava o montante de R$1.419.768 mil, entretanto, no Balancete Mensal de Verificação do Fiplan Consolidado – até abril de 2015, em relação a esta obrigação, foi contabilizado no Passivo Não Circulante o valor de R$4.363 mil (conta 2.2.8.9.1.99.01.00). Portanto, as Obrigações relacionadas com as citadas demandas podem estar subavaliadas em aproximadamente R$1.415.405 mil.

Segundo a Diretoria da Contabilidade Pública (DICOP) da Sefaz, por meio do Ofício DICOP nº 012/2015, de 20/03/2015, seria necessário que a PGE se pronunciasse no sentido da possibilidade de perda do Estado nessa demanda judicial, com a consequente saída de recursos para liquidar a obrigação, e a estimativa confiável do montante da obrigação. Em virtude disso, em 12/11/2014, a Superintendência de Administração Financeira (SAF) da Sefaz, remeteu à PGE o Ofício SAF Nº 100/2014, de 11/11/2014, solicitando:

> [...] orientação desta douta Procuradoria quanto às providências que devemos adotar e, no caso de reconhecida a responsabilidade do Estado e, portanto, a conveniência de registro contábil, para inclusão no Balanço consolidado dos valores reclamados judicialmente pelos credores da DESENVALE, que nos sejam fornecidas as informações necessárias ao registro contábil.

Na auditoria anterior, foi informado que também não foram incorporadas, às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado – Exercício 2014, informações e provisões sobre as contingências contidas nas Demonstrações Contábeis das empresas estatais dependentes, como a EBDA e Bahiatursa, nem o impacto financeiro decorrente das determinações contidas na Lei Estadual n.º 13.204/2014, acerca da alienação de parte dos ativos da Ebal e da extinção das autarquias Derba

e Sucab. Registre-se que o ato administrativo requer o levantamento e avaliação para a necessária evidenciação em notas explicativas ou provisionamento contábil sobre potenciais contingências vinculadas.

Portanto, faz-se necessário que o órgão juridicamente responsável pelo acompanhamento das demandas judiciais, a Procuradoria Geral do Estado, promova o levantamento e avalie, manifestando-se formalmente, quanto aos valores e riscos relativos a cada contingência. A ausência de levantamento com tais elementos impossibilita a avaliação da adequação do montante dos passivos provisionados contabilmente, relativos às contingências, com perspectiva de provável desfecho desfavorável para o Estado, bem como da existência e da representatividade de outros passivos potenciais, que deveriam ser objeto de divulgação em nota explicativa.

Conforme comentado adiante no item I.2.4 Sentenças Judiciais, no 1º quadrimestre de 2015, foi incorporado ao Passivo Não Circulante da administração direta do Poder Executivo o montante de R$1.510.890 mil, relativo a precatórios do Derba.

A análise da incorporação da totalidade das obrigações das unidades citadas será realizada oportunamente.

I.2.3 EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES

A Lei Complementar n.º 101/2000, LRF, define no art. 2º, III, que estatal dependente é aquela empresa controlada que recebe do órgão controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Por sua vez, a Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal dispõe que empresa estatal dependente é aquela controlada pelo órgão público que tenha, no exercício anterior, recebido recursos de seu controlador para pagamento das despesas mencionadas no parágrafo anterior e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade, especificando, dessa forma, a abrangência temporal.

A Portaria n.º 589 da STN, de 27/12/2001, dispõe que o repasse de recursos previsto no inciso III do art. 2º da LRF destina-se exclusivamente à cobertura de deficits de empresas e devem ser alocados diretamente no orçamento da empresa beneficiária. Além disso, determina que a transferência permanente de recursos de capital para empresa controlada deficitária será considerada subvenção econômica.

Em Relatórios anteriores, foi abordado que o Estado vinha transferindo periodicamente recursos financeiros para a Ebal, a título de adiantamento de capital, que, entretanto, eram destinados ao pagamento de despesas de custeio. Apesar disso, a Sefaz não a considerava como estatal dependente, conforme legalmente previsto.

A Comissão Estadual de Ações Corretivas e Preventivas de Ressalvas Relativas às Contas Governamentais, criada por meio do Decreto n.º 12.474/2010, propôs a redução gradual dos repasses financeiros até 2013. No exercício de 2011, o montante transferido (R$37.499.938,52) representou 55,99% dos recursos repassados no exercício de 2010 (R$66.973.125,81). Em 2012, foi identificado um único repasse para a Ebal, no valor de R$191.571,43, destinado a restituir à União despesa não prevista com a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão dos Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), decorrente da movimentação dos recursos do Convênio n.º 018/2003.

No exercício de 2013, não houve registro de repasse de recursos para a Ebal a título de adiantamento para aumento de capital. Contudo, no exercício de 2014, foram repassados R$24.538.163,90 à Ebal, sob a rubrica de despesa com participação em constituição ou aumento de capital social, sendo R$9.538.163,90 para pagamento de parcelas relativas ao acordo judicial trabalhista JC2 0020/2009 e R$15.000.000,00 referentes à cota extra para equacionamento de questão orçamentária.

A Sefaz justificou os repasses, mediante o Ofício n.º 347, de 23/12/2014, argumentando que esses repasses tinham amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício, uma vez que a Ebal estava incluída no Orçamento de Investimentos do Estado. Acrescentou, ainda, que as transferências ocorreram no contexto de modelagem do processo de desestatização e de saneamento do passivo trabalhista da Ebal, promovido no âmbito da Lei Estadual n.º 13.204, de 11/12/2014, que modificou a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Não obstante a justificativa apresentada, ratifique-se o fato de que a previsão legal destinou os recursos para aumento de capital, ou seja, investimentos, e a execução orçamentária e financeira da Empresa utilizou-os para despesa de custeio.

No Relatório sobre as Contas Governamentais do exercício de 2014, foi recomendado que, enquanto perdurar a situação deficitária dessa Empresa, com a necessidade de regular aporte de recursos do Estado para a continuidade de suas operações, permanece a determinação deste Tribunal para que a Ebal seja considerada como estatal dependente e, consequentemente, submeta-se aos ditames da LRF.

No 1º quadrimestre de 2015, já foram repassados R$10.214.560,63 à Ebal, correspondente 41,63% dos recursos repassados no exercício de 2014, sob a rubrica Constituição ou Aumento de Capital de Empresas, sendo R$3.214.560,63 para pagamento de parcelas relativas ao acordo judicial trabalhista JC2 0020/2009 e R$7.000.000,00 a título de aumento do capital social.

I.2.4 SENTENÇAS JUDICIAIS

Segundo a legislação vigente, as sentenças judiciais transitadas em julgado que resultem em condenação pecuniária contra os entes públicos são denominadas de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs). A distinção entre esses dois tipos de débito está relacionada ao valor arbitrado na sentença.

A Lei Estadual n.º 9.446/2005 define que são consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações atribuídas ao Estado da Bahia, suas autarquias e fundações públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizadas na data da respectiva requisição, que não excederem a 20 (vinte) salários-mínimos. Os comentários sobre o acompanhamento do pagamento desses valores estão contemplados no item I.2.6.4 Débitos Judiciais não Abrangidos pelo Regime Especial.

Por consequência, os débitos judiciais superiores a 20 (vinte) salários-mínimos são classificados como precatórios. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, precatórios "correspondem a ordens judicais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública".

I.2.4.1 REGISTRO CONTÁBIL

Ao final do 1º quadrimestre de 2015, verificou-se que estavam contabilizados débitos judiciais (precatórios e RPVs) no montante de R$2.393.259.618,47. Desse total, o valor de R$287.234.614,32 estava registrado no Passivo Circulante, R$1.914.570.126,49 no Passivo Não Circulante e R$191.454.877,66 na conta de compensação, conforme distribuição demonstrada a seguir:

Tabela I.14 – Débitos judiciais registrados nos Passivos Circulante e Não Circulante e na conta de compensação – 1º quadrimestre de 2015

Em R$

Conta	Administração Direta		Adm. Indireta	Total
	Poder Judiciário	Poder Executivo	Poder Executivo	
PASSIVO CIRCULANTE	**275.941.601,48**	**1.657.740,35**	**9.635.272,49**	**287.234.614,32**
Precatórios de Pessoal	**0,00**	**1.657.740,35**	**9.635.272,49**	**11.293.012,84**
Precatórios de Pessoal – Alimentícios – Pequeno Valor	0,00	0,00	11.845,09	11.845,09
Precatórios Alimentícios – Não Financeiro	0,00	1.657.740,35	9.623.427,40	11.281.167,75
Precatórios de Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais	**275.941.601,48**	**0,00**	**0,00**	**275.941.601,48**
Precatórios Patrimoniais Nacionais	275.941.601,48	0,00	0,00	275.941.601,48
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**-64.961,86**	**1.866.990.040,37**	**47.645.047,98**	**1.914.570.126,49**
Precatórios de Pessoal	**0,00**	**668.593.653,77**	**37.408.484,90**	**706.002.138,67**
Precatórios de Pessoal – Alimentício	0,00	668.593.653,77	22.620.427,04	691.214.080,81
Precatórios de Pessoal – Alimentício – Migração SICOF	0,00	0,00	14.788.057,86	14.788.057,86
Precatórios de Fornecedores Nacionais	**-64.961,86**	**1.198.396.386,60**	**10.236.563,08**	**1.208.567.987,82**
Precatórios Patrimoniais Nacionais	0,00	1.487.226.841,97	8.862.386,80	1.496.089.228,77
Precatórios Patrimoniais Nacionais – Migração SICOF	0,00	0,00	1.374.176,28	1.374.176,28
(-) Retificadora Precatórios	-64.961,86	-288.830.455,37	0,00	-288.895.417,23
CONTA DE COMPENSAÇÃO	**0,00**	**191.383.320,32**	**71.557,34**	**191.454.877,66**
Execução do Controle de Precatórios	0,00	191.383.320,32	71.557,34	191.454.877,66
Total	**275.876.639,62**	**2.060.031.101,04**	**57.351.877,81**	**2.393.259.618,47**

Fonte: Balancetes Mensais de Verificação – abril/2015 – Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública – FIPLAN.

Estão apresentados a seguir os pontos considerados relevantes acerca do registro contábil de débitos judiciais pelo Estado da Bahia:

a) Desconformidade da Orientação Técnica n.º 045/2014 da Sefaz com o MCASP, resultando em distorções no patrimônio do Estado

No que se refere a precatórios, o Estado da Bahia, ao final do 1º quadrimestre de 2015, não estava em conformidade com as regras e procedimentos contábeis previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A adoção dos Procedimentos Contábeis Específicos (Parte III da 6ª edição do MCASP), onde se encontra o disciplinamento contábil de precatórios, estava prevista desde o exercício de 2013.

Foi realizado o comparativo entre as regras e os procedimentos constantes desse Manual e da Orientação Técnica n.º 045/2014 da Secretaria da Fazenda, e observaram-se divergências, que resultaram em distorções no patrimônio do Estado, conforme detalhado a seguir.

a.1) Não contabilização de precatórios, ocasionando a subavaliação do Passivo Não Circulante e a distorção do resultado patrimonial da administração direta do Poder Executivo, em pelo menos R$249.343.353,31

Segundo o MCASP, o reconhecimento da dívida com precatórios deve ser feito pelo ente devedor, mediante um único lançamento no Passivo Não Circulante, tendo como contrapartida uma conta de variação patrimonial diminutiva.

O procedimento previsto na Orientação Técnica n.º 045/2014 da Sefaz diverge do MCASP, já que a incorporação dos precatórios é dividida em três momentos:

1º) No recebimento dos novos precatórios, há registro apenas em contas de compensação;

2º) Após emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Estado e recebimento das listas dos tribunais (TJ/BA, TRT 5ª Região e TRF 1ª Região), ocorre o reconhecimento do passivo em contrapartida com a conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" do Patrimônio Líquido e respectiva baixa nas contas de compensação; e

3º) Somente no momento da atualização monetária dos precatórios, a Orientação Técnica prevê o reconhecimento do passivo em contrapartida com uma conta de variação patrimonial diminutiva. Não obstante essa previsão, na prática, a Sefaz ajusta o Passivo Não Circulante com as listas dos tribunais, em contrapartida com a conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" do Patrimônio Líquido.

Como consequência da adoção dessa sistemática, o Passivo Não Circulante da administração direta do Poder Executivo fica subavaliado e há uma distorção na Demonstração das Variações Patrimoniais, tendo em vista o não reconhecimento tempestivo do passivo e a contabilização dos novos precatórios em contas de compensação, conforme demonstrado.

No 1º quadrimestre de 2015, foi acrescentado ao Passivo Não Circulante da administração direta do Poder Executivo o montante de R$1.510.890.542,89 decorrente de incorporação de saldos contábeis com mudança de vinculação, resultante das modificações de estrutura organizacional do Poder Executivo promovidas pela Lei nº 13.204/2014.

Conforme o artigo 32 da Lei nº 13.204/2014, foram extintas a Superintendência de Construções Administrativas da Bahia (SUCAB), o Instituto de Artesanato Visconde de Mauá e o Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia (DERBA). Ficando determinado que:

> §3º – O Estado da Bahia sucederá as autarquias extintas por esta Lei em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo, contrato ou convênio, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual. (grifo nosso)

Foram incorporados ao Passivo Não Circulante da administração direta do Poder Executivo os saldos das contas 2.2.1.1.1.03.01.00 Precatórios de Pessoal – Alimentício (R$178.061.028,84) e 2.2.3.1.1.03.01.00 Precatórios Patrimoniais Nacionais (R$1.332.829.514,05) do DERBA. A SUCAB e o Instituto de Artesanato Visconde de Mauá não possuem saldos contabilizados de precatórios.

Assim, em 30/04/2015, em virtude de a Sefaz não ter contabilizado no Passivo Não Circulante os precatórios apresentados no período de 02/07/2013 a 30/04/2015, contrariando a orientação contida no MCASP, o Passivo Não Circulante da administração direta do Poder Executivo apresentou o saldo de R$1.866.990.040,37, subavaliado em, pelo menos, R$249.343.353,31.

Por meio da Solicitação n.º 08, de 26/08/2015, requereu-se esclarecimentos à SEFAZ acerca do não reconhecimento da variação patrimonial, de forma tempestiva, quando das expedições débitos judiciais, e não foi obtida resposta, até a conclusão deste Relatório.

Assim, a não incorporação dos precatórios apresentados no período sob análise segue distorcendo o resultado patrimonial do Poder Executivo. Vale informar que, de acordo com o Manual, o resultado patrimonial no setor público é um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

Ressalte-se que, em 11/09/2014, por meio da Resolução n.º 184, que apreciou o Relatório de Acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, o Plenário deste TCE determinou à Sefaz que realizasse os ajustes necessários para corrigir a subavaliação do Passivo apurada naquela auditoria. Entretanto, embora essa Secretaria tenha efetuado lançamentos de ajuste, esses não foram suficientes para a sua regularização.

a.2) Subavaliação da despesa orçamentária do Poder Executivo em R$304.280.408,60

Conforme determina o MCASP, na realização do depósito nas Contas Especiais, o ente devedor deve executar a despesa e, consequentemente, transferir a dívida do Passivo Não Circulante para o Circulante. Nesse momento, também deve ser transferida a disponibilidade, da condição de recursos livres para vinculados a precatórios (conta especial).

De acordo com a Orientação Técnica, entretanto, o ente devedor deve apropriar a despesa orçamentária após o recebimento do aviso de pagamento dos precatórios efetuado pelos tribunais. No momento do depósito, deve-se lançar o total depositado em uma conta retificadora do Passivo Não Circulante (não prevista no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP) em contrapartida com a conta Outros Depósitos do Passivo Circulante, que não evidencia a natureza da dívida relacionada com precatórios. Há, ainda, a determinação para que o Tribunal de Justiça registre esse recurso em contas patrimoniais de seu Ativo e Passivo Circulante.

Embora não haja previsão na Orientação Técnica de lançamento da movimentação da disponibilidade no ente devedor, na prática, o recurso é baixado de sua disponibilidade e transferido para o Tribunal de Justiça. E, em relação a este último, o mesmo reconhece ativos e passivos que não lhe são próprios, uma vez que a disponibilidade financeira e a dívida com precatórios são do ente devedor (Poder Executivo) e não do Tribunal de Justiça.

Como consequência da adoção dessa sistemática, a despesa do Poder Executivo ficou subavaliada pela não apropriação no momento do depósito da parcela.

Isto porque foi verificado que, para o total depositado nas Contas Especiais até o 1º quadrimestre de 2015 (R$560.536.376,49), foi executada uma despesa orçamentária no total de R$256.255.967,89, restando um saldo a empenhar de R$304.280.408,60. Dessa forma, a despesa orçamentária foi subavaliada nesse montante. Ademais, a adoção desse procedimento gera empenho *a posteriori*, contrariando a Lei Federal n.º 4.320/1964.

Foram requeridos esclarecimentos à SEFAZ, mediante a Solicitação n.º 08, de 26/08/2015, acerca da situação acima relatada e até o término da auditoria não foi obtida resposta.

a.3) Não contabilização, no ente devedor, dos recursos depositados nas Contas Especiais, ocasionando a subavaliação do Ativo Circulante do Poder Executivo em R$275.941.601,48

Não foi identificada, na rubrica 1.1.3.5.1 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados da administração direta do Poder Executivo, conta que evidenciasse a contabilização dos recursos depositados nas Contas Especiais. No entanto, no Poder Judiciário, a conta 1.1.3.5.1.99.03.00 Concedidos Precatórios Emenda 062 apresentava, em 30/04/2015, o saldo de R$275.941.601,48. Essa conta contábil espelha os depósitos realizados nas Contas Especiais.

Segundo o MCASP, na movimentação dos recursos para as Contas Especiais, a disponibilidade financeira deve ser escriturada no próprio ente devedor do precatório, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas a competência relativa à sua administração.
Assim, pode-se concluir que os recursos depositados nas Contas Especiais foram contabilizados no Tribunal de Justiça, subavaliando o Ativo Circulante do Poder Executivo em R$275.941.601,48.

Questionada sobre a desconformidade da Orientação Técnica com o MCASP, a Sefaz, por meio do Ofício SAF n.º 35/2015, de 14/04/2015, se pronunciou:

> Na implantação do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, em 2013, foi apresentada, em reuniões com o Tribunal de Justiça do Estado, proposta para a adoção do primeiro caso previsto na 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), ou seja, a descentralização de crédito para que o tribunal realizasse a execução orçamentária acompanhada, também, de uma descentralização financeira.
>
> Todavia, por intermédio de seu Diretor de Finanças em reunião com técnicos da Diretoria da Contabilidade Pública – DICOP, unidade integrante da Superintendência de Administração Financeira – SAF, fomos informados que a Presidência do Tribunal de Justiça não concordava com a proposta acima citada.
>
> A SEFAZ, em virtude das dificuldades enfrentadas na implantação de um novo sistema, adaptou os mesmos procedimentos utilizados no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras – SICOF para o FIPLAN e expediu a Orientação Técnica n.º 045/2014, não acatando, de certa forma, os preceitos previstos no referido Manual.
>
> [...] vamos retornar o assunto com o Tribunal de Justiça, já à luz do disposto na 6ª edição do MCASP publicada em dezembro de 2014.
>
> Esta mudança de procedimento é de grande importância para a SAF, pois além de atender às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com a unificação do mesmo procedimento utilizado pelos demais entes, vai proporcionar uma racionalização dos trabalhos das unidades envolvidas no processo, uma maior transparência das informações e um efetivo controle dos recursos.

Apesar de o Estado da Bahia ter optado por uma das alternativas previstas no MCASP para a execução do pagamento dos precatórios, qual seja, execução orçamentária na própria unidade devedora do precatório, não adotou as regras e procedimentos contábeis constantes desse Manual, utilizando-se de métodos previstos na Orientação Técnica n.º 045/2014, e que vão de encontro aos Princípios de Contabilidade (da Entidade, da Oportunidade, da Competência e da Prudência). Vejamos:

- o Tribunal de Justiça registra ativos (recursos das Contas Especiais) e passivos (dívida com precatórios) que não lhe são próprios;
- o ente devedor não registra fatos relevantes, de forma tempestiva, a exemplo de não reconhecimento de passivos e nem da variação patrimonial diminutiva correspondente e não apropriação da despesa orçamentária;
- o ente devedor não contabiliza os rendimentos decorrentes da aplicação dos recursos das Contas Especiais (variação patrimonial aumentativa);

Ademais, foram identificadas as ocorrências descritas a seguir, que também demonstram a inadequação dos procedimentos que vem sendo adotados, bem como a já mencionada inobservância a princípios contábeis:

- a apropriação da despesa se dá por intermédio da Regularização, figura criada e que contraria a Lei Federal n.º 4.320/1964;
- o ente não constitui provisão para as demandas judiciais que estão em tramitação, o que afronta o princípio contábil da oportunidade, que exige a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência, devendo ser feito de imediato e na extensão correta. Também não observa o princípio da prudência, que determina a necessidade de registro contábil pelo maior valor para os componentes do passivo, desde que existam duas ou mais hipóteses envolventes e aceitáveis.

I.2.4.2 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

As despesas realizadas com sentenças judiciais da administração direta e indireta de todos os poderes do Estado da Bahia alcançaram, no 1º quadrimestre de 2015, o montante de R$42.994.694,11, dos quais, R$10.520.236,39 foram executados pelo Poder Executivo, conforme demonstrado a seguir:

Tabela I.15 – Execução orçamentária e financeira – sentenças judiciais – 1º quadrimestre de 2015

Em R$

Descrição	Dotação		Valor		
	Inicial	Atual	Empenhado	Liquidado	Pago
Administração Direta	**316.616.000,00**	**337.573.743,85**	**42.588.931,95**	**42.588.931,95**	**42.588.931,95**
Poder Legislativo	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00
Poder Judiciário	73.600.000,00	51.413.148,00	32.474.457,72	32.474.457,72	32.474.457,72
Poder Executivo	243.000.000,00	286.144.595,85	10.114.474,23	10.114.474,23	10.114.474,23
Ministério Público	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Administração Indireta	**239.036.000,00**	**239.371.538,60**	**405.762,16**	**323.822,67**	**300.422,20**
Poder Executivo	239.036.000,00	239.371.538,60	405.762,16	323.822,67	300.422,20
TOTAL	**555.652.000,00**	**576.945.282,45**	**42.994.694,11**	**42.912.754,62**	**42.889.355,15**

Fonte: Execução da Despesa – FIPLAN Gerencial, de janeiro a abril de 2015.

Conforme comentado no item Registro Contábil, letra "a.2", a despesa orçamentária do Poder Executivo, em 30/04/2015, estava subavaliada em R$304.280.408,60.

I.2.4.3 PRECATÓRIOS

A LRF, no capítulo que trata da dívida e do endividamento, dispõe no seu art. 30, § 7°, que os "precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites".

Ademais, a Resolução do Senado Federal n.º 40/01, em seu art. 1°, § 1º, inciso III, que define dívida pública consolidada, determina que sejam considerados os precatórios judiciais emitidos a partir de 05/05/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos.

I.2.4.3.1 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

A Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O regime especial de pagamento de precatórios consiste na opção feita pelos entes devedores, por meio de ato do Poder Executivo, pelo depósito mensal em conta especial de 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, ou de um percentual que corresponderá, anualmente, a até 1/15 (um quinze avos) do saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

O Estado da Bahia optou pelo regime especial de pagamento pelo prazo de até 15 (quinze) anos, por meio do Decreto Estadual n.º 11.995, de 05/03/2010.

Com o advento da referida Emenda, surgiu a necessidade de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário – promover a regulamentação dos aspectos procedimentais relacionados a esse regime. Nesse sentido, o CNJ editou, em 02/07/2010, a Resolução n.º 115, de 29/06/2010, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, posteriormente alterada pelas Resoluções n.ºs 123/2010 e 145/2012.

Em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) de n.ºs 4.357 e 4.425, declarando a inconstitucionalidade da EC n.º 62/2009. Foram afetados pela decisão, três dispositivos do artigo 100 da CF, bem como a integralidade do art. 97 do ADCT, que criou o regime especial de pagamento.

Em 19/04/2013, o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do TJ/BA recebeu cópia do Ofício n.º 4160, de 12/04/2013, do STF, onde consta o despacho proferido pelo Ministro Redator do Acórdão na ADI n.º 4.357, o qual determina "[...] que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. [...]."

Após dois anos da declaração de inconstitucionalidade da EC n.º 62/2009, o Plenário do STF definiu, em 25/03/2015, os efeitos dessa decisão. Dentre as determinações emanadas pelo STF, destaca-se a duração do regime especial para 05 (cinco) exercícios financeiros, a contar de 1º/01/2016. Isso implica num encurtamento do prazo que dispunha o Estado para o pagamento de seus precatórios, ensejando um aumento significativo, nos próximos cinco anos, das verbas estaduais a serem destinadas para esse fim.

a) Controle não efetivo de precatórios por parte da Sefaz e remessa intermitente pela PGE de seus controles

Em auditorias anteriores, este TCE já vinha solicitando à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e à Secretaria da Fazenda (Sefaz) o controle de todos os precatórios da administração direta e indireta, organizado pela natureza dos créditos e pela ordem cronológica de apresentação, conforme dispõe o art. 2º do Decreto Estadual n.º 11.995/2010, a seguir transcrito:

> Art. 2º – Fica instituído o Sistema Único de Controle de Precatórios Judiciais do Estado da Bahia, a cargo da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, que manterão registro cadastral de todos os precatórios da Administração Direta e Indireta para fins de controle estatístico, verificação de cálculos, deduções, amortizações, bem como conferência da ordem em que os respectivos pagamentos foram ou serão realizados pelo Tribunal de Justiça.

Constata-se que a Sefaz dispõe dos seguintes controles de precatórios:

a) O primeiro, que respalda o registro nas contas de compensação, controla os precatórios da administração direta do Poder Executivo não constantes das listas dos tribunais;

b) Um outro envolve precatórios da administração direta e indireta, estruturado a partir das listas apresentadas pelos tribunais ao Governo do Estado, e respalda a contabilização dos precatórios da administração direta do Poder Executivo no Passivo Não Circulante.

Em relação a esse último, que reflete a grande maioria dos precatórios, percebe-se que sua estruturação não é suficiente para atender aos objetivos do Sistema Único de Controle de Precatórios. Essa constatação se baseia no fato de que esse controle utiliza informações originárias dos tribunais, o que impede um acompanhamento efetivo desses precatórios (controle estatístico, verificação de cálculos, deduções, amortizações, bem como conferência da ordem em que os respectivos pagamentos foram ou serão realizados pelos tribunais).

Na auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2012, a Sefaz mencionou que, com a implantação em 2013 do FIPLAN, teria registros individualizados de todos os precatórios, com os dados da administração direta e indireta. Apesar de a implantação ter ocorrido no exercício de 2013 conforme previsto, não foram identificados os referidos registros.

Questionada sobre essa ocorrência na auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, a Sefaz informou que estava cumprindo o Decreto n.º 11.995/2010, mediante lançamentos individualizados, e que, no registro e pagamento dos precatórios, utilizava informações originárias dos tribunais, revisadas e apreciadas pela PGE

Cumpre informar que, apesar de haver o registro individualizado, por precatório, nas contas de compensação, e por natureza, no Passivo Não Circulante, esse registro não abarca a administração indireta. Além disso, em consulta ao Razão Analítico desse último, foi constatado que não há individualização por credor. Em relação ao controle, a Sefaz menciona utilizar as informações originárias dos tribunais, as quais são revisadas e apreciadas pela PGE. Entretanto, o referido Decreto incumbe também essa Secretaria da manutenção do registro cadastral de todos os precatórios da administração direta e indireta.

No que se refere ao controle a cargo da PGE, embora a instituição disponha de controle acerca dos precatórios, tanto da administração direta quanto da indireta, não o tem apresentado regularmente à auditoria. Nesta auditoria, a mencionada Procuradoria encaminhou apenas o seu controle de precatórios da administração direta do Poder Executivo.

Apesar de o Plenário deste TCE, por meio da Resolução n.º 184, de 11/09/2014, que apreciou o Relatório de Acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, ter determinado à Sefaz e ao Exmo. Procurador Geral do Estado, respectivamente, que exercesse o controle efetivo dos precatórios, abarcando também a administração indireta, e que encaminhasse, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os controles a cargo da PGE relativos aos precatórios das administrações direta e indireta, não houve o cumprimento da determinação.

b) Não encaminhamento pelo TJ/BA ao CNJ das informações constantes do art. 1º, incisos VI a X, da Resolução n.º 115/2010

A Resolução n.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prevê em seu art. 1º que os Tribunais encaminhem ao CNJ, até o dia 31 de janeiro e até o dia 30 de agosto de cada ano, as informações que comporão mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como disponibilizem em seus respectivos portais da internet tais informações (art. 1º, incisos I a X e §§ 1º e 2º).

Visando verificar o atendimento à referida Resolução, foram requeridos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), por meio da Solicitação n.º 13/2015, documentos e/ou informações que evidenciassem o envio das informações relacionadas nos incisos VI a X, que deveriam ter sido encaminhadas até 31/01/2015, mas até a conclusão deste Relatório não se obteve resposta.

I.2.4.3.1.1 PARCELAS, DEPÓSITOS E PAGAMENTOS

Desde a implementação do regime especial de pagamento de precatórios e até o 1º quadrimestre de 2015, foram fixadas as parcelas e realizados os depósitos e pagamentos a seguir demonstrados:

Tabela I.16 – Parcelas, depósitos e pagamentos – até o 1º quadrimestre de 2015

Em R$

Parcela / Tribunal	Parcela	Pagamento de acordos firmados antes da EC 62/09	Depósito [1]		Pagamento	
			No 1º quadrimestre de 2015	Até o 1º quadrimestre de 2015	No 1º quadrimestre de 2015[2]	Até o 1º quadrimestre de 2015
Parcela de 2010 (1/15)	**98.575.027,46**	**44.726.186,19**	**0,00**	**53.802.245,85**	**0,00**	**52.333.943,46**
Lista única						
Ordem Cronológica	49.264.216,00	0,00	0,00	49.264.216,02	0,00	52.333.943,46
Acordos	49.264.216,00	44.726.186,19	0,00	4.538.029,83	0,00	0,00
Lista do TRF						
Ordem Cronológica	46.595,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela de 2011 (1/14)	**110.435.504,34**	**55.521.707,98**	**0,00**	**61.920.803,56**	**0,00**	**61.789.278,51**
Lista do TJ						
Ordem Cronológica	48.372.726,45	0,00	0,00	48.372.726,45	0,00	48.241.201,40
Acordos	48.372.726,45	24.639.156,47	0,00	0,00	0,00	0,00
Lista do TRT						
Ordem Cronológica	6.821.727,99	0,00	0,00	13.548.077,11	0,00	6.799.130,01
Acordos	6.821.727,99	30.882.551,51	0,00	0,00	0,00	6.748.947,10
Lista do TRF						
Ordem Cronológica	46.595,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela de 2012 (1/13)	**160.467.648,84**	**35.942.869,90**	**0,00**	**136.914.828,65**	**0,00**	**90.527.218,62**
Lista do TJ						
Ordem Cronológica	73.627.599,44	0,00	0,00	72.029.922,50	0,00	81.234.813,17
Acordos	73.627.599,43	21.260.205,67	0,00	51.579.265,24	0,00	0,00
Lista do TRT						
Ordem Cronológica	6.582.927,26	0,00	0,00	6.582.927,26	0,00	6.188.948,82
Acordos	6.582.927,25	14.682.664,23	0,00	6.582.927,26	0,00	3.103.456,63
Lista do TRF						
Ordem Cronológica	46.595,46	0,00	0,00	139.786,39	0,00	0,00
Parcela de 2013 (1/12)	**190.458.733,85**	**21.302.501,51**	**0,00**	**169.864.219,78**	**0,00**	**82.162.777,19**
Lista do TJ						
Ordem Cronológica	88.435.362,53	0,00	0,00	88.435.362,53	0,00	73.941.245,41
Acordos	88.435.362,52	21.302.501,51	0,00	67.840.848,44	0,00	0,00
Lista do TRT						
Ordem Cronológica	6.763.647,76	0,00	0,00	6.763.647,76	0,00	8.221.531,78
Acordos	6.763.647,75	0,00	0,00	6.763.647,76	0,00	0,00
Lista do TRF						
Ordem Cronológica	60.713,29	0,00	0,00	60.713,29	0,00	0,00
Parcela de 2014 (1/11)	**159.785.610,20**	**22.454.034,68**	**79.211,32**	**138.034.278,65**	**0,00**	**0,00**
Lista do TJ						
Ordem Cronológica	73.259.722,85	0,00	0,00	73.259.722,85	0,00	0,00
Acordos	73.259.722,84	22.454.034,68	0,00	51.429.179,96	0,00	0,00
Lista do TRT						
Ordem Cronológica	6.633.082,26	0,00	0,00	6.633.082,26	0,00	0,00
Acordos	6.633.082,25	0,00	0,00	6.633.082,26	0,00	0,00
Lista do TRF						
Ordem Cronológica	79.211,32	0,00	79.211,32	79.211,32	0,00	0,00
Total	**719.801.736,01**	**179.947.300,26**	**79.211,32**	**560.536.376,49**	**0,00**	**286.813.217,78**

Fontes: Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Estado da Bahia – exercício de 2010; Ofício NACP-GP n.º 1464, de 05/12/2011; Ofício GP n.º 1146, de 24/07/2012; Ofício n.º 3242/2012, de 04/12/2012; Parecer da PGE, datado de 26/12/2012; Ofício NACP-GP n.º 398, de 12/03/2013; Ofício NACP-GP n.º 2820/2013, de 13/12/2013; Ofício n.º 2.277/2013, de 30/09/2013; e Ofício n.º 240/2013 – SESUD/DIREF/BA, de 16/12/2013, Ofício NACP n.º 3173/2014, de 02/12/2014, Ofício GAB n.º 378/2014, de 09/12/2014, da PGE, Ofício s/nº da PGE, de 22/01/2015, Depósitos Judiciais Ouro (DJO), Depósitos Judiciais Trabalhistas, ofícios ao Banco do Brasil determinando transferência aos credores, ofícios à Caixa Econômica Federal determinando a remessa do numerário aos juízes das varas de origem dos processos, correio eletrônico do TRT de 29/04/2014, Ofício JCP n.º 2.640, de 16/09/2014 e Sistema Mirante.

(1) Refere-se aos valores depositados sem os respectivos rendimentos.

(2) O TJ/BA e o TRT/5º Região não enviaram as informações sobre os pagamentos de precatórios do 1º quadrimestre de 2015.

I.2.4.3.1.1.1 PARCELAS E DEPÓSITOS

O inciso II, § 1º, art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelece que:

> II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao **saldo total dos precatórios devidos**, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (grifo nosso)

A Resolução n.º 115/2010 do CNJ traz, em seu art. 22, *caput* e § 2º, os critérios para o cálculo das parcelas. Vejamos:

> Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.
> § 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.[2]
> § 2º **No cálculo do valor das demais parcelas anuais**, o Tribunal de Justiça competente **considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes.** (grifo nosso)

Ademais, tomando por base o § 1º do art. 9º da referida Resolução, desde a parcela do ano de 2011 (um quatorze avos), os órgãos judiciários optaram pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem, ou seja, cada um passou a ser responsável pela organização de sua lista. Nos exames realizados nessas listas separadas, observaram-se os fatos seguintes.

A) Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)

A.1) Parcela de 2014 (um onze avos)

O Estado depositou, em 23/12/2014, a parcela de 1/11 (um onze avos), no montante de R$124.688.902,81. Desse valor, R$73.259.722,85 foram depositados na Conta Especial da ordem cronológica e R$51.429.179,96 na Conta Especial de acordos, atendendo à solicitação do TJ/BA e à recomendação da PGE, expressa no Ofício GAB n.º 378/2014, de 09/12/2014.

Demonstra-se a seguir a base de cálculo utilizada para a parcela do ano de 2014:

[2]Este parágrafo teve sua eficácia suspensa em 17/12/2010 por força de decisão liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, Relator da ADIN 4465/MC do Distrito Federal.

Tabela I.17 – Base de cálculo – valor atualizado até 1º/07/2014

Em R$

Descrição	Valor
Valor devido – ordem cronológica	1.750.935.070,43
Valor devido – conciliação	8.486.679,38
(-) Saldo das Contas Especiais em 02/12/2014	147.707.847,19
Total devido	**1.611.713.902,62**
Parcela 1/11	**146.519.445,69**
(-) Valor pago através de conciliação no período de 02/07/2013 a 01/07/2014	21.830.542,88
Valor final devido da parcela 1/11	**124.688.902,81**

Fonte: Ofício NACP n.º 3173/2014, de 02/12/2014.

A.2) Parcela de 2013 (um doze avos)

No que se refere à parcela do ano de 2013, foram identificadas inconsistências no cálculo de precatórios, que ensejaram depósito superior ao devido em R$23.806.245,74. Desde a auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013 essa ocorrência vem sendo questionada ao TJ/BA e à PGE.

O Tribunal de Justiça, em resposta à Notificação n.º 4356/2014, deste TCE, mediante Ofício NACP n.º 2837/2014, de 03/11/2014, informou "[...] que foi realizada uma depuração completa no sistema informatizado de cálculos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e em seguida analisados e recalculados todos os precatórios e RPV's, com especial atenção aos Precatórios que foram inspecionados pelo CNJ."

Já a PGE, não obstante a reiteração desta auditoria, por meio da Solicitação n.º 12, de 02/09/2015, não respondeu até a conclusão deste Relatório.

B) Tribunal Regional do Trabalho (TRT 5ª Região)

B.1) Parcela de 2014 (um onze avos)

O Estado depositou, em 23/12/2014, a parcela de 1/11 (um onze avos), no montante de R$13.266.164,52. Desse valor, R$6.633.082,26 foram depositados na Conta Especial da ordem cronológica e R$6.633.082,26 na Conta Especial de acordos, atendendo à solicitação do TRT 5ª Região e à recomendação da PGE, expressa no Ofício GAB n.º 378/2014, de 09/12/2014.

Demonstra-se a seguir a base de cálculo utilizada para a parcela do ano de 2014:

TABELA I.18 – Base de cálculo – valor atualizado até 1º/07/2014

Em R$

Descrição	Valor
Saldo devedor	156.761.407,40
(-) Saldo na conta judicial da CEF destinada a acordos	10.833.597,80
Base de cálculo	**145.927.809,60**
Parcela de 1/11	**13.266.164,51**

Fonte: Ofício n.º 2.730/2014, de 16/10/2014.

C) Tribunal Regional Federal (TRF 1ª Região)

C.1) Parcela de 2014 (um onze avos)

- **Depósito intempestivo da parcela de 1/11 (um onze avos) do TRF 1ª Região**

No exercício de 2014, o TRF 1ª Região não informou o estoque, em 1º/07/2014, dos precatórios devidos pelo Estado da Bahia junto àquele Tribunal, nem tampouco a respectiva parcela.

Em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 62/2009 e o Decreto Estadual n.º 11.995/2010, o Estado deve realizar o depósito da parcela anual até o final do mês de dezembro do respectivo exercício. O descumprimento dessa determinação sujeita o Ente Federado e o Chefe do Poder Executivo as sanções previstas no art. 97, § 10, do ADCT.

Assim, em 27/01/2015, o Estado depositou na Conta Especial da ordem cronológica a quantia de R$79.211,32, atendendo à recomendação da PGE, expressa no Ofício S/Nº, de 22/01/2015, utilizando os dados apresentados pelo TRF 1ª Região no exercício de 2013, conforme demonstrado a seguir:

TABELA I.19– Base de cálculo

Em R$

Descrição	Valor
Estoque (atualizado para dezembro/2013)	932.037,77
(-) Parcela de 1/12	60.713,29
Base de cálculo	**871.324,48**
Parcela de 1/11	**79.211,32**

Fonte: Ofício S/Nº, de 22/01/2015, da PGE.

Não obstante o TRF 1ª Região não ter informado o estoque de precatórios e a respectiva parcela, o Estado da Bahia, tomando por base os seus controles, deveria ter cumprido a sua obrigação constitucional, depositando tempestivamente a parcela de 1/11 (um onze avos) do TRF 1ª Região.

C.2) Parcela de 2013 (um doze avos)

Na auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, foi mencionado que o cálculo da parcela de 2013 (um doze avos), do TRF 1ª Região, foi feito de forma equivocada, uma vez que a base de cálculo utilizada contemplava apenas dois precatórios pendentes de pagamento, quando existiam três precatórios nessa condição.

Ressaltou-se que o estoque utilizado no cálculo (R$914.298,89) era equivalente à soma dos dois precatórios de maior valor e não ao saldo devedor em 1º/07/2013, atualizado para essa data, conforme preconizam o inciso II, § 1º, art. 97 do ADCT da CF, e a Resolução n.º 115/2010 do CNJ, art. 22, *caput* e § 2º.

Além disso, a parcela de R$60.713,29 não correspondia a um doze avos desse estoque. Mesmo assim, o Estado depositou, em 02/01/2014, esse montante na Conta Especial da ordem cronológica, atendendo à recomendação da PGE.

Desde a auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, vem sendo requeridos esclarecimentos à PGE, e não houve resposta. Assim, esta auditoria reiterou a solicitação à PGE, por meio da Solicitação n.º 12, de 02/09/2015, e não foi atendida, mais uma vez.

I.2.4.3.1.1.2 PAGAMENTOS

No 1º quadrimestre de 2015 não foram fornecidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho as informações referentes aos pagamentos de precatórios ocorridos nesse período, impossibilitando que a auditoria verificasse o cumprimento da ordem cronológica e preferencial, bem como a adequação desses pagamentos.

Cabe informar que o relatório de auditoria do 3º quadrimestre 2014 apontou as seguintes falhas:

a) Precatórios constantes do cálculo da parcela 1/12 (2013) não informados nos pagamentos realizados pelo TRT 5ª Região

- Nos pagamentos realizados pelo TRT 5ª Região no exercício de 2014, foi utilizada a relação dos precatórios expedidos até 01/07/2013, que também respaldou o cálculo da parcela do ano de 2013 (1/12). Da análise, observou-se que não foram informados pagamentos para os precatórios a seguir relacionados, embora haja informação de pagamento para os demais precatórios de número de ordem até 39:

TABELA I.20– Precatórios sem informação de pagamento

Em R$

N.º de ordem	N.º do Processo
01	0198040-02.1990.5.05.0005 PR
16	0120141-85.1994.5.05.0651 PR
18	0104640-22.1990.5.05.0008 PR
20	0140040-15.1990.5.05.0003 PR
21	0037242-36.1991.5.05.0101 PR
28	0111642-62.1989.5.05.0401 PR

Tomando por base a competência da Sefaz e da PGE, atribuída pelo art. 2º do Decreto Estadual n.º 11.995/2010, de conferir a ordem em que o pagamento dos precatórios foram ou serão realizados, reiterou-se as solicitações à PGE e à Sefaz para esclarecimentos do ocorrido, por meio das Solicitações n.ºs 014/2015 e 016/2015, de 09/09/2015, e não foram obtidas respostas até a conclusão deste Relatório.

b) Ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011 do TJ/BA

A Constituição Federal, em seus arts. 157 e 158, inciso I, determina que pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

O CNJ, tomando por base o mencionado normativo constitucional, estabeleceu na Resolução n.º 115, em seu art. 32, o seguinte:

> Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:
> I – **retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;**
> II – recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários; (Suspenso por decisão liminar do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no MS 31.281)
> III – depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;
> IV – **retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.** (grifos nossos)

Entretanto, os Editais n.^{os} 173/2011 e 039/2012 do TJ/BA, que tornaram públicas as informações acerca do pagamento dos precatórios, relativos às parcelas dos anos de 2010 e 2011, respectivamente, contrários aos normativos citados, estabeleceram, em seus itens 2.3, c.3, e 2.4, que por força da inexistência de convênio entre o Estado da Bahia e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como por força da antiguidade dos fatos geradores, não seria realizada retenção de tributos sobre o pagamento dos precatórios. Foi determinado que apenas seriam encaminhados relatórios à Sefaz, ao TCE/BA, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao CNJ. Vale mencionar que o TJ/BA encaminha as informações relativas ao pagamento de precatórios a este Tribunal de Contas.

Ressalte-se que, dentre os tributos/contribuições, além do IR, está prevista a incidência da contribuição para o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (FUNPREV), impactando a falta de retenção e recolhimento, também, na receita desse Fundo.

Mediante Ofício n.º 103/13 – DEPAT, de 10/05/2013, a Sefaz informou que:

> [...]
> As retenções e recolhimento dos tributos/contribuições são responsabilidades dos Tribunais, a SEFAZ regularizou estes pagamentos conforme a sua execução. A SEFAZ de posse das informações levou ao conhecimento da PGE, onde em conjunto com o TJ, estão tomando as devidas providências.

Em 06/06/2013, por meio do Ofício NACP-GP n.º 861, de 20/05/2013, o TJ encaminhou a este TCE os esclarecimentos, constantes do anexo do Ofício NACP n.º 0481/2013, e, em 23/07/2014, mediante Ofício Of. NACP/EC n.º 1520/2014, que ratificaram o entendimento estabelecido em seus editais de n.ºs 173/2011 e 039/2012, pela não retenção e recolhimento dos tributos/contribuições relacionados ao pagamento das parcelas dos anos de 2010 e 2011.

Entretanto, com o advento da EC n.º 62/2009, o pagamento de precatórios passou a ser responsabilidade do Tribunal de Justiça, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e, consequentemente, também a retenção e o recolhimento dos tributos/contribuições pertinentes. Ao instituir e aplicar o disposto nos itens 2.3, c.3, e 2.4, dos citados Editais, o TJ/BA deixou de observar a sua responsabilidade tributária. Como essa responsabilidade advém de lei específica, somente poder-se-ia isentá-la através desse instrumento normativo.

Na auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, quando questionado acerca do descumprimento de sua responsabilidade tributária, o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJ/BA, por meio do Ofício Of. NACP/EC n.º 660/2014, de 08/05/2014, informou que estavam sendo realizadas as retenções dos tributos/contribuições.
Naquela oportunidade, foi enfatizado que os demais pagamentos levaram em conta as devidas retenções e recolhimentos, o mesmo não aconteceu para os pagamentos das parcelas dos anos de 2010 e 2011, permanecendo, assim, o descumprimento à determinação do CNJ.

Importa informar que, em 11/09/2014, por meio da Resolução n.º 184, que apreciou o Relatório de Acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, o Plenário deste TCE determinou ao Poder Judiciário estadual a apresentação de Plano de Ação, a fim de sanar a ausência de retenção e recolhimento dos tributos e contribuições sobre o pagamento de precatórios.

No entanto, em resposta à Notificação n.º 4356/2014, o Tribunal de Justiça, por meio do Ofício NACP n.º 2837/2014, de 03/11/2014, ratificou a sua declaração anterior "[...] registro que quando do pagamento dos precatórios, ocorre a regular retenção e recolhimento dos impostos."

Assim, mais uma vez, por meio da Solicitação n.º 015/2015, de 09/09/2015, esta auditoria questionou ao Tribunal de Justiça acerca da ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011, e não foi obtida resposta até a conclusão deste Relatório.

Além disso, desde a auditoria de acompanhamento da LRF do 1º quadrimestre de 2013, este TCE vem solicitando à Procuradoria Geral do Estado uma posição atual das providências adotadas em conjunto com o Tribunal de Justiça em relação ao assunto, uma vez que a Sefaz informou que foi dado conhecimento a essa Procuradoria. No entanto, não houve pronunciamento até a conclusão deste Relatório.

c) Deficiências no procedimento de pagamento dos credores preferenciais, ensejando o pagamento indevido ao FUNPREV e ao Estado

Da análise dos pagamentos dos credores preferenciais relacionados à parcela do ano de 2013 do TJ/BA, foram observadas deficiências relacionadas aos dados cadastrais dos credores, inclusive em relação à condição de vivo ou morto de alguns desses beneficiários. Essas inconsistências foram apuradas pelo Banco do Brasil S/A, que procedeu à retificação dos dados.

É importante destacar que o formulário de requerimento para a concessão da condição de credor preferencial requer, dentre outras exigências, que sejam apresentados os dados pessoais e bancários dos interessados. Desse modo, cabe ao TJ/BA, por intermédio do setor responsável, a apuração da fidedignidade das informações, bem como a realização de procedimento no sentido de se certificar a integridade desses dados antes de proceder ao pagamento.

A falha no procedimento de pagamento dos credores preferenciais resultou no recolhimento da contribuição ao FUNPREV e do Imposto de Renda ao Estado dos credores com restrição cadastral de falecimento (à exceção do FUNPREV e do IR do credor do Precatório n.º 0000547-74.2013.805.0000-0), embora os valores líquidos destes tenham sido devolvidos à conta especial n.º 2.500.133.911.150, conforme demonstrado:

TABELA.I.21 – Valores referentes aos credores com restrição cadastral de falecimento

Em R$

Credor	Valor			
	Bruto	FUNPREV	IR	Líquido
Geraldo Pereira Saldanha	43.440,00	5.212,80	9.686,33	28.540,87
Agnaldo José Bezerra	43.440,00	5.212,80	9.686,33	28.540,87
Carlos dos Santos	43.440,00	5.212,80	9.686,33	28.540,87
José Raimundo da Silva	43.440,00	5.212,80	9.686,33	28.540,87
Luiz Rodrigues Silva	43.440,00	5.212,80	9.686,33	28.540,87
Carlos Emanoel Argolo Queiroz	43.440,00	5.212,80	9.686,33	28.540,87
Luiz Teles de Menezes Filho	43.440,00	5.212,80	0,00	38.227,20
Antônio da Silva	43.440,00	4.685,97	9.831,21	28.922,82
José Belmiro Moureira	43.440,00	4.685,97	9.831,21	28.922,82
Adolfo Francisco do Nascimento	43.440,00	4.685,97	9.831,21	28.922,82
Adolfo Francisco do Nascimento (honorários)	43.440,00	0,00	0,00	43.440,00
José Joca da Silva	43.440,00	4.685,97	9.831,21	28.922,82
Manoel Xavier de Souza	43.440,00	4.685,97	9.831,21	28.922,82
Total	**564.720,00**	**59.919,45**	**107.274,03**	**397.526,52**

Fonte: Tabelas anexas aos ofícios do TJ/BA ao Banco do Brasil S/A determinando transferência aos credores e ofícios resposta do Banco do Brasil S/A.

Além disso, foi verificado que o IR, no valor de R$11.119,85, do Precatório n.º 0011380-54.2013.805.0000-0, foi recolhido em duplicidade, por meio dos ofícios NACP-GP n.º 0322, de 24/03/2014, e NACP-GP n.º 0449, de 28/04/2014.

Diante do exposto, pode-se concluir que deficiências no processo de análise e deferimento dos pedidos de pagamentos preferenciais, e/ou no procedimento de pagamento desses credores, ocasionaram pagamentos indevidos no total de R$178.313,33, dos quais, o montante de R$59.919,45 foi recolhido ao FUNPREV e R$118.393,88 ao Estado (cota-parte do IR).

Em 03/09/2014, mediante Ofício NACP n.º 2046/2014, o TJ/BA apresentou as providências adotadas para o saneamento das deficiências, dentre as quais, foi solicitada ao Estado da Bahia a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Assim, esta auditoria reiterou a requisição, por meio da Solicitação n.º 015/2015, de 09/09/2015, da cópia da documentação comprobatória dessa devolução, no entanto, não foi atendida até a conclusão deste Relatório.

I.2.4.3.1.2 ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Na auditoria de acompanhamento da LRF do 2º quadrimestre de 2013, foi informado que, em 05/11/2013, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, por unanimidade, abrir Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar o envolvimento do presidente e da ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) em irregularidades e omissão na gestão de precatórios. O CNJ decidiu também, por maioria dos votos, afastar os dois magistrados de suas funções até a conclusão do PAD ou até que o Plenário entendesse conveniente ou oportuno. Ainda, foi determinada a instauração de sindicância contra o Desembargador aposentado, Encarregado do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do TJ/BA.

Segundo a Sindicância, as irregularidades envolviam cálculos de atualização que elevaram excessivamente os valores dos precatórios, cobrança irregular de multas contra os devedores, aplicação de correções monetárias indevidas, desorganização no setor responsável, entre outras.
Por todo o exposto, a auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013 solicitou ao Tribunal de Justiça as providências adotadas diante das irregularidades apontadas pela Sindicância do Conselho Nacional de Justiça, e, em 09/05/2014, mediante correio eletrônico, a Coordenadora do NACP informou:

> [...] que de acordo com a atual gestão deste Núcleo de Precatórios, foram implementadas as seguintes medidas:
> 1. Designação do Juiz de Direito Gilberto Bahia de Oliveira, como Juiz Assessor (DJE de 02/12/2013, 26/12/2013 e 09/01/2014)
> 2. Designação da Servidora estatutária Edla Dias Castro Serravalle, como Coordenadora Administrativa;
> 3. Foi reestruturado o Núcleo de Precatórios, com o afastamento de alguns servidores e incorporação de novos, além da criação de 4 setores internos: Secretaria (gestão de cartório, que atua nas atividades ligadas à secretaria); Setor de Contas (gestão das contas e pagamentos dos Precatórios/RPV's); Setor de Cálculos (responsável pela revisão e atualização dos Precatórios/RPV's); e Assessoria Jurídica.
> 4 Quanto ao quadro, atualmente o NACP é composto de 1 Magistrado, 14 servidores, 3 Estagiários de Nível superior, 2 Estagiários de Nível Médio;
> 5. No que diz respeito à reestruturação física, o setor foi transferido para a sala de nº 113, do prédio Anexo ao TJ/BA.
> Dentre as medidas adotadas, destacam-se a adoção de práticas e rotinas cartorárias como também, recálculo de todos os Precatórios/RPV's, com o intuito de garantir a observância do devido processo legal.

Houve a revisão de cálculo dos Precatórios n.ºs 0007035-50.2010.805.0000-0 e 0007282-31.2010.805.0000-0, objeto de acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, cujos valores foram reduzidos em 80,94%. Assim, desde aquela auditoria, este TCE vem solicitando ao TJ/BA informação acerca dos valores que já haviam sido cedidos a terceiros, bem como do saldo desses precatórios.

Em 04/08/2014, mediante Ofício NACP/EC n.º 1520/2014, de 23/07/2014, o Tribunal de Justiça apresentou o valor atualizado, em 23/07/2014, dos referidos precatórios, conforme Planilha de distribuição de valores (Precatórios n.ºs 0007035-50.2010.805.0000-0 – R$61.079.545,24 e 0007282-31.2010.805.0000-0 – R$3.053.977,28). Quanto à cessão de crédito, informou que os autos do primeiro precatório se encontravam com um dos advogados do credor desde 15/07/2014, sem devolução até aquela data, por essa razão não podia informar sobre a existência ou não de cessões de créditos. Já para esse último, afirmou não existir cessão de crédito.

Assim, mais uma vez, esta auditoria questionou, mediante Solicitação n.º 15, de 09/09/2015, acerca da existência e valor da cessão de crédito no Precatório n.º 0007035-50.2010.805.0000-0, bem como do saldo deste, e não houve resposta até a conclusão deste Relatório.

Como comentado anteriormente, o Tribunal de Justiça, em resposta à Notificação n.º 4356/2014, deste TCE, mediante Ofício NACP n.º 2837/2014, de 03/11/2014, informou "[...] que foi realizada uma depuração completa no sistema informatizado de cálculos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e em seguida analisado e recalculado todos os precatórios e RPV's, com especial atenção aos Precatórios que foram inspecionados pelo CNJ."

Além disso, considerando-se as atribuições previstas nos artigos 2º, do Decreto Estadual n.º 11.995/2010, e 38, inciso I, do Decreto Estadual n.º 11.738/2009, desde a auditoria de acompanhamento da LRF do 2º quadrimestre de 2013, foram requeridos à Sefaz e à Procuradoria Geral do Estado, respectivamente, os documentos comprobatórios de verificação dos cálculos dos referidos precatórios, assim como de solicitação de revisão desses junto ao TJ/BA.

A Sefaz, por meio do Ofício n.º 087/2014 – DEPAT, de 29/04/2014, informou:

> [...] que a PGE dispõe de uma estrutura composta de Procuradores e calculistas, instalados no Tribunal de Justiça, responsáveis pelas análises, revisões e impugnações dos processos, esses até o momento não apresentaram nenhuma orientação quanto ao ajuste dos precatórios em nossas relações.

Apesar dos requerimentos da auditoria, a PGE não tem apresentado os documentos comprobatórios de solicitação de revisão dos cálculos dos referidos precatórios junto ao TJ/BA.

Quanto ao PAD n.º 0006766-45.2013.2.00.0000, apurou-se que, em 16/07/2014, o desembargador Mário Alberto Simões Hirs impetrou no Supremo Tribunal Federal (STF) pedido de medida liminar contra o ato que prorrogou o prazo de tramitação do referido PAD, por mais 90 (noventa) dias, bem assim o seu afastamento das funções judicantes (MS 33080 – Mandado de Segurança).

Em 23/07/2014, o ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do STF, concedeu liminar ao desembargador para que este retornasse ao exercício da magistratura perante o Tribunal de Justiça da Bahia, levando em conta que o desembargador havia sido afastado por decisão do Conselho Nacional de Justiça em processo administrativo disciplinar que já durava mais de oito meses, sendo que o prazo de duração estipulado pelo próprio CNJ para processos disciplinares é de 140 dias.

Ao conceder a liminar, o ministro considerou que o afastamento provisório do desembargador da Presidência do TJ/BA acabou se tornando um afastamento definitivo, tendo em vista o término do período no qual exerceria seu mandato. Desta forma, a decisão serve "*[...] **apenas** para suspender o seu afastamento cautelar das funções judicantes, até o julgamento definitivo deste mandato de segurança, sem prejuízo do regular prosseguimento do PAD no âmbito do CNJ [...]*". Em 06/08/2014, foi publicada essa decisão monocrática.

A íntegra da decisão da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.080 Distrito Federal pode ser acessada através do endereço eletrônico: www.stf.jus.br_arquivo_cms_noticiaNoticiaStf_anexo_MS33080.

No mesmo sentido, a desembargadora Telma Laura Silva Britto também impetrou no STF pedido de medida liminar, e, em 24/07/2014, foi deferida nos mesmos termos da decisão anteriormente mencionada (MS 33061 – Mandado de Segurança).

Ressalte-se que, conforme consulta ao Sistema de Processo Eletrônico do CNJ em 09/09/2015, a última movimentação do PAD n.º 0006766-45.2013.2.00.0000 (sigiloso) ocorreu em 25/03/2014.

I.2.4.4 DÉBITOS JUDICIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO REGIME ESPECIAL

No 1º quadrimestre de 2015, a Sefaz pagou o montante de R$486.017,59 a título de sentenças judiciais não abrangidas pelo regime especial. Este valor é composto por pagamentos de RPVs e ações indenizatórias.

a) Repasse indevido ao Tribunal de Justiça no valor de R$270.084,92

Da análise do processo de pagamento n.º 092478/2014-9, relativo à 20ª parcela do Termo de Conciliação e de Compromisso Judicial dos Procedimentos NACP n.os 121 a 124/2007, a auditoria realizada no 2º quadrimestre de 2014 observou que a Sefaz repassou ao Tribunal de Justiça o valor bruto de R$5.601.713,22. Tendo em vista que o valor correspondente ao Imposto de Renda era de R$270.084,92 e que, inclusive, já havia sido contabilizado como receita para o Estado, conforme Comprovante de Pagamento de Títulos do Banco do Brasil S/A e Nota de Ordem Bancária n.º 495-0, conclui-se que houve repasse indevido desse montante.

Questionada sobre essa ocorrência, mediante Ofício n.º 018/2014 – Depat, a Sefaz solicitou ao Tribunal de Justiça, em 07/11/2014, a devolução do valor repassado indevidamente (R$270.084,92).

Assim, mais uma vez, foi requisitada à Sefaz, por meio da Solicitação nº 10, de 01/09/2015, cópia do comprovante de devolução e não foi fornecida até a conclusão deste Relatório.

b) Os controles existentes não permitem a verificação do atendimento à ordem cronológica das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), além de apresentarem inconsistências

A Lei Estadual n.º 9. 446/2005, que define obrigação de pequeno valor, em seus arts. 2º e 4º, estabelece que as requisições de pequeno valor (RPVs) devem ser pagas no prazo máximo de 90 dias, observando-se a ordem cronológica de recebimento pela Sefaz ou pelas entidades da administração indireta.

O Decreto Estadual n.º 11.738/2009, que aprova o Regimento da PGE, em seu art. 34, inciso IV, determina que cabe ao Núcleo do Contencioso de Execuções e Ressarcimentos dessa Procuradoria manifestar-se, para fins de pagamento, sobre os precatórios e as requisições de pequeno valor expedidos contra o Estado da Bahia.

Como já relatado em auditorias anteriores, mais uma vez foi observado que, embora a Sefaz mantenha o controle das RPVs[3] na ordem cronológica de apresentação, não o considera no momento do pagamento (Anexo 01), tendo em vista que essa Secretaria só efetiva o pagamento das RPVs mediante despacho da PGE, em atendimento ao dispositivo citado anteriormente. Entretanto, o tempo demandado para esse procedimento pode ensejar o descumprimento da Lei Estadual n.º 9.446/2005, que determina que deve ser observada a ordem cronológica no pagamento das RPVs.

A Sefaz, mediante Ofício n.º 198/2010 – DEPAT, de 14/04/2010, acerca desse fato, informou que:

> [...]
> Os procedimentos adotados pela Diretoria do Tesouro no pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV efetivamente pode induzir a fatos como estes observados. Entretanto seguimos as determinações legais procedendo da seguinte forma:
> Depois de recepcionados os Ofícios Requisitórios, os processos são cadastrados e registrados no Controle Gerencial de Precatórios da SEFAZ. De imediato encaminhamos os mesmos para análise e parecer jurídico que nos indica a medida a ser adotada. [...]
> [...]

Já a PGE, por meio do Ofício GAB-PGA-022/2010, respondeu que:

> [...]
> Todas as requisições de pagamento oriundas do Poder Judiciário, seja via precatório, seja por Requisição de Pequeno Valor, são necessariamente submetidas pela SEFAZ à análise da PGE [...]. Cabe a Procuradoria Geral proceder ao exame da regularidade material (existência, exigibilidade e valor do crédito) e formal (comprovação do trânsito em julgado, homologação e cálculos, dados da qualificação do credor, etc.)
> [...]
> Ocorre que muitas vezes a RPV apresenta irregularidades materiais ou formais intransponíveis que devem ser sanadas para efeito de pagamento. Isto ocorrendo, o fato é levado a conhecimento de MM juízo requisitante que, após decisão sobre a impugnação do Estado, expedirá a RPV já sanada de vícios apontados, passando desde então a figurar na ordem cronológica para efeito de pagamento.

[3] O controle das RPVs é efetuado por meio de duas planilhas, uma que relaciona as RPVs encaminhadas à PGE e que não tiveram nenhum retorno, enquanto a outra relaciona as RPVs que se encontram em recurso.

> Enquanto tramita o incidente de regularização de uma RPV, as que vão chegando corretamente aparelhadas devem seguir sua tramitação para pagamento no prazo legal, não se podendo falar em preterição, pois o Ente Público não pode ser compelido a pagar o que não é devido ou sem a estrita observância das formalidades legais.

Apesar de esta auditoria reconhecer a existência do rito procedimental da Procuradoria para apuração da regularidade material e formal das RPVs, requereu-se à PGE que fosse apurada a demora no retorno das RPVs à Sefaz, uma vez que existem RPVs naquela Procuradoria desde 2004, como pode ser visto no Anexo 03. Entretanto, não houve resposta para o questionamento.

Tomando por base a situação dos processos das RPVs da administração direta do Poder Executivo, constante do controle da PGE, observou-se que a Sefaz mantém em seu controle RPVs canceladas pela presidência do TJ/BA, assim como RPVs em que os executados são órgãos da administração indireta. Além disso, existem RPVs no controle da Sefaz, que não constam do controle da PGE, evidenciando a inconsistência desses controles (Anexo 02).

Mediante Ofício n.º 001/2015 – DEPAT, de 07/01/2015, a Sefaz informou que as RPVs da administração indireta serão baixadas do controle e enviadas para as respectivas unidades, e, quanto às RPVs canceladas, serão solicitadas à PGE orientações de baixa dos referidos processos.

Nesta auditoria, foram solicitados esclarecimentos à PGE para as RPVs ausentes de seu controle, por meio da Solicitação n.º 11, de 11/09/2015, e não foi obtida resposta até a conclusão deste Relatório.

Ressalte-se que, mesmo excluindo do controle da Sefaz as inconsistências citadas (Anexo 03), não foi possível verificar o atendimento à ordem cronológica das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), tendo em vista a sistemática adotada pela PGE, conforme relatado anteriormente.

I.2.5 RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal apresenta a diferença entre os saldos da Dívida Fiscal Líquida (DFL) relativos a dois períodos. A LRF determina que o Demonstrativo do Resultado Nominal acompanhará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 53, III), devendo esse resultado ser apresentado bimestral e anualmente, demonstrando a variação acumulada da DFL ao longo do ano. É apresentado a seguir o resultado nominal do 1º quadrimestre de 2015, conforme os registros contábeis:

Tabela I.22 – Demonstrativo do Resultado Nominal

Em R$

Especificação	Saldo		
	em 31/Dez/2014 (A)	em 28/Fev/2015 (B)	em 30/Abr/2015 (C)
Dívida Consolidada (I)	**16.911.138.138,28**	**17.545.169.389,00**	**17.856.897.002,27**
Deduções (II)	**5.540.022.824,89**	**8.300.927.364,34**	**7.312.570.009,10**
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.516.162.172,63	8.198.885.146,03	7.037.372.631,97
Demais Haveres Financeiros	442.083.596,95	433.777.162,58	435.684.443,69
(–) Restos a Pagar Processados	(418.222.944,69)	(331.734.944,27)	(160.487.066,56)
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I-II)	**11.371.115.313,39**	**9.244.242.024,66**	**10.544.326.993,17**
Receita de Privatizações (IV)	–	–	–
Passivos Reconhecidos (V)	–	–	–
Dívida Fiscal Líquida (III+IV-V)	**11.371.115.313,39**	**9.244.242.024,66**	**10.544.326.993,17**

Especificação	Período de Referência	
	No Bimestre (C – B)	Até o Bimestre (C – A)
Resultado Nominal	**1.300.084.968,51**	**-826.788.320,22**

Fontes: Demonstrativo do Resultado Nominal dos 1º e 2º bimestres de 2015, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º quadrimestre de 2015, Balancetes Mensal de Verificação do FIPLAN e cálculos de auditoria.

Os resultados nominais do 2º bimestre de 2015 (R$1.322.736.603,49) e até o 2º bimestre (R$-834.315.372,72) foram apresentados a maior e a menor, em R$22.651.634,98 e R$7.527.052,50, respectivamente, em função de que os saldos da Dívida Consolidada em 28/02/2015 (R$17.522.517.754,02) e dos Restos a Pagar Processados em 28/02 (R$324.207.891,77) e 30/04/2015 (R$152.960.014,06) não estão em conformidade com os registros contábeis, conforme pode ser visto na tabela anterior.

Foram solicitados esclarecimentos à Sefaz, mediante solicitações n.^{os} JAAM 002 e 003/2015, de 02 e 10/09/2015, respectivamente, e não foi obtida resposta até a conclusão deste Relatório.

A meta para o Resultado Nominal do Estado, fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2015, indica a diminuição da Dívida Fiscal Líquida em até R$566.170.000,00. Até o 1º quadrimestre de 2015, houve redução da dívida consolidada líquida no valor de R$826.788.320,22, portanto, superior ao previsto na Lei.

I.3 ACOMPANHAMENTO DA RECEITA PÚBLICA

A Lei Estadual n.º 13.225, de 23/01/2015, estimou em R$39.091.321.000,00 a receita do Estado da Bahia (administração direta e indireta) para o exercício financeiro de 2015. Esta previsão foi atualizada para R$39.196.560.931,00 nos demonstrativos publicados. O montante efetivamente arrecadado até o primeiro quadrimestre atingiu R$12.231.742.383,39, representando 31,29% do valor previsto atualizado.

O Decreto Financeiro Estadual n.º 15.924, de 06/02/2015, estabelece procedimentos específicos sobre a execução orçamentária e financeira no âmbito da Administração Direta, Fundações e Empresas Estatais dependentes para o exercício de 2015.

No primeiro quadrimestre de 2015, no âmbito da administração direta e indireta, a execução da receita orçamentária do Estado da Bahia apresentou a seguinte composição:

Tabela I. 23 – Receita Prevista para 2015 e Realizada até o Primeiro Quadrimestre

Em R$

Descrição	Valor Previsto		Realizado (C)	% Realizado	
	Inicial (A)	Atualizado (B)		(C)/(A)	(C)/(B)
Receitas Correntes	**33.268.190.400,00**	**33.280.986.646,00**	**11.164.515.395,92**	**33,56**	**33,56**
Tributária	**18.691.710.708,00**	**18.691.710.708,00**	**6.112.911.342,63**	**32,70**	**32,70**
Impostos	17.799.886.700,00	17.799.886.700,00	5.833.519.947,12	**32,77**	**32,77**
Taxas	891.824.008,00	891.824.008,00	279.391.395,51	**31,33**	**31,33**
Contribuições	2.713.204.829,00	2.713.204.829,00	695.089.094,70	**25,62**	**25,62**
Patrimonial	442.328.647,00	442.377.898,00	269.126.842,10	**60,84**	**60,84**
Agropecuária	1.171.432,00	1.171.432,00	134.106,77	**11,45**	**11,45**
Industrial	133.640,00	133.640,00	0,00	–	–
Serviços	207.791.601,00	210.791.601,00	38.910.608,00	**18,73**	**18,46**
Transferências Correntes	10.728.175.297,00	10.737.922.292,00	3.886.698.132,46	**36,23**	**36,20**
Outras Receitas Correntes	483.674.246,00	483.674.246,00	161.645.269,26	**33,42**	**33,42**
Receitas de Capital	**3.672.746.600,00**	**3.765.190.285,00**	**302.175.907,07**	**8,23**	**8,03**
Operações de Crédito	1.690.158.000,00	1.761.544.694,00	121.865.839,43	**7,21**	**6,92**
Alienação de Bens	12.161.000,00	12.161.000,00	7.381.294,31	60,70	60,70
Amortização de Empréstimos	250.143.000,00	250.143.000,00	42.759.438,91	**17,09**	**17,09**
Transferências de Capital	1.720.284.600,00	1.739.850.496,00	130.169.334,42	**7,57**	**7,48**
Outras Receitas de Capital	0,00	1.491.095,00	0,00	–	–
Receitas Intraorç. Correntes	**2.150.384.000,00**	**2.150.384.000,00**	**765.051.058,08**	**35,58**	**35,58**
Total	**39.091.321.000,00**	**39.196.560.931,00**	**12.231.742.361,07**	**31,29**	**31,21**

Fontes: Diário Oficial do Estado de 27/05/2015 e arquivos fornecidos pelo Fiplan Gerencial

Procedeu-se à verificação das informações apresentadas nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º e 2º bimestres de 2015, especificamente no que concerne ao Balanço Orçamentário – Receita, em relação aos registros constantes no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (Fiplan), tendo sido observada a sua conformidade.

I.3.1 Deduções das Receitas de Contribuições lançadas no Fiplan Gerencial como Dedução de Alienação de Bens

Foi verificado que, no Fiplan Gerencial, a dedução das Receitas de Contribuições Prev. Assist. Social Servidor ainda tem sido registrada na rubrica dedução de alienação de bens, como já foi apontado por este TCE no Relatório de Acompanhamento da LRF do terceiro quadrimestre do exercício de 2014.

De acordo com o Ofício Gasec n.° 071/2015, isso ocorreu devido à inexistência de regra no Fiplan Gerencial que possibilitasse o reconhecimento das deduções de receitas correntes diferenciando-as das de capital, quando o código da natureza da conta de dedução iniciasse com 92.

Apesar de haver essa inconsistência nos registros do Fiplan Gerencial, observou-se que, nos demonstrativos publicados referentes aos meses de janeiro a abril do exercício de 2015, a Sefaz segregou as deduções conforme a receita, de modo que não foi verificada incorreção nos valores apresentados.

I.3.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

O valor publicado da Receita Corrente Líquida (RCL), referente ao 1º quadrimestre de 2015, que abrange o período de maio de 2014 a abril de 2015, diverge do apurado pela auditoria, conforme demonstrado na tabela a seguir:

TABELA I.24 – Receita Corrente Líquida Publicada X Apurada

Em R$

Discriminação	Valor		
	Publicado	Apurado pela Auditoria	Diferença
Receita Corrente	37.727.229.047,00	37.727.135.952,07	93.094,93
(–) Transferências Constitucionais e Legais	4.953.094.903,08	4.953.094.903,08	–
(–) Contribuições Prev. Assist. Social Servidor	2.044.149.035,76	2.044.055.940,83	93.094,93
(–) Compensação Financeira entre Regimes	191.552.258,74	191.552.258,74	–
(–) Dedução da Receita para Formação do Fundeb	4.179.183.915,69	4.179.218.399,03	-34.483,34
(=) Receita Corrente Líquida	**26.359.248.933,73**	**26.359.214.450,39**	**34.483,34**

Fonte: Demonstrativo publicado no site da Sefaz em 10/09/2015 e cálculos da auditoria.

Cabe observar que a diferença de R$93.094,93 verificada entre o valor das Contribuições Prev. Assist. Social Servidor publicado e o apurado pela auditoria já havia sido apontada por este TCE no Relatório de Acompanhamento da LRF do terceiro quadrimestre do exercício de 2014.

Essa divergência ocorreu devido ao que foi mencionado no **item I.3.1** deste relatório. É importante ressaltar, entretanto, que, para os meses de janeiro a abril do presente exercício, não foi verificada diferença entre os valores publicados pela Sefaz e os que foram apurados por este TCE.

Como também se pode observar, o valor da Dedução da Receita para Formação do Fundeb publicado apresenta uma diferença de R$34.483,34 face ao que foi apurado pela auditoria (com base no percentual definido no inciso II do art. 60 do ADCT da Constituição Federal). Desse total divergente, destacam-se os valores a maior referentes ao ICMS (R$24.433,87) e IPVA (R$25.092,82) e a menor referente ao ITCD (R$15.043,71).

A contabilização das receitas pela Sefaz é feita segregando-as por fonte, sendo utilizada a Fonte 107 para o registro dos valores que serão destinados ao Fundeb. Portanto, os valores das contas de receita (Fonte 107) e das retificadoras deveriam coincidir, o que não ocorreu em todas as contas.

Registre-se que, a partir da Portaria n.º 328, de 27/08/2001, a STN definiu que os percentuais retidos automaticamente para o Fundef, atual Fundeb, devem ser registrados na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para esse fim.

Mediante o Ofício n.º 173, de 03/07/2015, a Sefaz informou que as diferenças em relação à Dedução da Receita para Formação do Fundeb, por abranger um período de 12 meses, precisam de análises mais aprofundadas para que possam ser efetuados os ajustes e que o valor relativo da diferença é pouco significativo.

Apesar de a diferença não ser representativa, este fato vem ocorrendo desde o exercício de 2013. Dessa forma, este TCE recomenda que a Sefaz evite a repetição dessa fragilidade, dada a importância social dos referidos recursos, especialmente porque se destinam à manutenção e desenvolvimento do ensino. Ademais, é necessário que sejam cumpridas as previsões normativas.

I.3.3 RENÚNCIA DE RECEITA

A previsão de renúncia de receita constante no Anexo das Metas Fiscais da Lei Estadual n.º 13.190/2014 (LDO) foi de R$3.213.363.000,00 para o exercício de 2015. Foram contempladas renúncias referentes a protocolos de intenções firmados pelo Estado da Bahia e a outras operações, a exemplo do Fazbahia, que não são originárias de protocolos.

Na Lei Orçamentária referente ao exercício de 2015 (Lei n.º 13.225/2015), consta o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, em atendimento ao que determina o inciso II do art. 5º da LRF. Nesse demonstrativo é informado que, na estimativa das receitas orçamentárias, essas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, de modo a não se observar impacto na receita.

O demonstrativo da renúncia de receita prevista para o exercício de 2015 e a realizada no primeiro quadrimestre, é apresentado, a seguir:

TABELA I.25 – Renúncia de receita estimada na LOA para o exercício de 2015 e a realizada no primeiro quadrimestre.

Em R$ mil

Setores / Programa	Prevista na LOA (A)	1º Quadrimestre (B)	% Realizado até o 1º quadrimestre (B/A)
Informática	1.950	135	6,92
Fazbahia	16.904	4.610	27,27
Proalba	41.477	10.247	24,71
Proauto	658.562	114.415	17,37
DESENVOLVE	2.387.053	695.809	29,15
Outros[1]	107.417	30.755[1]	28,63
Total	**3.213.363**	**855.971**	**26,64**

Fontes: LOA/2015 e demonstrativo encaminhado pelo Diretor de Planejamento da Fiscalização da Secretaria da Fazenda em 18/06/2015.
Nota 1: Inclui o valor de R$479 (mil) do Programa Polpa de Frutas e R$2.444 (mil) do Programa Informática Comércio.

Por meio do Ofício n.º 135/2015 – CG, de 26/06/2015, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) informou que o Estado da Bahia firmou 11 Protocolos de Intenções no 1º quadrimestre de 2015, com previsão de investimentos de R$9.904.500.000,00 e geração de 7.932 novos empregos, em diversos municípios do Estado.

I.3.3.1 Benefícios concedidos às empresas no âmbito do programa DESENVOLVE

O Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), instituído pela Lei Estadual n.º 7.980/2001, tem por objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de empregos e renda no Estado.

De acordo com o demonstrativo encaminhado pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização da Sefaz em 18/06/2015, o valor total da renúncia de receita do Programa DESENVOLVE no primeiro quadrimestre de 2015 foi de R$695.808.593,00. Foram selecionadas 08 empresas para análise, que correspondem a 43,43% do valor total da renúncia.

Conforme abordado em relatórios anteriores, não foram encontradas evidências de que o DESENVOLVE esteja amparado por Convênio no âmbito do Confaz.

Em relação a essa situação, o Tribunal de Contas emitiu notificação referente ao Relatório de Auditoria às Contas da Sefaz, exercício 2011, e, através do Oficio Gasec n.º 254/2012, a Sefaz informou que:

compromissos assumidos nos protocolos de intenções firmados com o Governo do Estado, especialmente quanto aos números de empregos gerados, investimentos realizados, níveis de produção alcançados e cronogramas de implantação.

> [...]
> Ao conceder o benefício financeiro, o DESENVOLVE não reduz ou elimina parte do imposto dilatado. Pelo contrário, o saldo dilatado é atualizado por um percentual da TJLP, que varia de 50% a 100% a depender da pontuação do projeto na matriz de aderência, e pago integralmente após seis anos.
>
> O bônus pelo pagamento antecipado não deve ser confundido na sua literalidade como eliminação parcial ou total da obrigação como estabelecido na Lei Complementar n.º24/75. Ao contrário, ele propicia o recebimento antecipado pelo erário de parte do ICMS postergado.
>
> Desta forma, o entendimento técnico consolidado dessa Sefaz é no sentido de que a citada Lei Complementar foi recepcionada pela Constituição de 1988 naquilo que não a conflitar e, assim, o dispositivo constitucional é bem claro a ressalvar tão somente os benefícios de natureza fiscal.
>
> [...]

Observa-se que a Sefaz considera esses incentivos como de natureza financeira, mas, ainda que os incentivos concedidos por meio do DESENVOLVE tivessem essa natureza, estariam sujeitos ao quanto disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar n.º 24/1975:

> Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:
>
> [...]
>
> IV – A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus.

Considerando-se que a liquidação antecipada da parcela do imposto com prazo dilatado e a redução dos juros ensejam uma renúncia efetiva de receita para o Tesouro Estadual, reitera-se a opinião de que esses benefícios deveriam estar respaldados em convênios no âmbito do Confaz.

I.3.3.2 Fiscalização das empresas com benefícios fiscais

Constituída pela Portaria Conjunta n.º 78/2004 das Secretarias da Fazenda e da antiga Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, a Comissão de Acompanhamento de Empreendimentos Incentivados pelo Governo da Bahia tem a competência de fiscalizar o cumprimento, pelas empresas empreendedoras, dos compromissos assumidos nos protocolos de intenções firmados com o Governo do Estado, especialmente quanto aos números de empregos gerados, investimentos realizados, níveis de produção alcançados e cronogramas de implantação.

A Portaria Conjunta n° 052/2007 definiu a atual composição da Comissão de Acompanhamento de Empreendimentos Incentivados pelo Governo do Estado da Bahia.

Através do Ofício n.º 135/2015 – CG, de 26 de junho de 2015, a Chefia de Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), informou que "as visitas técnicas não estão sendo realizadas, em razão da insuficiência orçamentária disponibilizada para esta pasta no exercício de 2015, que, por sua vez, não contempla projetos orçamentários que possibilitem o acompanhamento *in loco*".

Diante dessa informação, confirma-se o descumprimento da determinação prevista no Art. 2º da Portaria Conjunta n.° 78/2004, *in verbis*:

> Art. 2º Compete à comissão ora constituída fiscalizar o cumprimento, pelas empresas empreendedoras, dos compromissos assumidos nos Protocolos de Intenções firmados com o Governo do Estado, especialmente quanto ao número de empregos gerados, investimentos realizados, níveis de produção alcançados e cronogramas de implantação.
>
> § 1º No acompanhamento dos empreendimentos a que se refere esta Portaria, os membros da Comissão poderão fazer visitas técnicas aos empreendimentos incentivados e solicitar informações e relatórios às empresas empreendedoras.
>
> § 2º A Comissão emitirá relatórios das visitas técnicas realizadas e das análises das informações obtidas, para alimentação de sistema informatizado de acompanhamento dos investimentos.
>
> § 3º Sempre que necessário, a Comissão emitirá pareceres conclusivos sugerindo medidas a serem adotadas pela Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração e da Fazenda.

Embora utilizada como instrumento de incentivo à atração de novas indústrias para o Estado, bem como à ampliação de unidades já implantadas, a renúncia de receita configura-se efetivamente como diminuição de arrecadação.

A situação apresentada configura-se como negligência do papel fiscalizador da SDE, uma vez que é imprescindível verificar se as empresas beneficiadas estão cumprindo o quanto pactuado nos Protocolos de Intenções, principalmente no que se refere à quantidade de empregos gerados e os investimentos realizados, sob pena de suspensão temporária ou definitiva dos incentivos, conforme previsto nos referidos protocolos.

Desse modo, recomenda-se que a Secretaria desenvolva, no âmbito de sua competência, estratégias administrativas capazes de viabilizar a realização de visitas técnicas às empresas beneficiadas com incentivos fiscais, uma vez que a tarefa de fiscalizar o cumprimento dos Protocolos de Intenções é vital para prevenir possíveis prejuízos aos cofres públicos.

I.3.4 RESULTADO PRIMÁRIO

Os Demonstrativos do Resultado Primário integrantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, que correspondem ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015, foram elaborados pela Sefaz de acordo com as orientações contidas na Portaria n.º 553, de 22/09/2014, da STN, que aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumpre observar, no entanto, que, embora tenha sido verificada regularidade nos valores apresentados nos Demonstrativos referentes aos 1º e 2º bimestres do presente exercício, constataram-se divergências nos lançamentos contábeis do Fiplan Gerencial, como foi mencionado no **item I.3.1** deste Relatório.

O MDF, na atual edição, apresenta mudanças na estruturação do Resultado Primário, evidenciando as receitas e despesas relativas aos mesmos períodos dos exercícios de 2015 e 2014. Tanto os valores das despesas empenhadas quanto os das liquidadas estão contemplados, dando assim uma melhor visualização em termos comparativos, revelando o desempenho orçamentário nos períodos sob análise.

Na tabela a seguir é apresentado, de forma resumida, o Resultado Primário relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015:

TABELA I.26 – Resultado Primário do Primeiro Quadrimestre de 2015

Em R$

Receitas Primárias	Previsão Atual	Receitas Realizadas	
		Até o 2.º bimestre de 2015	Até o 2.º bimestre de 2014
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	**35.188.638.483,00**	**11.669.384.830,89**	**11.081.916.193,98**
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	**18.691.710.708,00**	**6.112.911.342,63**	**5.627.195.533,90**
ICMS	15.496.489.700,00	5.176.053.415,81	4.801.201.040,91
Outras Receitas Tributárias	3.195.221.008,00	936.857.926,82	825.994.492,99
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	**10.737.922.292,00**	**3.886.698.132,46**	**3.768.998.536,25**
Fundo de Participação dos Estados (FPE)	5.766.400.000,00	2.083.381.658,66	1.966.306.432,27
Demais transferências Correntes	4.971.522.292,00	1.803.316.473,80	1.802.692.103,98
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	**5.759.005.483,00**	**1.669.775.355,80**	**1.685.722.123,83**
RECEITAS DE CAPITAL	**3.765.190.285,00**	**302.175.907,07**	**449.181.911,38**
Operações de Créditos	1.761.544.694,00	121.865.839,43	235.970.365,93
Transferência de Capital	1.739.850.496,00	130.169.334,42	177.103.174,72
Amortização de Empréstimo	250.143.000,00	42.759.438,91	35.111.789,27
Alienação de Bens	12.161.000,00	7.381.294,31	996.581,46
Outras Receitas de Capital	1.491.095,00	-	-
RECEITAS PRIM. DE CAPITAL	**1.741.341.591,00**	**130.169.334,42**	**177.103.174,72**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	**36.929.980.074,00**	**11.799.554.165,31**	**11.259.019.368,70**

Despesas Primárias	Dotação Atual	Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
		Até o 2.º bimestre de 2015	Até o 2.º bimestre de 2014	Até o 2.º bimestre de 2015	Até o 2.º bimestre de 2014
DESPESAS CORRENTES (VIII)	**34.265.404.825,32**	**10.121.276.231,83**	**9.339.272.110,91**	**9.587.058.002,79**	**8.709.609.068,20**
Pessoal e Encargos Sociais	19.359.997.411,00	5.772.703.348,59	5.237.620.924,78	5.501.412.796,53	4.963.823.262,63
Juros e Encargos da Dívida (IX)	607.999.000,00	164.797.089,35	134.423.864,14	164.797.089,35	134.423.864,14
Transferências Constitucionais e Legais	5.000.724.905,00	1.658.753.202,63	1.520.537.697,32	1.658.753.202,63	1.520.537.697,32
Demais Despesas Correntes	9.296.683.509,32	2.525.022.591,26	2.446.689,624,67	2.262.094.914,28	2.090.824.244,11
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	**33.657.405.825,32**	**9.956.479.142,48**	**9.204.848.246,77**	**9.422.260.913,44**	**8.575.185.204,06**
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	**6.652.200.619,68**	**934.312.153,24**	**833.317.328,99**	**872.316.089,43**	**660.637.368,55**
Investimentos	5.208.705.619,68	573.567.787,57	495.113.386,31	511.671.723,76	337.404.391,54
Inversões Financeiras	381.383.000,00	89.877.109,20	77.030.189,98	89.877.109,20	62.059.224,31
Concessão de Empréstimo (XII)	300.000.000,00	60.373.000,00	64.005.901,61	60.373.000,00	52.831.000,00
Demais Inversões financeiras	81.383.000,00	29.504.109,20	13.024.288,37	29.504.109,20	9.228.224,31
Amortização da Dívida (XIII)	1.062.112.000,00	270.867.256,47	261.173.752,70	270.867.256,47	261.173.752,70
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	**5.290.088.619,68**	**603.071.896,77**	**508.137.674,68**	**541.075.832,96**	**346.632.615,85**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**21.766.883,00**	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	**38.969.261.328,00**	**10.559.551.039,25**	**9.712.985.921,45**	**9.963.336.746,40**	**8.921.817.819,91**
Resultado Primário	**(2.039.281.254,00)**	**1.240.003.126,06**	**1.546.033.447,25**	**1.836.217.418,91**	**2.337.201.548,79**
Saldo de exercícios anteriores				**1.742.811.397,00**	**3.190.338.828,00**

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no site: www.sefaz.ba.gov.br; Fiplan Gerencial e cálculos da auditoria.

Nota: Os valores da Receita Primária Corrente estão expressos pelos seus valores líquidos, ou seja, deduzidas dos valores constantes das contas de classificação 9 e de outras atividades não finalísticas do Estado, como por exemplo, Receita com Aplicações Financeiras.

Como observado, o Resultado Primário atingiu o montante de R$1.240.003.126,06, no primeiro quadrimestre, sendo que a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2015 é de R$812.581.000,00.

No tocante ao "Saldo de Exercícios Anteriores", que correspondem aos recursos oriundos de superavits financeiros do Estado utilizados para fins de abertura de créditos adicionais, os valores registrados estão de acordo com os constantes nos respectivos Balanços Orçamentários.

Vale frisar que ao final do exercício de 2014, conforme registrado no Balanço Patrimonial do Estado, o Ativo Financeiro apresentou um valor de R$7.517.151.467, enquanto no Passivo Financeiro foi registrado o montante de R$3.666.193.665, implicando num superavit financeiro de R$3.850.957.802. No primeiro quadrimestre de 2015, o Estado utilizou R$1.742.811.397,00 desse valor para a geração de créditos adicioais.

O desempenho das Receitas Primárias realizadas no primeiro quadrimestre de 2015, das quais se destacam as oriundas do ICMS e das Transferências Correntes, está demonstrado na tabela a seguir. São evidenciadas as realizadas no citado período, as quais são comparadas com os valores apurados nos primeiros quadrimestres dos exercícios de 2013 e 2014.

Tabela I.27 – Desempenho da Receita com ICMS e Transferências Correntes nos Primeiros Quadrimestres dos Exercícios de 2013, 2014 e 2015, em Termos Nominais

Em R$ Mil

Receitas	Valor Nominal			Incremento (%)	
	Primeiro Quadrimestre			2014/2013	2015/2014
	2013	2014	2015		
ICMS	4.259.717	4.801.201	5.176.053	12,71	7,80
Transferências Correntes	3.320.251	3.768.999	3.886.698	13,51	3,12

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no *site*: www.Sefaz.ba.gov.br e cálculos da auditoria

É importante registrar que, ao se aplicar a atualização monetária dos valores apresentados na tabela anterior, utilizando-se, para tanto, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI – base abril/2015), calculados através do site bcb.gov.br, os resultados obtidos são os seguintes:

Tabela I.28 – Desempenho da Receita com ICMS e Transferências Correntes nos Primeiros Quadrimestres dos Exercícios de 2013, 2014 e 2015, em Termos Reais

Em R$ Mil

Receitas	Valor Real			Incremento (%)	
	Primeiro Quadrimestre			2014/2013	2015/2014
	2013	2014	2015		
ICMS	4.810.151	5.137.712	5.342.506	6,81	3,99
Transferências Correntes	3.749.289	4.033.163	4.011.688	7,57	-0,53

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no *site*: www.Sefaz.ba.gov.br e cálculos da auditoria.

Como evidenciado, houve crescimento real nas receitas oriundas das Transferências Correntes no primeiro quadrimestre do exercício de 2014, se comparado ao do exercício anterior. Entretanto, quando confrontado o primeiro quadrimestre do exercício de 2015 com o de 2014, verifica-se que, em termos reais, há uma redução no repasse da mencionada receita.

No tocante às Despesas Fiscais empenhadas no exercício sob análise, destacam-se as Correntes e as de Investimentos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela I.29 – Desempenho da Despesa Primária Corrente e de Investimento nos Primeiros Quadrimestres dos Exercícios de 2013, 2014 e 2015, em Termos Nominais

Em R$ Mil

Despesas	Valor Nominal			Incremento (%)	
	Primeiro Quadrimestre			2014/2013	2015/2014
	2013	2014	2015		
Primárias Correntes	7.586.524	9.204.848	9.956.479	21,33	8,17
Investimentos	287.631	495.113	573.368	77,86	15,80

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no *site*: www.Sefaz.ba.gov.br, e cálculos da auditoria.

Atualizando os valores pelo IGP-DI (base abril/2015), obtém-se:

Tabela I.30 – Desempenho da Despesa Primária Corrente e de Investimento nos Primeiros Quadrimestres dos Exercícios de 2013, 2014 e 2015, em Termos Reais

Em R$ Mil

Despesas	Valor Real			%	
	Primeiro Quadrimestre			2014/2013	2015/2014
	2013	2014	2015		
Primárias Correntes	8.566.842	9.850.006	10.276.663	14,98	4,33
Investimentos	324.799	529.815	592.013	63,12	11,74

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no *site*: www.Sefaz.ba.gov.br e cálculos da auditoria

Apesar do cenário econômico adverso, em termos reais, a Bahia apresentou um incremento de 11,74 % nos investimentos realizados no primeiro quadrimestre de 2015, quando comparado com o mesmo período de 2014. Entretanto, percebe-se uma tendência à retração nos investimentos quando se compara com o percentual de incremento 2014/2013, que foi de 63,12%. Portanto, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2015, os investimentos cresceram 81,4% menos.

Como apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo do Resultado Primário relativo ao primeiro quadrimestre, nas receitas de capital, as "Operações de Crédito" totalizaram R$293.845 mil no primeiro quadrimestre de 2015, enquanto que, no mesmo período de 2014, somou R$470.147 mil, evidenciando que, até o final do primeiro quadrimestre de 2015, o Estado reduziu a utilização de empréstimos para financiar seu desenvolvimento.

I.4 RESTOS A PAGAR

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2015 apresentam os Demonstrativos de Restos a Pagar Por Poder e Órgão, indicando o acompanhamento neste exercício dos valores inscritos, cancelados, pagos e saldos a pagar dos restos a pagar processados e não processados em 31/12/2014, em conformidade com o previsto na LRF.

Foi identificada divergência entre os valores apresentados nos referidos demonstrativos e os registrados nos Balancetes Mensais de Verificação do Fiplan, conforme detalhado a seguir:

Tabela I.31– Divergência nos valores apresentados nos Demonstrativos de Restos a Pagar Por Poder e Órgão – 1º e 2º bimestres de 2015

Em R$

Especificação	Valor		
	RREO	Fiplan	Diferença
Restos a Pagar Processados e Não Processados liquidados em exercícios anteriores			
Inscritos			
Em exercícios anteriores			
Poder Legislativo	2.191.889,24	2.361.244,68	-169.355,44
Poder Executivo	126.106.910,98	133.835.230,68	-7.728.319,70
Defensoria Pública	178.433,59	182.751,54	-4.317,95
Em 31 de dezembro de 2014			
Poder Legislativo	1.567.798,49	1.398.443,05	169.355,44
Poder Executivo	330.325.318,37	329.124.585,04	1.200.733,33
Restos a Pagar Não Processados			
Inscritos			
Em exercícios anteriores			
Poder Executivo	0,00	897.371,83	-897.371,83

Em função dessas inconsistências, o saldo da rubrica "Restos a Pagar Processados e Não Processados liquidados em exercícios anteriores", apresentado nos referidos Demonstrativos (R$325.203.039,95 e R$153.955.162,24) diverge em R$6.531.904,32 dos valores apurados pela auditoria (R$331.734.944,27 e R$160.487.066,56). Além disso, difere também do saldo da rubrica "Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)" exposto no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º quadrimestre de 2015 e nos Demonstrativos do Resultado Nominal do 1º e 2º bimestres de 2015 (R$324.207.891,77 e R$152.960.014,06).

Foram solicitados esclarecimentos à Sefaz, mediante solicitação n.º JAAM 003/2015, de 10/09/2015, e não foi obtida resposta até a conclusão deste Relatório.

I.5 - CONFORMIDADE DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2016) COM OS DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreende as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O escopo deste trabalho restringiu-se ao exame da conformidade do Projeto de Lei Estadual n.º 21.267/2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, com os ditames da LRF, tendo em vista que não contempla a análise da adequação dos valores apresentados no referido Projeto de Lei.

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF), no seu art. 4º, estabelece os demonstrativos e as informações que devem integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Da análise da conformidade do Projeto de Lei Estadual n.º 21.267 (LDO 2016), em relação ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi possível observar que atende satisfatoriamente aos itens indicados no dispositivo.

O projeto de LDO/2016 atende à exigência do art. 4º, § 2º, inciso II, por meio do Anexo II - C (Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores), o qual compara as metas fiscais dos exercícios anteriores (2013 a 2015) e as metas fiscais previstas para o período de 2016 a 2018. Em atendimento ao art. 4° (§ 2º, inciso V) da LRF, foram publicados o Anexo II - F1 (Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) e o Anexo II - F2 (Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado).

Dessa forma, foi constatada a conformidade do projeto de LDO/2016 com os ditames estabelecidos na LRF.

CAPÍTULO II – RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA ESTADUAL

II.1 ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

II.1.1 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

II.1.1.1 FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, referentes ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, foram publicados no Diário Oficial do Estado, no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizados na Internet, conforme tabela a seguir:

TABELA II.01 – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DA DESPESA COM PESSOAL

PODER/ÓRGÃO	ATO NORMATIVO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DIAS DE ATRASO
Poder Executivo	Decreto Estadual nº 16.095/2015	30/05/2015	28/05/2015, republicado no *site* da SEFAZ em 16/07/2015	-
Poder Judiciário	Decreto Judiciário nº 406/2015		28/05/2015	-
Assembleia Legislativa	Ato nº 45.975/2015 e 46.413/2015		29/05/2015, republicado em 07/08/2015	-
Ministério Público	Ato nº 234/2015 (Republicado)		29/05/2015	-
Defensoria Pública	Ato nº 002/2015	-	30/05/2015	-

Fonte: DOE e DJE.

Da análise da tabela anterior, conclui-se que os Poderes Executivo e Judiciário, a Assembleia Legislativa e o Ministério Público cumpriram o disposto no § 2º do art. 55 da LRF, que estabelece o seguinte:

> § 2º - O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Quanto à aposição de assinaturas, verificou-se que apenas a do Presidente e a dos responsáveis pela administração financeira da Assembleia Legislativa constam na publicação oficial do Demonstrativo de Despesa com Pessoal.

No pertinente aos outros Poderes/Órgãos, constam impressos nos demonstrativos publicados nome e cargo do Chefe do Poder Executivo, do Presidente do Tribunal de Justiça e do Chefe do Ministério Público, além dos responsáveis pela administração financeira de cada Poder/Órgão.

Destarte, verificou-se a ausência de aposição de assinaturas dos responsáveis pelo controle interno dos Poderes Executivo e Judiciário, e do Ministério Público, inobservando o parágrafo único do art. 54 da LRF.

II.1.1.2 MODELO ESTABELECIDO PELA STN

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no § 4º do art. 55, estabelece que os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos atualizados pelo conselho de gestão fiscal. No entanto, o § 2º do art. 50 prevê que, enquanto não implantado o referido conselho, caberá ao órgão central de contabilidade da União – Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas.

Neste sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional vem editando, desde 2001, Manuais de Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, estabelecendo, em cada edição, novas regras para elaboração dos Relatórios e dos Demonstrativos.

Destarte, na comparação dos Demonstrativos das Despesas com Pessoal publicados pelos Poderes Executivo e Judiciário, pela Assembleia Legislativa e pelo Ministério Público, relativos ao 1º quadrimestre de 2015, com o modelo aprovado pela Portaria da STN nº 553, de 22/09/2014, Anexo I, Parte IV da 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais não foram identificadas inconsistências relevantes, exceto quanto ao a seguir relatado.

a) Nos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015 os Demonstrativos da Despesa com Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa (valor publicado refere-se à Caixa de Previdência dos Parlamentares) e do Ministério Público foram publicados sem a evidenciação dos valores pagos pelo RPPS ao pessoal inativo e pensionista, estando os mesmos registrados somente no Demonstrativo do Poder Executivo.

Tal procedimento contraria o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão, aprovado pela Portaria STN n° 553/14, que dispõe na instrução de preenchimento do Demonstrativo da Despesa com Pessoal que as despesas com inativos e pensionistas deverão ser evidenciadas por Poder/Órgão, conforme apresentado a seguir:

> **Pessoal Inativo e Pensionistas** – Nessa linha, registrar os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas, dos últimos doze meses, incluído (...)
>
> Nessa linha, registrar, também, as despesas com a contribuição patronal ao RPPS, inclusive com a contribuição suplementar, dos inativos e pensionistas, segregadas, por Poder ou órgão, na contabilidade.

> A contribuição patronal ao RPPS, que passou a ser registrada na forma de despesa e não mais como repasse previdenciário, continuará sendo considerada despesa com pessoal para fins de limite, em atendimento ao disposto no art. 18 da LRF.
>
> **Nos casos em que o RPPS for instituído com a assunção de todo o Passivo Atuarial, incluindo a parcela relativa a benefícios já concedidos pelo respectivo ente e a conceder pelo RPPS, as correspondentes despesas de inativos e pensionistas também deverão ser segregadas por Poder ou órgão.** (Grifo nosso)
>
> **Importante destacar que, independentemente do formato administrativo que assuma no âmbito do ente, seja autarquia, fundação ou fundo previdenciário, o RPPS deverá observar todas as regras previstas nas normas gerais de previdência e adotar os procedimentos necessários ao controle da despesa com pessoal previsto na LRF, inclusive quanto ao registro e evidenciação das receitas e despesas de cada um dos Poderes ou Órgãos.** (Grifo nosso)

Desde o acompanhamento da LRF referente ao 2º quadrimestre de 2010 foram requeridos esclarecimentos acerca do assunto ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público. Justificaram a ausência informando que o FUNPREV ainda não dispunha de ferramentas para viabilizar a identificação no sistema de contabilidade desses valores por Poder, e que a partir do momento em que o Fundo Previdenciário passasse a conhecer e disponibilizar tal informação, a mesma seria demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal.

O FUNPREV e o BAPREV passaram a registrar no SICOF, segregando por poder/órgão, os valores relativos as despesas com inativos e pensionistas, entretanto as informações apresentadas ainda não são suficientes para apuração do valor a ser evidenciado nos demonstrativos das despesas com pessoal. Esta situação também foi levantada em relação ao FIPLAN, porém não obtivemos retorno da SEFAZ sobre o assunto, fato este destacado nos parágrafos seguintes.

Na oportunidade também foram requeridos esclarecimentos acerca do assunto aos Diretores da DICOP/SEFAZ e da SUPREV/SAEB. Mediante o Ofício SAF nº 206, de 22/11/2010, o Superintendente de Administração Financeira e o Coordenador Geral COPAF da Secretaria da Fazenda informaram o seguinte "Para resolver o problema será expedida Instrução Normativa pela SEFAZ/SAF/DICOP, orientando o FUNPREV a contabilizar, a partir de 2011, no sistema "compensado", todas as informações necessárias para atender a demonstrativo da LRF – Despesa com Pessoal, segregado por Poder."

Em 10/11/2011, por intermédio da Solicitação nº 001-PC, foram requeridos esclarecimentos acerca do assunto aos Diretores da DICOP/SEFAZ e da SUPREV/SAEB. Por meio do Ofício DICOP nº 083, de 29/11/2011, a Diretoria de Contabilidade Pública prestou os seguintes esclarecimentos:

> 1. Já tinha sido elaborada minuta de Instrução Normativa, que segue em anexo, dispondo sobre a Contabilização das Receitas e das Despesas do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV e do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, para fins de apuração do Resultado Previdenciário de cada um dos Poderes e Órgãos.
>
> A referida minuta está em processo de tramitação para apreciação pelos órgãos competentes e posterior publicação em Diário Oficial.
>
> Informamos ainda que a implementação das orientações contidas na instrução normativa, após aprovação e publicação, deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte (janeiro/2012), visto ser mais conveniente a implementação da mudança no início do quadrimestre, além de evitar a coexistência de duas formas de contabilização em um mesmo exercício.

Na oportunidade, a auditoria registrou os esforços da Secretaria da Fazenda em solucionar essas falhas, inclusive com a implementação de orientações via instrução normativa, conforme informado acima.

Em 30/10/2012, por intermédio da Solicitação nº 001-EM, foram requeridos esclarecimentos acerca do assunto aos Diretores da DICOP/SEFAZ e da DIGEF/SUPREV/SAEB. Por meio do Ofício DICOP nº 180, de 30/11/2012, a Diretoria de Contabilidade Pública prestou os seguintes esclarecimentos:

> 1. Conforme informado no Ofício DICOP n.º 083/2011, a Diretoria da Contabilidade Pública, para viabilizar a demonstração do déficit atuarial por poder, elaborou minuta de Instrução Normativa que estabelece procedimentos para registro contábil das receitas e despesas atuariais por poder no sistema compensado da contabilidade estadual, possibilitando a apuração do déficit ou superávit por poder.
>
> Naquele ofício, a DICOP se pronunciou que após a publicação da Instrução, tais procedimentos só seriam implementados no próximo exercício, no caso em 2012, tendo em vista ser inviável se estabelecer este novo procedimento no decorrer do exercício financeiro. Ocorre que a citada Instrução ainda se encontra pendente de publicação até esta data, impossibilitando a implementação deste novo procedimento.
>
> Agora, com a iminência da implantação do novo sistema de contabilidade, o FIPLAN, em janeiro de 2013, **a Instrução Normativa deverá ser reavaliada pela Gerência de Normas desta DICOP** (que está recebendo cópia deste Ofício, para início dessa providência), para que estabeleça os procedimentos em conformidade com o novo Plano de Contas. (grifo nosso)

Por meio da Solicitação MF n.º 01/2015, requeremos ao Diretor da DICOP/SEFAZ, esclarecimentos acerca do assunto, que se pronunciou nos seguintes termos:

> O Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN reflete, no tocante a contabilização dos valores orçamentários, aquilo que está disposto na Lei Orçamentária Anual – LOA, aprovada pelo egrégio Poder Legislativo. Havendo a segregação por Poder/Órgão das despesas citadas na referida peça orçamentária, essa situação estaria, de pronto, evidenciada na Contabilidade e, por conseguinte, nos relatórios Contábeis e Fiscais.

A SEFAZ atribui a falha apontada pela auditoria à peça orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo, alegando que a mesma não segrega os valores relativos às despesas de cada ente ou poder.

Cabe ressaltar que a Lei Estadual nº 13.369 de 14 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, no seu art. 76, §1º, inciso I, informa que serão apropriados em cada um dos Poderes e do Ministério Público do Estado da Bahia, quando da verificação dos limites estabelecidos pela LRF, as seguintes despesas: I - com inativos e pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Funprev e do Baprev.

Informa ainda o §2º, inciso II, do art. 76 da referida lei, que o cômputo em separado das despesas de que trata o §1º deste artigo será efetuado de maneira gradativa, na proporção de 1/3 por ano, até que, a partir do ano de 2018, se aplique integralmente.

O art. 77 dispõe também que para a elaboração e consolidação geral do quadro referido no caput do artigo 76, que trata da concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, deverão vir acompanhadas da memória de cálculo e da demonstração de sua compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e com a respectiva proposta orçamentária, e deverão ser encaminhadas ao Órgão Central de Planejamento do Estado:

> I - até 05 de junho de 2015, pela Secretaria da Administração, as informações consolidadas relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo;
>
> II - até 06 de julho de 2015, pelo Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Como visto, a LDO já possui dispositivos para que a Lei Orçamentária de 2016 contemple a segregação dos valores pagos pelo RPPS ao pessoal inativo e pensionista, em estrito cumprimento ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Não obstante ter inovado quanto ao cômputo gradativo o qual não tem amparo legal.

II.1.2 ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DA DESPESA.

Após apuração do cumprimento pelos poderes e órgãos dos limites estabelecidos na LRF, temos a fazer as seguintes observações:

II.1.2.1 CONCEITUAÇÃO LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que **"a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"**. (grifo nosso)

A LRF, no seu artigo 19, fixa o limite[4] da despesa total com pessoal, em percentuais da receita corrente liquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% para os Estados.

Na tabela a seguir, estão dispostos os limites de gastos com pessoal para os Estados da Federação, conforme previsão contida no artigo 20, inciso II, parágrafos 1º e 4º, da LRF:

TABELA II.02 – LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

PODER/ÓRGÃO	%
Poder Executivo	48,60
Poder Legislativo	3,40
Poder Judiciário	6,00
Ministério Público	2,00

Fonte: Lei de Responsabilidade Fiscal.

No pertinente ao Legislativo, a LRF estabeleceu a forma de cálculo dos limites máximos para as despesas com pessoal, por cada órgão integrante do referido Poder.

Com a publicação da Lei Estadual nº 12.039/2010, e mantida pelas Leis que dispuseram sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios seguintes, a repartição dos limites de pessoal para os órgãos do Poder Legislativo do Estado da Bahia, a partir do exercício de 2011, ficou da seguinte forma:

[4] Os limites da despesa com pessoal, até o advento da LRF, eram estabelecidos pelas Leis Complementares nº 82, de 27/03/1995, e nº 96, de 31/05/1999.

TABELA II.03 – REPARTIÇÃO DO LIMITE DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO	%
Assembleia Legislativa	1,87
Tribunal de Contas do Estado	0,90
Tribunal de Contas dos Municípios	0,63

Fonte: Lei Estadual nº 12.039/2010.

II.1.2.2 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Nos termos do § 2º do art. 18 da LRF, apresentamos a seguir tabela-resumo com os valores levantados pela Auditoria, relativos às despesas dos Poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e Assembleia Legislativa com auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, referente ao período de maio de 2014 a abril de 2015:

TABELA II.04 – DESPESAS COM AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE

(em R$ mil)

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	TOTAL
39.35 – Auxílio-Creche	1.044.514,92	2.250,00	–	–	1.046.764,92
39.08 – Vale-Transporte	928.240,78	–	–	435.512,04	1.363.752,82
49.01 – Auxílio-Transporte	73.375.021,43	13.188.371,04	1.221.056,00	-	88.784.448,47
39.40 – Vale-Refeição	5.118.620,31	3.335,06	-	-	5.121.955,37
46.01 – Auxílio-Alimentação	201.300.785,70	85.107.206,09	16.756.672,82	3.235.005,26	306.399.669,87
TOTAL	**281.767.183,14**	**99.301.162,19**	**17.977.728,82**	**3.670.517,30**	**402.716.591,45**
%	**69,97**	**24,66**	**4,46**	**0,91**	**100,00**

Fonte: FIPLAN Gerencial e Mirante.

De acordo com o artigo 18 da LRF, o cálculo da despesa com pessoal deve incluir todos os gastos do Estado com servidores ativos, inativos e pensionistas, sob quaisquer tipos de remuneração e vantagem, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Estado às entidades de previdência.

Conforme mencionado nos Relatórios sobre as Contas Governamentais de exercícios anteriores, vem sendo considerado pelo Estado, para o cálculo da despesa bruta de pessoal dos Poderes e Órgãos do Estado, o somatório dos valores classificados contabilmente no grupo de despesa "Pessoal e Encargos Sociais" da administração direta e indireta.

No concernente às despesas com auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, o Estado não as está contabilizando no grupo anteriormente mencionado, por considerar que se tratam de gastos de natureza indenizatória. A matéria é controversa, tendo em vista a existência de divergências quanto à sua caracterização, tanto na esfera administrativa quanto

judicial, federal e estadual, existindo, também, posições que as consideram de caráter remuneratório[5], devendo, com efeito, integrar o cômputo da despesa total com pessoal.

Por meio da Nota nº 1.097, de 26/06/2007, a STN afirma que os Tribunais de Contas têm acertadamente conduzido esta controvérsia com certa cautela. Para alguns Tribunais a inclusão ou não dessas parcelas fica sujeita a verificação da temporalidade de sua concessão. Outros entendem que depende da lei que as instituíram, atribuindo-lhe natureza indenizatória ou remuneratória. A interpretação com maior adesão foi esta última.

As despesas relativas a auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte pagas pelo Estado da Bahia não se incorporam à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, tampouco podem servir como base de incidência de contribuição previdenciária nem como rendimento tributável do imposto de renda, razão pela qual não foram consideradas como despesas de pessoal para fins de acompanhamento dos limites de pessoal, em atenção ao que estabelece a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001, da STN, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamentando o § 2º, do art. 50 da LRF, que as classificou no grupo "Outras Despesas Correntes" e não no de "Pessoal e Encargos Sociais".

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU em decisão exarada no Acordão n.º 894/2012, assim se manifestou:

> 9.1. cientificar a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que as despesas concernentes a ativos, inativos e pensionistas da União relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão, integram as despesas de pessoal para fins do que estabelece o art. 18 da Lei Complementar 101/2000, não devendo ser contabilizados para esse fim os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990; [...]

A STN acolheu as recomendações do referido acordão, sobre o critério de classificação dos benefícios de natureza assistencial na despesa com pessoal, conforme informação extraída da 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válido a partir do exercício de 2015.

[5] Neste Sentido, RE – 227331/RS do STF. Contra RE – 281015/RS do STF.

II.1.2.2.1 OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015 o Poder Executivo publicou o valor de R$42.129.435,90 na rubrica "Outras Despesas de Pessoal", referente a gastos com contratação de serviços de informática e processamento de dados e apoio técnico e administrativo. Registre-se que o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Assembleia Legislativa publicaram saldo zero nessa rubrica.

II.1.2.3 CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

O valor publicado da Receita Corrente Líquida (RCL), referente ao 1º quadrimestre de 2015, diverge do apurado pela auditoria, conforme demonstrado na tabela a seguir:

TABELA II.05 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PUBLICADA E APURADA

Em R$

DISCRIMINAÇÃO	VALOR		
	PUBLICADO	APURADO PELA AUDITORIA	DIFERENÇA
Receita Corrente	**37.749.388.715,09**	**37.749.295.620,16**	**93.094,93**
(–) Transferências Constitucionais e Legais	4.953.094.903,08	4.953.094.903,08	–
(–) Contribuições Prev. Assist. Social Servidor	2.044.149.035,76	2.044.055.940,83	93.094,93
(–) Compensação Financeira entre Regimes	191.552.258,74	191.552.258,74	–
(–)Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	4.201.343.583,78	4.201.378.067,12	-34.483,34
(=) Receita Corrente Líquida	**26.359.248.933,73**	**26.359.214.450,39**	**34.483,34**

Fonte: Demonstrativo publicado no site da Sefaz e cálculos da auditoria.
Nota: Na Dedução da Receita para Formação do Fundeb, está incluído o valor de R$22.159.668,09, que, conforme informações prestadas pela Sefaz, se refere ao estorno do recebimento das Transferências do Fundeb, cujos recursos foram disponibilizados para a Secretaria da Educação e que pertencem aos Municípios, em virtude de municipalização de escolas do Estado, ou seja, não se trata de repasse ao Fundo.

A diferença de R$93.094,93, verificada entre o valor publicado e o apurado pela auditoria, no que se refere às Contribuições Prev. Assistência Social Servidor, já havia sido apontada por este TCE no Relatório às Contas Consolidadas da Sefaz, exercício 2014.

De acordo com a SEFAZ, essa divergência ocorreu devido à inexistência de regra no Fiplan Gerencial que possibilitasse o reconhecimento das deduções de receitas correntes diferenciando-as das de capital, quando o código da natureza da conta de dedução iniciasse com 92. É importante ressaltar, entretanto, que, para os meses de janeiro a abril de 2015 não foi verificada diferença entre os valores publicados pela Sefaz e os apurados por este TCE.

Como também se pode observar, o valor da Dedução da Receita para Formação do Fundeb publicado apresenta uma diferença de R$34.483,34 face ao que foi apurado pela auditoria (com base no percentual definido no inciso II do art. 60 do ADCT da Constituição Federal). Desse total divergente, destacam-se os valores a maior referentes ao ICMS (R$24.433,87) e IPVA (R$25.092,82) e a menor referente ao ITCD (R$15.043,71).

A SEFAZ contabiliza as receitas segregando-as por fonte, sendo utilizada a Fonte 107 para o registro dos valores que serão destinados ao FUNDEB. Por sua vez, a partir da Portaria n.º 328, de 27/08/2001, a STN definiu que os percentuais retidos automaticamente para o FUNDEF, atual FUNDEB, deverão ser registrados na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para esse fim, cuja conta terá o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9. Considerando tais procedimentos, os valores das contas de receita (Fonte 107) e das retificadoras deveriam coincidir, o que não ocorreu em todas as contas.

O total dos gastos realizados pelo Estado da Bahia com pessoal de todos os Poderes e órgãos, referente ao 1º quadrimestre de 2015, correspondeu a 56,41% da RCL, estando dentro do limite global estabelecido pela LRF, que é 60,00%.

II.1.2.4 APURAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

Nas tabelas a seguir, são apresentados os valores de cada parcela integrante do cálculo da despesa com pessoal e o respectivo percentual de participação em relação à receita corrente líquida, que foram publicados pelos Poderes e Órgãos:

TABELA II.06 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL DO PODER EXECUTIVO E DEFENSORIA PÚBLICA.

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")
(em R$)

DISCRIMINAÇÃO	PODER EXECUTIVO E DA DEFENSORIA PÚBLICA			DEFENSORIA PÚBLICA
	PUBLICADO	APURADO	DIFERENÇA	PUBLICADO/ APURADO
Despesa Bruto com pessoal (I)	**15.703.480.053,55**	**15.819.042.543,80**	**115.562.490,25**	**111.198.590,42**
Pessoal Ativo	10.471.139.538,47	10.472.907.915,18	1.768.376,71	111.198.590,42
Pessoal Inativo e Pensionista	5.190.211.079,18	5.190.211.079,18	-	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização	42.129.435,90	155.923.549,44	113.794.113,54	0,00
Despesas Não Computadas (II)	**3.569.561.225,45**	**3.569.764.980,15**	**203.754,70**	**14.679,55**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	12.892.254,11	12.892.254,11	-	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	47.152.942,81	47.152.942,81	-	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	69.737.349,60	69.941.104,30	203.754,70	14.679,55
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.439.778.678,93	3.439.778.678,93	-	0,00
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)	**12.133.918.828,10**	**12.249.277.563,65**	**115.358.735,55**	**111.183.910,87**
Participação da Despesa de Pessoal na RCL	**46,03%**	**46,47%**	**0,44%**	**0,42%**

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Publicado, FIPLAN Gerencial e cálculos da auditoria.

A diferença apurada na despesa líquida com pessoal de R$115.358.735,55 deve-se a não-inclusão pelo Poder Executivo de despesas incorridas com prestadores de serviços temporários no montante de R$113.102.113,93 e aos valores não computados pela SEFAZ, concernente as despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, no valor de R$2.256.621,62.

Em relação aos Prestadores de Serviço Temporário – PST, releva destacar que no acompanhamento da LRF do quadrimestre anterior foi apurada uma diferença de R$156.977.705,80 na rubrica "Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização" devido a não-inclusão pelo Poder Executivo de despesas incorridas com Prestadores de Serviços Temporários – PST.

Essas despesas, decorrentes da contratação de serviços de professores e assistentes administrativos, classificadas no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, deveriam ter sido contabilizadas no elemento 34 - Outras despesas de pessoal vez que são oriundas de contratos de terceirização, considerando-se que os cargos contratados referem-se a substituição de servidores. Esta falha procedimental compromete o cálculo da despesa total com pessoal, tendo em vista o estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Parece Prévio das Contas Governamentais de 2014, no item 4, "g" e "i", recomendou que o Poder Executivo implemente ações para depurar quanto dos valores contabilizados como elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, subelemento 01 - Remuneração de Serviços Pessoais corresponde à substituição de servidores e empregados públicos, a fim de atender o art. 18, parágrafo primeiro; bem como a correta classificação das despesas com pagamentos dos prestadores de serviços temporários, que se refiram à substituição de servidores, incluindo-se o percentual relativo à cota patronal calculado com base nesse valor, a fim de que sejam incluídas no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, sem prejuízo da adoção de providências que visem a descontinuar a política de contratação de pessoal, sob a forma de PST.

Releva mencionar que o referido montante foi apurado em auditoria realizada em 2014, por este TCE na Secretaria de Educação. Na ocasião da inspeção, a SUDEPE apresentou documento denominado "Justificativas para Admissão de Prestadores de Serviços Temporários, emitido em 03/06/2014, no qual afirma que a substituição dos PSTs, por concursados extrapolaria o limite prudencial de gastos de pessoal, corroborando com o entendimento desta Auditoria de que a contratação via PST macula os gastos com pessoal, conforme trecho a seguir:

> É de se ressaltar que os concursos públicos para provimento de cargos efetivos, ao longo desse tempo, não foram realizados com regularidade para que se processasse a gradual reposição do quadro e, quando autorizada a sua execução o quantitativo de vagas que indicamos é sempre reduzido, o mesmo ocorrendo nos processos seletivos simplificados para contratação REDA, sob justificativa de inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender às despesas decorrentes, bem como, para a observância do limite prudencial de gastos com pessoal, ante as disposições da Lei Complementar nº 101. de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em resposta à Notificação n.º 001823/2014, emitida pela GECON deste TCE, a Diretoria Geral da SEC, por meio do Ofício nº 159/2015, de 10/03/2015, informou que:

> [...] cumpre informar que o Secretário da Educação solicitou ao Secretário da Administração, por meio do Ofício nº 42/2015 -GAB, datado em 23 de fevereiro de 2015, autorização para deflagração de Concurso Público para provimento de cargos de carreira do Magistério Público do ensino fundamental e Médio, no total de 7.131 (sete e cento e trinta e uma) vagas para o cargo de Professor. Tal atitude comprova, mais uma vez, que esta Secretaria não economiza esforços nas solicitações que objetivam regularizar a situação de contratação de pessoal no âmbito da SEC. Outrossim, registre-se, por oportuno, que no Relatório em questão há o reconhecimento de que a competência para adoção de medidas saneadoras não deve ser atribuída somente a esta Secretaria, mas também às demais autoridades representativas das instâncias envolvidas.[...]
>
> Outrossim, no que concerne à Classificação das despesas executadas em 2014, ressaltamos que as mesmas foram circunstancialmente necessárias, e, sob o aspecto do impacto da Despesa com Pessoal versus Receita Corrente Líquida, o valor limite demonstrado no final do exercício sairia do percentual de 45,48% para 45,54%, ou seja, a alteração seria irrelevante.

Registre-se que, no Parecer nº 000402/2015, do Ministério Público de Contas, relativo ao Processo nº TCE/13003/2014 (Inspeção PST), em relação à resposta do gestor, a Ilmª Procuradora, assim entende:

> A justificativa dada pelo gestor de que o impacto das classificações corretas das despesas com pessoal seria irrelevante no final do exercício não encontra amparo legal. Pelo contrário, vai de encontro aos fins proclamados pela Lei Complementar 101/2000, cujos comandos normativos objetivam a responsabilidade na gestão fiscal, amparada na ação planejada e transparente, mediante a obediência aos limites e condições relativos a geração de despesas com pessoal [...]

> Assim, considerando as premissas acima postas, sugere esta representante do Parquet de Contas a aplicação de multa prevista no art. 35, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE/BA (Lei Complementar nº 005/1991) ao Diretor da Secretaria da Educação, Sr. Wilton Teixeira Cunha, pelas irreteradas irregularidades na contratação de Prestação de Serviços Temporários (PSTs) [...].

Em 12/05/2015, o referido processo foi apreciado pelo Pleno deste TCE que por meio da Resolução n.º 61/2015, determinou dar conhecimento desta Resolução e do Relatório de Auditoria aos Titulares da SEC, SAEB, SEPLAN e SEFAZ e ao Exmo. Governador do Estado da Bahia.

O Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, que por meio da Notificação n.º 1804/2015 tomou conhecimento da decisão deste TCE, ratificou o compromisso de contribuir pela adoção de medidas saneadoras que visem extinguir os problemas apontados pela auditoria mediante Ofício GASEC n.º 139, datado de 12/06/2015.

Diante do exposto, a 6.ª CCE e a 3.ª CCE por meio de Ofício Conjunto n.º 024/2015, requereu esclarecimentos ao Diretor da DICOP/SEFAZ nos seguintes termos:

a) Já houve a depuração de quanto dos valores contabilizados como elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, subelemento 01 - Remuneração de Serviços Pessoais corresponde à substituição de servidores e empregados públicos, a fim de atender o art. 18, parágrafo primeiro da LRF? Qual o montante já levantado e o a depurar?
b) Do valor de R$156.977.705,80, levantada pela auditoria referente as despesas com pagamentos dos prestadores de serviços temporários da SEC, que montante já foi computado no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo?

Mediante Ofício DICOP n.º 54, de 22/09/2015, o Diretor da DICOP/SEFAZ assim se pronunciou:

> a) A depuração de quanto dos valores contabilizados como elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, subelemento 01 - Remuneração de Serviços Pessoais corresponde à substituição de servidores e empregados públicos, a fim de atender ao artigo 18, parágrafo primeiro da LRF só pode ser desenvolvida pela Secretaria de Educação, pois sendo a Diretoria da Secretaria de Educação que efetuou a contratação, ela é que é capaz de discriminar quais valores se referem a substituição de servidores e empregados públicos. (grifo nosso)

b) Pelo mesmo motivo acima, do valor de R$156.977.705,80 levantado pela auditoria referente às despesas com pagamentos dos prestadores de serviços temporários da SEC, somente a SEC pode quantificar o quantum foi computado no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Foi encaminhado à Secretaria de Educação, para a Diretoria de Finanças, ofício DICOP n.° 53/2015, solicitando o levantamento dos valores referidos nos itens "a" e "b", e encaminhamento da resposta diretamente para essas Coordenadorias. (Grifo nosso)

De forma a permitir a correta classificação da despesa com pagamentos dos prestadores de serviços temporários pela Secretaria da Educação, com segregação das despesas referentes à substituição de servidores e empregados públicos, no exercício de 2015 foram criados os seguintes subelementos no código do elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização:

1) subelemento 06 - Contratação Direta de Professores da Secretaria da Educação em regime de PST, e

2) subelemento 07 - Contratação Direta de Auxiliares Administrativos, em regime de PST, para a SEC.

No que refere aos esclarecimentos prestados pela SEFAZ, realizamos, em 28/09/2015, consulta no sistema FIPLAN Gerencial, constatando que nos meses de julho e agosto/2015 houve contabilização de valores dos aludidos subelementos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

TABELA II.07 – CONTABILIZAÇÃO SUBELEMENTOS - PST

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R$)	
		JULHO/15	AGOSTO/15
3.11.34.06	Contratação direta de professores da Secretaria de Educação, em regime de PST	14.238.823,82	9.372.691,50
3.11.34.07	Contratação Direta de Auxiliares Administrativo, em regime de PST, para a SEC	1.991.950,46	2.715.016,32
TOTAL		**16.230.774,28**	**12.087.707,82**

Fonte: Fiplan Gerencial.

Outrossim encaminhamos à Secretaria de Educação – SEC, por meio do Ofício n.° 47/2015, solicitação de igual teor àquela encaminhada para a SEFAZ. Em resposta, a SEC se pronunciou nos seguintes termos consoante Ofício n.° DG 472/2015:

Preliminarmente, assinale-se que no tocante ao presente exercício, esta Secretaria já procedeu à reclassificação sugestionada por esse Tribunal em outras oportunidades, enquadrando o pagamento de PST no Elemento de Despesa 34, consoante demonstra anexo (Anexo I).

> Acerca das informações contidas na tabela, registre-se que foram fornecidas pela Superintendência de Recursos Humanos da Educação - SUDEPE, conforme subscrição da mesma (Anexo II). Tais dados representam os valores de despesa de prestação de serviços temporários, nos períodos de maio a dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015.

Conforme os aludidos anexos, no período de maio/2014 a abril/2015, as despesas com PST referentes as funções de professor e assistente administrativo foram da ordem de R$105.692.622,38 e R$7.409.491,55, respectivamente, totalizando o montante de R$113.102.113,93.

No que pertine as despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, verificamos que no demonstrativo da despesa com pessoal foram informados valores nas rubricas "Pessoal Ativo", "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" e "Despesas de Exercícios Anteriores", nos valores de R$1.768.376,71, R$691.999,61 e R$203.754,70, respectivamente, resultando numa despesa líquida com pessoal no montante R$2.256.621,62.

Entretanto constatamos que o referido montante não entrou no cômputo da despesa total com pessoal do período, que é base de cálculo para apuração dos limites. Por meio de correspondência eletrônica, datada de 23/09/2015, requeremos esclarecimentos a SAF/COPAF/ SEFAZ, que se pronunciou nos seguintes termos:

> Conforme páginas 533 e 534 do Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª edição (em anexo), os valores de Restos a Pagar não entram no cálculo da despesa com pessoal do 1º e 2º quadrimestre, porque esses valores de RP já entraram no cômputo das despesas de pessoal no final do exercício anterior:
>
> INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
>
> Essa coluna identifica as despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.
>
> No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em Restos a Pagar Não Processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas executadas. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

> Exemplo de cálculo da Despesa de Pessoal com valores constantes de Restos a Pagar: Cálculo das Despesas de Pessoal - 2º Quadrimestre/2011
>
> Os valores de Restos a Pagar não Processados inscritos em 31/12/2010 se mantêm constantes até a próxima inscrição em 31/12/2011, e no cômputo das despesas liquidadas não entram as liquidações de Restos a Pagar não Processados. Outra observação importante é que os valores pagos de parte ou totalidade dos Restos a Pagar durante o exercício de 2011 constituem um fato extra-orçamentário (financeiro), não tendo dessa forma impacto orçamentário, e, portanto não entram no cômputo da despesa com pessoal no período (esses valores de RP entraram no cômputo no final do exercício).

No item 04.01.06 da 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que trata de instruções de preenchimento do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, à fl. 536 consta a seguinte informação acerca da linha "DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)":

> Nessa linha, registrar o valor dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, da Despesa Total com Pessoal – DTP para fins de apuração do limite, e o percentual em relação à RCL. Este total refere-se à soma da Despesa Bruta com Pessoal, deduzido o valor das despesas não computadas, considerando-se as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar Não Processados. Corresponde à soma do valor registrado na interseção da linha (III) com a coluna (a) com o valor registrado na interseção da linha (III) com a coluna (b).

Logo, identificam-se assim, como despesas executadas as despesas liquidadas e também despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar não Processados.

Como para apuração da despesa total com pessoal soma-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de Restos a Pagar não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo.

Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos (devendo esse fato ser informado em nota explicativa). Dessa forma, os valores de Restos a Pagar não Processados inscritos em 31/12/xx00 se mantêm constantes até a próxima inscrição em 31/12/xx01, e no cômputo das despesas liquidadas neste último exercício não entram as liquidações

de Restos a Pagar não Processados porque estas já entraram no cômputo da despesa com pessoal no final do exercício anterior.

Assim, salvo melhor entendimento, na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal no primeiro e segundo quadrimestre do exercício, os valores registrados na coluna de Restos a Pagar não Processados entram para o cômputo da Despesa Total com Pessoal exatamente porque integraram o total da despesa em dezembro do exercício anterior. Como a despesa total com pessoal é apurado somando-se o valor de 12 meses, o valor total da despesa do mês de dezembro (incluindo os restos a pagar não processados) integram o demonstrativo elaborado nos dois primeiros quadrimestres. Ressalta-se que a liquidação desses Restos a Pagar não irá compor a coluna de liquidadas em nenhum momento para que não ocorra a duplicação da despesa.

Em relação ao Demonstrativo da Defensoria Pública, cabe destacar que desde o 1º quadrimestre de 2011, passou a publicar Relatório de Gestão Fiscal próprio, separadamente ao do Poder Executivo. Este procedimento foi adotado em consonância com a Portaria nº 249, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 30 de Abril de 2010, que estabeleceu o preenchimento de Relatório de Gestão Fiscal pela Defensoria Pública segregado do Poder Executivo, mesmo não possuindo limites expressos pela Lei Complementar nº 101/2000.

A citada portaria da STN, ao orientar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal pela Defensoria Pública Estadual, teve por intenção somente dar mais transparência na gestão do gasto público, entretanto ressaltou que os campos referentes aos limites não deveriam ser preenchidos, pois o citado órgão ainda não possui limites expressos na LRF.

TABELA II.08 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")
(em R$)

DISCRIMINAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		
	PUBLICADO/APURADO	PUBLICADO	APURADO	DIFERENÇA
Despesa Bruto com pessoal (I)	**438.649.575,85**	**355.166.347,05**	**355.354.506,05**	**188.159,00**
Ativo	438.649.575,85	336.862.929,61	337.051.088,61	188.159,00
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	18.303.417,44	18.303.417,44	-
Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização	0,00	0,00	0,00	-
Despesas Não Computadas (II)	**32.055.092,43**	**116.191,96**	**116.191,96**	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	32.055.092,43	116.191,96	116.191,96	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	-
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)	**406.594.483,42**	**355.050.155,09**	**355.238.314,09**	**188.159,00**
Participação da Despesa de Pessoal na RCL	**1,54%**	**1,35%**	**1,35%**	-

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Publicado e FIPLAN Gerencial.

Da mesma forma que no Demonstrativo do Poder Executivo, a Assembleia Legislativa não considerou as despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, no montante de R$188.159,00, no cômputo da despesa total de pessoal no período sob exame. Este fato diminuiu o gasto com pessoal, no entanto não alterou o índice divulgado.

Sobre o assunto, em resposta a correspondência eletrônica encaminhada em 12/08/2015, a ALBA apresentou os seguintes esclarecimentos:

Em resposta ao seu questionamento, este Departamento de Contabilidade, juntamente com a Diretoria de Economia e Finanças e da Assessoria de Planejamento da ALBA, entendemos que o montante correspondente a Restos a Pagar não Processados, não deve ser somado as despesas com Pessoal Ativo Liquidada nesse 1º quadrimestre de 2015, por já ter feito parte do cálculo do comprometimento das despesas com RCL no 3º quadrimestre de 2014 e pelo entendimento do que está escrito no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, página 533, que diz que as despesas com Restos a Pagar não Processados só serão consideradas no cálculo no final do exercício (3º quadrimestre).

Manual: "(...) durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar Não Processados".

Ainda segundo nosso entendimento, tais valores, no primeiro e segundo quadrimestres, serão apenas informados na sua respectiva coluna.

Manual: "(...) nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos, devendo esse fato ser informado em nota explicativa".

Em que pese as justificativas apresentadas pela ALBA, esta auditoria entende que as despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados devem ser adicionadas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme posicionamento exposto quando da análise do demonstrativo do Poder Executivo.

TABELA II.09 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA RCL DO PODER JUDICIÁRIO

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")
(em R$)

DISCRIMINAÇÃO	PODER JUDICIÁRIO		
	PUBLICADO	APURADO	DIFERENÇA
Despesa Bruto com Pessoal (I)	**1.642.154.641,35**	**1.642.154.641,35**	-
Pessoal Ativo	1.642.154.641,35	1.642.154.641,35	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	1.642.154.641,35	1.642.154.641,35	-
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	0,00	-
Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização	0,00	0,00	
Despesas Não Computadas (II)	**142.343.761,06**	**111.734.591,13**	**(30.609.169,93)**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.294.830,55	1.294.830,55	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	51.030.097,51	51.030.097,51	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	59.409.663,07	59.409.663,07	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	-
(-) Demais Deduções	30.609.169,93	0,00	(30.609.169,93)
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)	**1.499.810.880,29**	**1.530.420.050,22**	**30.609.169,93**
Participação da Despesa de Pessoal na RCL	**5,69%**	**5,81%**	**0,12%**

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Publicado e FIPLAN Gerencial.

Da análise do demonstrativo do Tribunal de Justiça - TJ, sob o aspecto formal do relatório publicado, temos a destacar a inclusão do item "Demais Deduções", visto que a linha incluída não está prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Por meio da Nota Explicativa n.º 02, parte integrante do referido demonstrativo, consta a informação de que se trata da exclusão do abono pecuniário do cômputo das despesas com pessoal no montante de R$30.609.169,93.

Diante do exposto, por meio de correspondência eletrônica, datada de 14/07/2015, requeremos esclarecimentos a Coordenadoria de Contabilidade do TJ, que em resposta encaminhou cópia do Processo Administrativo TJ-ADM-2015/14897. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Administração do TJ ao Consultor-chefe da Presidência daquela corte acerca da possibilidade de exclusão da verba alusiva ao abono pecuniário de férias dos servidores e magistrados da Despesa Total de Pessoal – DTP, cujos trechos destacamos a seguir:

> [...]
> **II.2) Abono Pecuniário de Férias**
>
> No caso, saber se o abono pecuniário de férias deve ou não integrar a Despesa Total com Pessoal, para os fins estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que se examine a teleologia normativa da LRF, no tocante à caracterização das despesas para fins de apuração do limite.

É intuitivo conduzir essa reflexão com apoio na Instrução Normativa n. 56/2011, do Tribunal de Contas do Paraná, porquanto dispõe de forma precisa que a caracterização da despesa deve ser realizada a partir de sua essência, no que indica a aglutinação de componentes remuneratórios.

Veja-se:

> **Art. 3.° A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência** sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> §1° Para efeito do caput, **a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios** correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e Indireto. (grifou-se)

A Instrução Normativa nº 56/2011, dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No Capítulo I, que trata do contexto e finalidade da instrução normativa, de fato se reporta, de forma geral, a caracterização da despesa para fins do limite de pessoal, entretanto é no Art. 16 dessa norma que se especifica o que de fato será incluído ou não no tal cômputo. Vejamos o artigo que procedimentaliza a contabilização dessas despesas:

> Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.
>
> § 1º Para efeito do caput, são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados, à luz os pressupostos básicos da habitualidade, periodicidade, quantificação, essencialidade e reciprocidade, podendo ser citados os tipos:
>
> I – salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;
>
> II – gratificações;
>
> III – adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;
>
> IV – abonos eventuais, provisórios e por participações;
>
> **V – abono de férias e terço constitucional;**
>
> VI – subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;
>
> VII – substituições, plantões, jetons e horas extras;

> VIII – proventos a inativos;
>
> IX – pensões civis e militares;
>
> X – 13 º salário, gratificação natalina;
>
> XI – encargos sociais e contribuições patronais recolhidos à previdência social. (grifou-se)

Não pode prosperar o argumento trazido pelo Gestor quando se utiliza da Instrução Normativa do egrégio TCE-PA para fundamentar a exclusão dos valores relativos ao abono pecuniário de férias dos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo simples fato da própria norma determinar que o abono de férias deve ser levado ao somatório das despesas de pessoal. Não havia como se esperar diferentemente visto que a citada instrução prima a Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda acerca do tema, continua o Gestor em suas ponderações:

> Essas percepções encontram reverbero no sistema constitucional, mormente com as modificações implementadas pela Emenda Constitucional n. 19/1998, que estabelece limites bastante precisos para a caracterização de verbas remuneratórias e indenizatórias, dicotomia da qual deflui tratamento absolutamente distinto, especialmente na determinação de subsídio único e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
>
> Vejam-se os seguintes dispositivos:
>
> > Art. 39 [....]
> >
> > §4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra **espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
> >
> > §5° Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor **remuneração** dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.
> >
> > §6° Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da **remuneração** dos cargos e empregos públicos.

> À toda evidência, compreender que determinadas verbas possuem essência remuneratória significa concordar que se destina ao agente público ou trabalhador, por sua força de trabalho, reconhecidas como tais as vantagens decorrentes dessa relação.
>
> (...)
>
> Nessa perspectiva, a compreensão do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser realizada à luz da dicotomia remuneração-indenização, de maneira a se extrair o alcance e sentido da expressão "**quaisquer espécies remuneratórias**", contida no texto de referido dispositivo, conforme abaixo se destaca:
>
> > Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (grifou-se).
>
> Advirta-se que o exame da natureza da verba não se limita ao signo empregado para designá-la. Assim é que o fato de ser denominada "indenização", não implica, de per se, ter a verba o caráter indenizatório, já que, para tanto, impõe-se que se vislumbre na sua essência a ação compensatória ou reparatória de um dano causado ao seu destinatário.

Em que pese a tese apresentada pelo Gestor, visto que é flagrante a divergência do entendimento exposto com as orientações trazidas pela Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, expedida pela STN do Ministério da Fazenda, a auditoria pauta o entendimento pela inclusão das despesas com abono de férias fundamentada no conceito trazido à luz da norma legal, que consigna no item 04.01.02.02 - Despesa com Pessoal a listagem dos itens considerados despesa bruta com pessoal, que mesmo não sendo exaustiva mais de cunho exemplificativa (Anexo 01), destaca a rubrica do gasto Férias – Abono Pecuniário (despesas com a conversão em abono pecuniário de um terço do valor da remuneração devida ao servidor no período de férias).

Cabe registrar que a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo foi um dos aspectos considerados quando se buscou a normatização do tema pela STN assim como se buscou a garantia da consolidação das contas públicas na forma estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estabelecidas essas balizas que separam as verbas de essência remuneratória daquelas de essência indenizatória, a demandar distintas regências jurídicas, impõe-se destacar que a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado na diretiva de que "o imposto de renda não incide sobre: [...] e) abono pecuniário de férias" (STF. Respe n 1.111.223/SP), de maneira que há posição expressa da Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no sentido da desistência de recursos interpostos, em que se defendia a natureza remuneratória da verba, o que já apontava para a estabilidade jurídica da posição em tela.

Veja-se o seguinte trecho de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

> Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. IV 18. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n° 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5° do Decreto n° 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, **nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias** de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.(PGFN/CRJ/N° 2140/2006). (grifou-se).

Inconteste, dessarte, a natureza indenizatória da verba.

Em linha de coerência, o art. 16, § 9º, da referida Instrução Normativa n. 56/2011, do Tribunal de Contas do Paraná, estabelece que: "**As verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, incluindo-se nas espécies de indenizações ao servidor, entre outras:** [...] III - **abono pecuniário de férias** [...]. (grifou-se).

Ainda citando a Instrução Normativa do TCE/PA (Anexo 01), o Gestor busca interpretar a citada norma como fundamento para o fato em análise. Entretanto, deixou de analisar o inteiro teor do texto normativo que a seguir trazemos:

§ 9º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, incluindo-se nas espécies de indenizações ao servidor, entre outras:

I – diárias e ajuda de custo;

II – aviso prévio indenizado;

III – abono pecuniário de férias e outras indenizações pagas na rescisão contratual, exoneração, desligamento ou demissão;

IV – vale transporte, em pecúnia, ou não, e outras formas de auxílio para os deslocamentos "in itinere";

V – transporte para mudança de local de lotação;

VI – auxílio moradia na mudança de local de lotação; e

VII – auxílio uniforme e de fardamento.

Como se verifica no texto grifado o abono pecuniário a que se refere o art. 16, § 9º da instrução é aquela verba paga pela rescisão contratual, exoneração, desligamento ou demissão de servidor ou membro, as quais de fato devem ser registradas em elemento de despesa próprio, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, extrai-se da Nota n.º 1097/2007/CCONT, da Secretaria do Tesouro Nacional, que se destina a examinar "divergências na federação quanto ao cálculo da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal", litteris: **"O Tribunal de Contas do Distrito Federal informou que não são computados nem dispêndios de caráter indenizatório, como ajuda de custo, diárias, indenização de transporte, abono pecuniário, o que o Grupo considerou correto** [...]"

Essas digressões jurisprudenciais, administrativas e doutrinárias são idôneas a viabilizar segura conclusão de que constitui uma incompatibilidade classificatória, uma subversão da essência mesma das coisas, considerar que uma verba de reconhecido caráter indenizatório - que decorre de um fato eventual e destina-se a compensar uma perda sofrida por um determinado bem jurídico -, possa integrar o conceito de "despesa com pessoal", incluída na concepção de "**espécies remuneratórias**", referenciadas em rol exemplificativo no art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Incompatibilidade e subversão que ensejam severa distorção dos fundamentos do controle orçamentário, considerando-se que o maior dos objetivos neste âmbito é a garantia da economicidade, da coerência e da responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, de maneira a coibir a perpetração de desvios e desmandos.

> Assim, a inclusão de verbas de essência indenizatória no parâmetro de controle das despesas com pessoal constitui um estreitamento ilegítimo das balizas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a impor ao Administrador Público a adoção de medidas absolutamente prejudiciais ao funcionamento da máquina, sem qualquer relação com as ações de ajustes, necessárias nas hipóteses de efetiva extrapolação dos limites estabelecidos.
>
> Ante o exposto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência é no sentido **da existência de fundamento jurídico para que o Tribunal de Justiça da Bahia exclua do cômputo das Despesas Totais com Pessoal a verba alusiva ao abono pecuniário de férias.**

Como inicialmente foi dito a decisão do Gestor em excluir o montante de R$30.609.169,93, se deu fundamentada numa manifestação da consultoria jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça, por tanto uma decisão administrativa e não vinculativa.

Merece destacar que em nenhum momento foi enfrentado no aludido processo o caráter de conveniência e interesse da Administração em conceder tal benefício, que como se depreende está a causar tamanho desequilíbrio nas contas do egrégio Tribunal, que também pode utilizar do expediente administrativo para evitá-lo vez que notória são as dificuldades enfrentadas pelo órgão com o cumprimento dos limites com despesas com pessoal.

Por fim entendemos que o abono pecuniário não visa compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. O abono pecuniário é a conversão em dinheiro, de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o servidor tem direito, ou seja, trata-se de remuneração de 10 dias de trabalho do servidor que optou em não usufruir este período de férias.

De tudo que foi exposto pelo gestor, em pelo menos um aspecto concordamos, as justificativas apresentadas consistiram predominantemente em "digressões", e para se tentar evitar esse tipo de "recurso", a LRF no seu art. 19, parágrafo primeiro, exaustivamente explicitou os itens que seriam deduzidos da despesa bruta com pessoal, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Na tabela a seguir os valores publicados encontram-se consolidados:

TABELA II.10 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (CONSOLIDADO)

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")
(em R$)

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO (*1)		
	PUBLICADO	APURADO	DIFERENÇA
Despesa Bruto com Pessoal (I)	**18.473.626.373,59**	**18.589.377.022,84**	**115.750.649,25**
Despesas Não Computadas (II)	**3.750.604.593,23**	**3.720.199.178,00**	**(30.405.415,23)**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	14.208.005,38	14.208.005,38	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	98.183.040,32	98.183.040,32	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	167.825.698,67	168.029.453,37	203.754,70
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.439.778.678,93	3.439.778.678,93	-
(-) Outros	30.609.169,93	0,00	(30.609.169,93)
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)	**14.723.021.780,36**	**14.869.177.844,84**	**146.156.064,48**
Participação da Despesa de Pessoal na RCL	**55,86%**	**56,41%**	**0,55%**

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal Publicados e FIPLAN Gerencial.
(*1) Contempla também a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Considerando os valores apresentados nas tabelas anteriores, correspondentes ao cálculo da despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos realizado pela auditoria, apresenta-se a seguir os percentuais alcançados para fins de verificação do cumprimento do limite legal:

TABELA II.11 – LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

(em R$)

PODER/ÓRGÃO	LIMITE MÁX. (art. 20)	LIMITE PRUDENCIAL (art. 22)	LIMITE P/ALERTA (art. 59)	PUBLICADO	APURADO
CONSOLIDADO (*)	60,00%	57,01%	54,00%	**55,86%**	**56,41%**
EXECUTIVO (**)	48,60%	46,17%	43,74%	**46,03%**	**46,47%**
JUDICIÁRIO	6,00%	5,70%	5,40%	**5,69%**	**5,81%**
MINISTÉRIO PÚBLICO	2,00%	1,90%	1,80%	**1,54%**	**1,54%**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1,87%	1,78%	1,68%	**1,35%**	**1,35%**

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal.
(*) Contempla os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.
(**) Contempla também a Defensoria Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 59, § 1º, inciso II, dispõe que os Tribunais de Contas alertarão aos chefes dos Poderes ou órgãos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite definido no art. 20 da supracitada norma.

Da análise da tabela anterior, verifica-se que os Poderes Executivo e Judiciário ultrapassaram o **limite prudencial** dos gastos com pessoal definidos pela LRF.

Os Poderes ou órgãos que ultrapassarem o limite prudencial previsto no art. 20 da Lei nº 101/2010, estão submetidos as vedações previstas no art. 22 da citada Lei Complementar.

> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> II - criação de cargo, emprego ou função;
>
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
>
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6° do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, de acordo com o art. 23, caput, da LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do Poder ou órgão ultrapassa os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Destarte, ao Tribunal de Contas caberá **emitir alerta** aos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme determina o art. 59, § 1º, inciso II.

II.1.2.5 CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU MAJORAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO.

As observações desta auditoria quanto a criação, expansão ou majoração de despesas de caráter continuado prevista no art. 17 da LRF, relativamente àquelas decorrentes de gastos com pessoal dos servidores ativos e inativos, está exposto no item II.2.2 deste relatório.

II.2 ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM A PREVIDÊNCIA ESTADUAL

II.2.1 INFORMAÇÕES BÁSICAS

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar o sistema de previdência social, introduziu mudanças estruturais nos sistemas de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O novo modelo previdenciário consolidou o caráter contributivo do sistema, bem como a necessidade do seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também foram estabelecidas normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, até então inexistentes.

Com a edição da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, e a Portaria MPAS nº 4.992, de 05/02/1999, em consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98, foram definidos parâmetros necessários para a implementação e organização dos regimes previdenciários dos servidores públicos, fundamentados nas normas gerais de contabilidade e atuária, visando torná-los transparentes, seguros, confiáveis, solventes e líquidos, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 163 da Constituição Federal, consolidou as mudanças introduzidas no sistema previdenciário dos servidores públicos, estabelecendo, dentre um conjunto de outras disposições a serem seguidas, regras para o comprometimento da receita com despesas de pessoal para cada ente da Federação, incluídas também as despesas com inativos e pensionistas.

Com a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, novas alterações foram introduzidas ao regime de previdência dos servidores públicos, destacando entre elas:

> a) a expressa determinação de contribuição para o sistema previdenciário dos inativos e pensionistas;
> b) a extinção da paridade, respeitados os direitos adquiridos, entre os proventos e pensões com os vencimentos dos servidores em atividade;
> c) a fixação de proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, conforme Lei nº 10.887/04, que regulamentou as disposições da EC 41/03;
> a) a vedação da existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Em 01/01/2008 passou a vigorar a Lei Estadual nº 10.955/07, que alterou a denominação deste fundo para Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (FUNPREV) e também sua vinculação institucional da Secretaria da Fazenda para a Secretaria da Administração. Com o advento da referida Lei também foi criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, sendo ambos os Fundos administrados pela recém-criada Superintendência de Previdência - SUPREV, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Administração.

O Estado da Bahia, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.955/07, passou a ter o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV e o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, ambos vinculados a Secretaria da Administração, com a finalidade principal de realizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de todos os Poderes.

II.2.2 CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece, no *caput* do art. 24, a proibição de criação, expansão ou majoração de benefício ou serviço relativo à seguridade social sem que seja indicada sua fonte de custeio total. Impõe ainda a necessidade de serem atendidas as prescrições constantes no art. 17 da citada Lei, exigindo, por parte do Ente Público, a adoção de medidas que deverão integrar o instrumento que criar ou majorar os benefícios, assim sintetizadas:

> a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 17, § 1º c/c art. 16, I);
>
> a) comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais (art. 17, §2º).

A expansão quantitativa de benefícios previdenciários encontra-se regulada no art. 24, 1º, inciso I da LRF, dispensando o Ente da Federação de cumprir as imposições supracitadas, nos termos transcritos a seguir:

> § 1º - É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:
>
> I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

O incremento de novas aposentadorias e pensões (expansão quantitativa) impactaram no volume de benefícios pagos. Tal elevação dos benefícios concedidos está respaldada nas exceções legais, contidas no § 1º, incisos I e II, do próprio artigo 24, da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto a majoração na remuneração dos servidores ativos e, consequentemente, nos benefícios previdenciários dos inativos e pensionistas, verificou-se que, no quadrimestre em análise, não houve a publicação de atos normativos desta natureza.

Não obstante não ter havido publicação de atos normativos majorando a remuneração dos servidores no quadrimestre em análise, caso tivesse ocorrido, os mesmos deveriam ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, bem como da comprovação de que a despesa criada ou majorada não afetará as

metas de resultados fiscais previstas, inclusive com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, nos termos exigidos pela LRF.

Neste sentido, com o objetivo de verificar o atendimento dos dispositivos constantes no parágrafo anterior, verificamos, a título de exemplo, que em 28/07/2015, foi publicado no Diário Oficial do Estado, a Lei n.º 13.370, de 27/07/2015, que cria cargos comissionados de Assessor de Desembargador e Assistente de Gabinete, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Considerando que a Lei Estadual nº 13.190, de 11 de julho de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, no art.76, determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados de:

> [...]
>
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do art. 72 desta Lei;
>
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
>
> III - manifestação, das Secretarias da Administração e do Planejamento, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Considerando as atribuições das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa da Bahia que conforme disposto em Regimento Interno, cabem, respectivamente, opinar sobre o aspecto de legalidade e sobre todas as matérias que possam gerar obrigações financeiras ou patrimoniais para o Estado, bem assim aumentar ou diminuir a receita ou despesa pública, esta auditoria, por meio da Solicitação n.º 03/2015, datada de 12/08/2015, encaminhou ao Superintendente de Administração e Finanças da Assembleia Legislativa da Bahia – ALBA, solicitação de esclarecimentos e a disponibilização das peças relativas ao acompanhamento por esta Casa Legislativa das normas citadas da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO no tocante ao cotejamento dos elementos norteadores que acompanharam a proposta da supracitada lei.

Convém ressaltar que a presidência deste TCE por meio do Ofício GAPRE n.º 1041, de 13/10/2015, encaminhado ao presidente da ALBA, reiterou a supracitada solicitação, atendendo ao quanto requerido pelo Exmo. Conselheiro Vice-presidente Gildásio Penedo Filho, na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2015.

Até o encerramento deste relatório não obtivemos resposta da referida solicitação.

II.2.3 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

II.2.3.1 FORMALIZAÇÃO DO RELATÓRIO

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre foi publicado no DOE de 28/03/2015, por meio da Portaria nº 83, e o do 2º bimestre, no DOE de 27/05/2015, mediante Portaria nº 165, ambos tempestivos.

Estatui o art. 52, *caput* e § 2º, da LRF, que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, sob pena do Ente Público sujeitar-se às sanções do § 2º do art. 51 do citado diploma legal, *in verbis*:

> § 2º - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

II.2.3.2 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2015, cumpriram a exigência prevista no inciso II do art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a necessidade de acompanhar o referido relatório os demonstrativos relativos "as receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do artigo 50".

O modelo desse demonstrativo e as respectivas instruções de preenchimento constam na Portaria nº 553, de 22/09/2014, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo na Parte III regras para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Anexo IV para elaboração do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Comparando os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias constantes das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos ao 1º e 2º bimestres de 2015, com o modelo do Anexo IV, Parte III da supracitada Portaria e com os dados levantados pelo TCE no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – FIPLAN Gerencial, constatou-se a regularidade das informações apresentadas.

II.2.4 MODALIDADE DE APLICAÇÃO 91 DA DESPESA PÚBLICA.

Por força da Portaria STN nº 688/2005, que modificou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, foi criada a modalidade de aplicação "91" alterando a estrutura da despesa pública contida na referida norma. A inclusão da nova modalidade teve por objetivo eliminar a dupla contagem no recolhimento da contribuição patronal efetuado pelos entes públicos aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, *in verbis*:

> Art. 1º - (...)
>
> 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A nova classificação deverá ser utilizada para os desembolsos orçamentários que tenham como destinatários entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Em contrapartida, deverá ser definida nova natureza de receita, para recepcionar os recursos repassados.

A Portaria nº 633/2006 também disciplinou que a aplicação da nova modalidade pelos entes públicos será optativa, podendo os repasses aos regimes de previdência serem feitos de acordo com os procedimentos constantes da Portaria nº 504, de 03/10/2003.

A Instrução Normativa da DICOP nº 04/06 determinou que, a partir de 15/02/2006, o empenho da despesa referente à Contribuição Patronal para o FUNPREV deverá ser efetuado na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais.

No acompanhamento da LRF de quadrimestres anteriores, têm sido apontados nos relatórios divergências entre a receita registrada como contribuição patronal nos Fundos Previdenciários e a recolhida pela Administração Direta e Indireta ao FUNPREV e BAPREV, por meio da modalidade 91. No quadrimestre em análise, constatamos que o FIPLAN Gerencial não permite a emissão de relatórios da despesa paga quando selecionamos o campo "Subelemento", dispondo somente do valor liquidado. Tal situação foi um fator de limitação, pois comparávamos os valores da receita recolhida com a despesa paga.

Neste sentido, encaminhamos e-mail ao gestor do referido sistema no sentido de esclarecer este fato. Em correio eletrônico, datado de 16/12/2013, o gestor informa "o FIPLAN não fornece valor pago por subelemento. Consequentemente, o FG (FIPLAN Gerencial) também não fornece este tipo de informação."

Em Ofício de n.º 241, datado de 25/09/2015, encaminhado a este TCE por meio do documento TCE/008763/2015, o Exmo. Secretário da Fazenda, Manoel Vitório, em resposta ao Conselheiro Relator da inspeção referente ao acompanhamento da LRF do 2.º quadrimestre de 2014, esclareceu que a concepção do FIPLAN, desde a versão inicial adquirida do Mato Grosso, não contempla essa possibilidade.

Informou que a segregação por subelemento ocorre na liquidação e que a inclusão dessa possibilidade no pagamento (NOB) resultaria em grande complexidade para uma funcionalidade já complexa. Ressaltou que "[...] uma LIQ pode gerar várias NOB, podendo ainda conter diversos subelementos, ocasionando uma substancial dificuldade operacional para o usuário do sistema e para as concepções das regras de contabilização".

Apesar do gestor afirmar que a possibilidade do sistema contemplar a emissão de relatórios da despesa paga em nível de subelemento seja de grande complexidade e dificuldade operacional, não ficou evidente qual seria o custo-benefício da implementação desta funcionalidade. Mesmo assim, considerando que de fato ficasse comprovado que o custo não compensasse, deve o gestor buscar alternativas, por meio de demonstrativos ou planilhas que evidenciem o controle das despesas contabilizadas por meio da modalidade 91, proporcionando, desta forma, maior transparência no gasto público e a atuação dos órgãos de controle.

II.2.5 LIMITE DE GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS

O Relatório de Gestão Fiscal a ser publicado pelos titulares dos Poderes e Órgãos, definidos no art. 54 da LRF, tem a finalidade de possibilitar o controle do cumprimento dos limites estabelecidos na citada Lei. O art. 21, inciso II, desse diploma legal, disciplina acerca da nulidade de pleno direito ao ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda "o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo".

Paralelamente, no § 1º, inciso IV, art. 59, a LRF dispõe que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20, quando constatarem "que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei".

Já a Lei Federal nº 10.887, de 21/06/2004, que modificou o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, dispôs que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos regimes próprios de previdência social, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Dessa forma, procedemos o levantamento da contribuição patronal do Estado da Bahia para o custeio da previdência e da contribuição dos segurados, dos últimos 12 meses, obtendo o seguinte resultado:

TABELA II.12 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SEGURADOS

(em R$)

	DESCRIÇÃO	MAIO/2014 A ABRIL/2015
(a)	Contribuição do Estado para Previdência	2.070.784.812,74
(b)	Contribuição dos Segurados	1.222.616.638,71
(a/b)	**Contribuição do Estado em Relação à dos Segurados**	**1,69**

Fonte: Fiplan Gerencial.

Conforme demonstrado acima, a contribuição patronal do Estado da Bahia para o custeio da previdência em relação à contribuição dos segurados correspondeu a 1,69 no período analisado, portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei Federal nº 9.717/98, que é de no máximo duas vezes a contribuição do segurado.

Ademais, o §1º, do art. 2º da norma anteriormente citada estatuiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Durante o período de maio/2014 a abril/2015, o Tesouro Estadual repassou para o FUNPREV, com vistas à cobertura de seu déficit financeiro, recursos da ordem de R$1.179.235.283,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face dos trabalhos realizados, pode-se informar, até onde foi possível observar, que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, referentes ao primeiro quadrimestre de 2015, estão atendendo às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Portaria n.º 637/2012 da STN.

Considerados os esclarecimentos trazidos pela Sefaz, destacam-se as ocorrências listadas a seguir, para as quais as justificativas apresentadas não alteraram a opinião da auditoria:

Poder Executivo

a) Divergência entre os Demonstrativos Fiscais publicados no D.O.E e os disponibilizados no sítio eletrônico da Sefaz (itens I.1.1 e I.1.2);

b) O saldo da dívida consolidada líquida, publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015 (R$10.536.799.940,67), está a menor em R$7.527.052,50, devido à divergência entre o valor dos Restos a Pagar Processados publicado (R$152.960.014,06) e o calculado pela auditoria (R$160.487.066,56). O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF) do 1º quadrimestre de 2015 manteve o elevado patamar das deduções à dívida consolidada do Estado (item I.2.1.4);

c) Não-incorporação do valor do passivo da Desenvale (item I.2.2.1);

d) Não consideração da Empresa Baiana de Alimentos S.A (Ebal) como empresa estatal dependente, na forma estabelecida pelo art. 2º, III, da Lei Complementar n.º 101/2000, (item I.2.3);

e) Desconformidade da Orientação Técnica n.º 045/2014 da Sefaz com o MCASP, resultando em distorções no patrimônio do Estado (item I.2.4.1, a):

e.1) Não contabilização de precatórios, ocasionando a subavaliação do Passivo Não Circulante e a distorção do resultado patrimonial da administração direta do Poder Executivo, em pelo menos R$249.343.353,31;
e.2) A despesa orçamentária do Poder Executivo, em 30/04/2015, estava subavaliada em R$304.280.408,60, em virtude de sua não execução;
e.3) Não contabilização, no ente devedor, dos recursos depositados nas Contas Especiais, ocasionando a subavaliação do Ativo Circulante do Poder Executivo em R$275.941.601,48.

f) Controle não efetivo de precatórios por parte da Sefaz e remessa intermitente pela PGE de seus controles (item I.2.4.3.1, a);
g) Depósito intempestivo da parcela de 1/11 (um onze avos) do TRF 1ª Região (item I.2.4.3.1.1.1, C.1);

h) Precatórios constantes do cálculo da parcela 1/12 (2013) não informados nos pagamentos realizados pelo TRT 5ª Região (item I.2.4.3.1.1.2, a)

i) Ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011 do TJ/BA, resultando em descumprimento de responsabilidade tributária e pagamento a maior aos credores, com impacto na receita do FUNPREV (item I.2.4.3.1.1.2, b);

j) Deficiências no procedimento de pagamento dos credores preferenciais, ensejando o pagamento indevido ao FUNPREV e ao Estado (item I.2.4.3.1.1.2, c);

k) Repasse indevido ao Tribunal de Justiça no valor de R$270.084,92 (item I.2.4.4, a);

l) Os controles existentes não permitem a verificação do atendimento à ordem cronológica das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), além de apresentarem inconsistências. Recomenda-se que a PGE apure a demora no retorno das RPVs à Sefaz, uma vez que existem RPVs naquela Procuradoria desde 2004 (item I.2.4.4, b);

m) Os resultados nominais do 2º bimestre de 2015 (R$1.322.736.603,49) e até o 2º bimestre (R$-834.315.372,72) foram apresentados a maior e a menor, em R$22.651.634,98 e R$7.527.052,50, respectivamente, em função de que os saldos da Dívida Consolidada em 28/02/2015 (R$17.522.517.754,02) e dos Restos a Pagar Processados em 28/02 (R$324.207.891,77) e 30/04/2015 (R$152.960.014,06) não estão em conformidade com os registros contábeis (item I.2.5);

n) Diferenças nos lançamentos contábeis das deduções das receitas de contribuições e de alienação de bens no Fiplan Gerencial (item I.3.1);

o) Divergência entre o valor da receita corrente líquida publicado e o apurado pela auditoria no montante de R$34.483,34 (item I.3.2);

p) Benefícios concedidos por meio do Programa Desenvolve não amparados por Convênio no âmbito do Confaz (item I.3.3.1);

q) Ausência de Fiscalização das empresas com benefícios fiscais por parte da SDE (item I.3.3.2); e

r) O saldo da rubrica "Restos a Pagar Processados e Não Processados liquidados em exercícios anteriores", apresentado nos Demonstrativos de Restos a Pagar Por Poder e Órgão do 1º e 2º bimestres de 2015 (R$325.203.039,95 e R$153.955.162,24) diverge em R$6.531.904,32 dos valores apurados pela auditoria (R$331.734.944,27 e R$160.487.066,56). Além disso, difere também do saldo da rubrica "Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)" exposto no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º quadrimestre de 2015 e nos Demonstrativos do Resultado Nominal do 1º e 2º bimestres de 2015 (R$324.207.891,77 e R$152.960.014,06) (item I.4).

Poder Judiciário (Tribunal de Justiça)

a) Não encaminhamento pelo TJ/BA ao CNJ das informações constantes do art. 1º, incisos VI a X, da Resolução n.º 115/2010 (item I.2.6.3.1, b);

b) Ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011 do TJ/BA, resultando em descumprimento de responsabilidade tributária e pagamento a maior aos credores, com impacto na receita do FUNPREV (item I.2.6.3.1.1.2, a);

c) Deficiências no procedimento de pagamento dos credores preferenciais, ensejando o pagamento indevido ao FUNPREV e ao Estado no total de R$178.313,33. Desse modo, cabe ao TJ/BA, por intermédio do setor responsável, a apuração da veracidade dos dados pessoais e bancários dos interessados, bem como a realização de procedimento no sentido de se certificar a integridade desses dados antes de proceder ao pagamento (item I.2.6.3.1.1.2, b).

Na auditoria de acompanhamento da LRF do 2º quadrimestre de 2013, foi informado que, em 05/11/2013, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, por unanimidade, abrir Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar o envolvimento do presidente e da ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) em irregularidades e omissão na gestão de precatórios. O CNJ decidiu também, por maioria dos votos, afastar os dois magistrados de suas funções até a conclusão do PAD ou até que o Plenário entendesse conveniente ou oportuno. Ainda, foi determinada a instauração de sindicância contra o Desembargador aposentado, Encarregado do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do TJ/BA.

Em 22/07/2014, mediante Resolução n.º 147/2014, o Plenário deste Tribunal de Contas, em apreciação do Relatório da mencionada auditoria, autuado sob o n.º TCE/007461/2013, estabeleceu que, quando da realização da Auditoria Especial no Tribunal de Justiça e na Secretaria da Fazenda, determinada por meio da Resolução n.º 148/2013, fosse verificado e informado o desenvolvimento do Processo de Sindicância instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça para apuração de irregularidades em precatórios.

Em se tratando do Processo de Sindicância instaurado pelo CNJ, em 23/07/2014, o ministro do STF, no exercício da Presidência, concedeu liminar ao desembargador para que este retornasse ao exercício da magistratura perante o Tribunal de Justiça da Bahia, levando em conta que o desembargador havia sido afastado por decisão do CNJ em processo administrativo disciplinar que já durava mais de oito meses, sendo que o prazo de duração estipulado pelo próprio CNJ para processos disciplinares é de 140 dias (MS 33080 – Mandado de Segurança).

No mesmo sentido, a desembargadora também impetrou no STF pedido de medida liminar, e, em 24/07/2014, foi deferida nos mesmos termos da decisão anterior (MS 33061 – Mandado de Segurança).

Despesas com Pessoal e a Previdência Social

Em nossa opinião, e até onde nossos exames permitiram observar, a formalização dos Demonstrativos, os limites de gastos e as exigências fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2015, estão em conformidade com os registros contábeis correlatos efetuados pelos Poderes

Executivo e Judiciário, Assembleia Legislativa e Ministério Público, no que tangem às despesas com pessoal e a previdência social, conforme comentários neste Relatório, exceto quanto ao seguir sumariado:

a) Falta de evidenciação nos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa e do Ministério Público dos valores pagos pelo RPPS ao pessoal inativo e pensionista, descumprindo determinação da Portaria da STN n° 553/14. Os referidos valores estão registrados somente no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo. (item II.1.1.2);

b) Não contabilização pelo Poder Executivo do montante de R$115.358.735,55, pertinente a despesas incorridas com prestadores de serviços temporários e com Restos a Pagar não Processados, distorcendo o índice de apuração dos limites previstos na LRF (item II.1.2.4);

c) Não contabilização pela Assembleia Legislativa das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, no montante de R$188.159,00, no cômputo da despesa total de pessoal no período sob exame; (item II.1.2.4);

d) Divergência de R$30.609.169,93 entre o valor publicado pelo Poder Judiciário e o apurado pela auditoria (item II.1.2.4); e

e) Limitação do FIPLAN em não permitir a emissão de relatórios da despesa paga a nível de subelemento, o que inviabilizou o comparativo entre o valor da receita patronal registrada nos Fundos Previdenciários e aquela recolhida pela Administração Direta e Indireta ao FUNPREV e BAPREV, no 1° quadrimestre de 2015, por meio da modalidade 91 (item II.2.4).

Cabe informar que o Poder Executivo e o Poder Judiciário **ultrapassaram o limite prudencial** dos gastos com pessoal definidos pela LRF (item II.1.2.4).

Salvador, 09 de novembro de 2015

Juliana Rocha Santiago

Raquel Leda Cordeiro Capistrano

José Raimundo Bastos de Aguiar

ANEXOS 01, 02 E 03 – CAP. I

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO

ANEXO 01 - RPVs do TRT 5ª Região
PRECATÓRIOS RPV
Estoque em 31/12/2014 ADM DIR

DATA ENTRADA	Nº OFICIO	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	ANO ORÇAM	VALOR	SITUAÇÃO	RETORNO PGE
27/07/2004	023/2004	ANTONIO JOSÉ CARNEIRO LOPES	00127-1990-251-05-00-6-RT	90 DIAS	2.498,53	PGE em 28/07/2004	(1)
04/05/2005	S/N	ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO BULCAO SANTOS	02240-1990-011-05-00-0-RT	90 DIAS	2.725,12	PGE em 04/05/2005	-0-
07/07/2006	S/N	PAULO SERGIO RODRIGUES GONÇALVES	02728-1999-015-05-00-1-RT	90 DIAS	2.938,80	PGE em 18/07/2006	-0-
07/07/2006	S/N	NOEDMA CONCEIÇÃO DE AMORIM	01206-1993-020-05-00-2-RT	90 DIAS	1.079,03	PGE em 27/07/2006	(1)
11/09/2006	S/N	ZÍZIMO FONSECA SANTOS	01981-1990-015-05-00-0-RT	90 DIAS	7.000,00	PGE em 21/09/2006	(1)
09/10/2006	S/N	JOSÉ ANTÔNIO DA RESSURREIÇÃO DE FRANCA E OUT	02062-1996-002-05-00-2-RT	90 DIAS	41.958,89	PGE em 17/10/2006	-0-
04/12/2006	S/N	ROSANGELA RODRIGUES SILVA E OUTROS (7)	01365-1996-020-05-00-0-RT	90 DIAS	66.642,10	PGE em 13/12/2006	-0-
29/01/2007	S/N	ÍTALA NEIDE CARVALHO TRIGUEIRO	01729-1994-004-05-00-0-RT	90 DIAS	5.322,97	PGE em 31/01/2007	-0-
26/04/2007	S/N	CRISTIANO GOMES DA SILVA	02056-1996-015-05-00-1-RT	90 DIAS	42.162,44	PGE em 14/05/2007	-0-
27/04/2007	S/N	ISMAEL DE JESUS	00162-1990-008-05-00-7-RT	90 DIAS	2.067,53	PGE em 14/05/2008 e 30/08/2007	-0-
04/06/2007	S/N	MARIA ULIANA COSTA CEDRAZ	02909-1990-013-05-00-7-RT	90 DIAS	3.981,71	PGE em 21/06/2007	-0-
20/06/2007	S/N	ITAMAR DIAS SANTOS	01441-1989-491-05-00-8-RT	90 DIAS	936,44	PGE em 29/06/2007	-0-
27/02/2008	S/N	ADENILSON ALMEIDA SANTOS	01466-2007-027-05-00-9-CP	90 DIAS	4.913,65	PGE em 29/02/2008	-0-
10/07/2008	S/N e S/N	RAILSON DE OLIVEIRA	01125-1998-015-05-00-1-RT	90 DIAS	2.191,85	PGE em 11/08/2008 e 23/09/2009	-0-
19/05/2009	012/2009	MARIA NASCIMENTO LEAL DIAS	00773-2007-612-05-00-2-RT	90 DIAS	5.995,75	PGE em 21/05/2009	-0-
25/05/2009	S/Nº	EDNA MARIA DOS SANTOS	00905-2001-002-05-00-4-RT	90 DIAS	12.173,23	PGE em 29/05/2009	-0-
30/06/2009	S/Nº/2009	MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BARROS E OUTROS	00993-2004-013-05-00-0-RT	90 DIAS	5.063,19	PGE em 07/07/2009	-0-
16/07/2009	S/Nº/2009	LÍDICE VITÓRIA DA SILVA MARQUES	01835-1995-002-05-00-2-RT	90 DIAS	9.300,00	PGE em 05/08/2009	-0-
15/01/2010	0017/2010	JOSELITA GOMES DA SILVA	01354-2009-024-05-00-1-RT	90 DIAS	3.991,03	PGE em 04/02/2010	-0-
05/03/2010	S/Nº/2010	GILDETE DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA	0094200-70.2006.5.05.0342-RT	90 DIAS	10.961,09	PGE em 09/03/2010	-0-
23/04/2010	S/Nº/2010	MARILÚCIA GONÇALVES DA SILVA	0118100-48.2007.5.05.0342-RT	90 DIAS	2.328,15	PGE em 28/04/2010	-0-
25/02/2011	S/Nº/2011	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ARAÚJO EVANGELIST	0106100-40.2005.5.05.0001	90 DIAS	4.094,12	PGE em 01/03/2011	-0-
24/03/2011	S/Nº/2011	ZELMA PEREIRA SANTOS	0072400-79.2004.5.05.0463 RT	90 DIAS	4.128,17	PGE em 10/05/2011	-0-
04/11/2011	S/Nº/2011	JOSÉ VERISSIMO DE JESUS FERREIRA	0028100-43.1990.5.05.0133 RT	90 DIAS	6.595,91	PGE em 13/01/2012	-0-
21/05/2012	021/2012	JOSÉ LESSA ALVES E OUTROS	0180500-96.1989.5.05.0191 RT	90 DIAS	8.494,88	PGE em 22/05/2012	-0-
01/08/2012	S/Nº/2012	MARCOS ANTÔNIO MODESTO DE MORAIS JUNIOR	0145400-18.2004.5.05.0462 RT	90 DIAS	393,40	PGE em 02/08/2012	-0-
04/09/2012	S/Nº/2012	JOAQUIM DE SÁ MENEZES	0011000-65.1990.5.05.0201RT	90 DIAS	1.133,56	PGE em 06/09/2012	-0-
14/09/2012	S/Nº/2012	CLODOALDO MELO DE SOUSA	0176300-49.2002.5.05.0463 RT	90 DIAS	7.295,99	PGE em 06/09/2012	-0-
02/10/2012	S/Nº/2012	ROQUE SANTOS	0210600-93.2009.5.05.0462 RT	90 DIAS	14.792,14	PGE em 08/10/2012	-0-

TCE/GEPRO
PG. 99

RPVs TRT

20/11/2012	S/Nº/2012	SINTRAP - SIND. TRABALHADORES	0000164-47.2012.5.05.0000 RT	90 DIAS	3.753,32	PGE em 17/11/2012	-0-
08/03/2013	S/Nº/2013	MARIA CÉLIA SANTOS DA SILVA	0019600-45.2009.5.05.0222 RT	90 DIAS	203,11	PGE em 14/03/2013	-0-
[redacted]							
11/03/2013	S/Nº/2013	AURELINO RIBEIRO	0292200-12.1997.5.05.0025 RT	90 DIAS	37.548,22	PGE em 14/03/2013	-0-
13/06/2013	S/Nº/2013	ANA LUCIA MOURA DA SILVA	0099000-69.1998.5.05.0101 RT	90 DIAS	1.622,24	PGE em 19/07/2013	-0-
12/09/2013	052/2013	JORGE SOUZA DOS SANTOS	0151200-51.2009.5.05.0462 RT	90 DIAS	1.746,22	PGE em 17/09/2013	-0-
01/09/2014	S/Nº/2014	VALMAR VIANA PAIVA	0000274-28.2011.5.05.0611 RT	90 DIAS	9.974,77	PGE em 08/09/2014	-0-
01/10/2014	S/Nº/2014	EDNILSON ARAUJO DOS SANTOS	0123300-32.2005.5.05.0463 RT	90 DIAS	26.835,80	PGE em 07/10/2014	-0-
[redacted]							
13/10/2014	S/Nº/2014	UNIÃO FEDERAL	0095900-41.1993.5.05.0611 IQ	90 DIAS	3.522,33	PGE em 17/10/2014	-0-

PRECATÓRIOS RPV - NÃO PAGAR

Estoque em 31/12/2014 ADM DIR

DATA ENTRADA	Nº OFICIO	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	ANO ORÇAM	VALOR	SITUAÇÃO	RETORNO PGE
10/11/2004	004/2005 e 01/2006	EDSON FERREIRA DOS SANTOS	00866-1990-132-05-00-1-RT	2004	6.041,37	RECURSO	26/07/2006
28/06/2004	380/2004	RAIMUNDO SANTOS CALDAS	0104000-74.1980.5.05.0006 RT	2005	16.495,17	RECURSO	26/03/2012
18/09/12	S/N	IZABELA DRUMMOND JATOBA	0057400-52.1995.5-05-0011RT	2005	18.906,71	RECURSO / RECURSO	25/03/13
04/03/2005	S/N	FERNANDO HAANWINCHES SANCHES	00334-1991-491-05-00-7-RT	2005	9.806,20	RECURSO e PGE em 15/04/0	16/11/2006
22/03/2005	032/2005	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	00889-1992-641-05-00-0-RT	2005	203,91	RECURSO	03/08/2005
06/04/2005	S/N	MARIA MARCIA MATOS MENEZES E OUTROS (6)	002218-1995-011-05-00-5-RT	2005	9.338,86	RECURSO	25/11/2005
06/10/2006	041/2006	IRACEMA DE OLIVEIRA E OUTROS	00294-1990-191-05-00-8-RT	90 DIAS	223,89	ECURSO e PGE em 19/10/20(	22/08/2006
12/07/2005	S/N	ANA MARIA SOUZA	00736-1989-001-05-00-9-RT	90 DIAS	37,45	RECURSO	01/09/2005
26/04/2007	S/N	CELESTINO MUNIZ DOS SANTOS E OUTROS (3)	00951-1991-002-05-00-0-RT	90 DIAS	19.414,56	ECURSO - PGE em 07/05/200	26/04/2006
16/12/2005	S/N	JOSÉ SANTOS DE JESUS	00150.1994.013.05.00.1 RT	90 DIAS	6.556,90	RECURSO	13/01/2006
30/01/2006	S/N	ROBINSON NONATO PINA CHASTINET	02208-1989-009-05-00-5-RT	90 DIAS	1.100,85	RECURSO	06/03/2007
11/09/2006	S/N	JOSÉ TADEU FERNANDES DE LIMA E OUTROS (5)	02253-1995-008-05-00-1-RT	90 DIAS	4.092,91	RECURSO	24/10/2006
18/09/2006	S/N	BARBARA SOBRAL NUNES	02253-1995-003-05-00-0-RT	90 DIAS	737,48	RECURSO	24/10/2006
11/10/2006	1336/2006	ANDRÉ LUIS ANDRADE FIGUEIREDO E OUTROS (27)	01097-1995-007-05-40-0-PR	90 DIAS	122.175,94	RECURSO	29/11/2010
08/03/2007	S/N	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	02175-2000-020-05-00-7-RT	90 DIAS	15.253,21	RECURSO	22/08/2007
17/10/2007	S/N	DINA LÚCIA RIBEIRO DALTRO E OUTROS	01387-1996-023-05-00-9-RT	90 DIAS	8.804,64	RECURSO	07/11/2007
04/06/2008	S/N	ANA LUCIA COSTA SANTOS	02214-1995-002-05-00-6-RT	90 DIAS	12.514,84	RECURSO	10/07/2008
02/09/2008	S/N	LUCIANO DE O. NASCIMENTO	00717-2004-011-05-00-0	90 DIAS	3.470,45	RECURSO	02/08/2008
18/05/2009	S/Nº	ALCIONE RODRIGUES DA SILVA	00884-2007-342-05-00-6-RT	90 DIAS	2.739,42	RECURSO	27/07/2009
08/07/2009	S/Nº/2009	SANDRA BRITO GONÇALVES	01088-1986-008-05-00-0-RT	90 DIAS	8.916,30	RECURSO	13/01/2010
13/11/2009	S/Nº/2009	TÂNIA FERREIRA DA SILVA	00973-2006-341-05-00-5-RT	90 DIAS	9.113,78	RECURSO	18/05/2010
19/01/2010	S/N	JOÃO DE DEUS CARVALHO MENEZES	00914-1989-371-05-00-7-RT	90 DIAS	103,85	RECURSO	13/04/2010
27/01/2010	S/Nº/2010	ANTONIO LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA	0007900-64.2005.5.05.0561 RT	90 DIAS	3.449,51	RECURSO	09/11/2010
28/09/2010	S/Nº/2010	CLAUDIO ANTONIO SOARES DE FREITAS	0038900-88.1997.5.05.0003 RT	90 DIAS	717,45	RECURSO	29/11/2010

TCE/GEPRO
PG. 100

08/10/2010	S/Nº/2010	MARIA VANEIDE RIBEIRO DOS ANJOS	0004200-80.2005.5.05.0561-RT	90 DIAS	6.385,53	RECURSO	05/12/2011
15/02/2011	S/Nº/2011	CLAUDIO SOUZA SANTOS	0085600-92.2007.5.05.0611-RT	90 DIAS	5.283,66	RECURSO	03/10/2011
26/03/2011	S/Nº/2011	OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA	0244400-67.1996.5.05.0010 RT	90 DIAS	48.371,42	RECURSO	12/04/2011
29/04/2011	S/Nº/2011	JOSEVAL DIAS MACHADO E OUTRO	0143600-50.1990.5.05.0007 RT	90 DIAS	2.226,42	RECURSO	17/05/2011
15/03/2012	S/Nº/2012	CLEUMA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE	0019700-32.1995.5.05.0661 RT	90 DIAS	1.294,87	RECURSO	26/06/2012
21/05/2012	086/2012	VILMA CAMPOS DE OLIVEIRA	0060100-59.1986.5.05.0611 RT	90 DIAS	1.170,91	RECURSO	26/06/2012
25/06/2012	S/Nº/2012	PIERRE DE SANTANA PEREIRA	0000318-67.2010.5.05.0551 RT	90 DIAS	2.984,61	RECURSO	27/07/2012
07/08/2012	S/Nº/2012	ANTONIO JOSÉ DOMINGOS	0014600-23.2012.8.05.0000	90 DIAS	11.381,54	RECURSO	09/08/2012
13/09/2012	S/Nº/2012	CREOSVALDO ANTONIO DE JESUS	0258800-85.1988.5.05.0101 RT	90 DIAS	4.214,34	RECURSO	06/11/2012
24/09/2012	0150/2012	WILLAN LARANJEIRA ISSA	0136300-04.2009.5.05.0611 RT	90 DIAS	6.166,72	RECURSO	06/11/2012
06/11/2012	S/Nº/2012	TELMA MARA DE FREITAS FARIA E OUTROS	0215200-38.2012.5.05.0433 RT	90 DIAS	13.364,29	RECURSO	07/10/2013
04/04/2013	S/Nº/2013	MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SANTOS	0061600-57.2004.5.05.0021 RT	90 DIAS	13.521,60	RECURSO	07/05/2013
07/08/2013	S/Nº/2013	AGNELO GOMES DE SÁ	0009900-64.2001.5.05.0371 RT	90 DIAS	2.677,56	RECURSO	14/10/2013
21/08/2013	S/Nº/2014	MARIA DE JESUS E OUTROS	0083200-68.2004.05.05.0431 RT	90 DIAS	10.216,80	RECURSO	04/11/2013
26/08/2013	042/2013	ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	0143700-07.2004.05.05.0462 RT	90 DIAS	2.157,38	RECURSO	23/10/2013
15/04/2014	S/Nº/2014	IRACY LIMA FONSÊCA	0092200-45.2005.5.05.0015 RT	90 DIAS	10.440,62	RECURSO	20/05/2014
15/08/2014	S/Nº/2014	RUBEMNALVA MAGALHÃES DE JESUS FERREIRA	0077000-49.1993.5.05.0134 RT	90 DIAS	841,06	RECURSO	09/10/2014
11/09/2014	S/Nº/2014	LUZINETE BAPTISTA ROCHA E OUTROS	0122900-59.1996.5.05.0131 RT	90 DIAS	8.680,51	PARA A LISTA DO NÃO PAG	04/12/2014

[redacted] RPV paga no quadrimestre, conforme pode ser verificado no relatório "Pagamento Credor"- Jan a Abril/2015

TCE/GEPRO
PG. 101

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO

ANEXO 01 - RPVs do TJ- BA
PRECATÓRIOS RPV
Estoque em 31/12/2014 ADM DIR

DATA ENTRADA	Nº OFICIO	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	ANO ORÇAM	VALOR	SITUAÇÃO	RETORNO PGE
25/01/2007	S/N	VÂNIA MARIA OLIVEIRA	920.963-2/2005	90 DIAS	5.829,99	PGE em 31/01/2007	-0-
17/05/2007	S/N	MARIA LEONOR PÓVOAS DE AGUIAR	33.608-6/2007	90 DIAS	606,14	PGE em 18/06/2007	-0-
26/09/2007	S/N	MARIA LEONOR PÓVOAS DE AGUIAR	44.602-9/2007	90 DIAS	1.427,23	PGE em 27/09/2007	-0-
25/10/2007	0381/2007	MARIA LEONOR PÓVOAS DE AGUIAR	53.151-5/2007	90 DIAS	752,70	PGE em 01/11/2007	-0-
26/10/2007	0392/2007	SÉRGIO COUTO DOS SANTOS	53.860-7/2007	90 DIAS	515,44	PGE em 01/11/2007	-0-
08/04/2009	192/2009	JOSÉ TADEU SANTOS ARAUJO E OUTRO	790.716/2008	90 DIAS	9.300,00	PGE em 08/04/2009	-0-

PRECATÓRIOS RPV - NÃO PAGAR
Estoque em 31/12/2014 ADM DIR

DATA ENTRADA	Nº OFICIO	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	ANO ORÇAM	VALOR	SITUAÇÃO	RETORNO PGE
25/09/2006	315/06	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL	22.083-8/2002	90 DIAS	2.921,66	RECURSO	18/05/2007
25/09/2008	506/08	ARIVALDO SALES LEGAL E OUTROS	14003020448-5	90 DIAS	38.582,33	RECURSO	02/08/2008
10/11/2008	642/2008	VALMIR NOVAIS FREITAS	570188/2008	90 DIAS	433,47	RECURSO	25/07/2012
21/08/2009	913/2009	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	6943-14002911778-9	90 DIAS	2.000,00	RECURSO	05/11/2009
04/09/2009	525/2009	JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO	42.962-5/2009	90 DIAS	3.739,49	RECURSO	05/11/2009
16/09/2009	537/2009	JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO	42.964-3/2009	90 DIAS	5.388,74	RECURSO	05/11/2009
18/06/2010	0247/2010	ANTENOR AMORIM	0012583-90.2009.805.0000-0	90 DIAS	3.284,94	RECURSO	27/07/2010
03/11/2011	0995/2011	LUIZ PAIVA BRITTO	0013481-35.2011.805.0000-0	90 DIAS	5.450,00	RECURSO	14/12/2011
06/08/2012	0742/2012	MARCELO SILVA MATIAS	0308072-68.2012.8.05.0000	90 DIAS	2.064,37	RECURSO	10/08/2012
06/08/2012	1142/2012	ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	0308074-38.2012.8.05.0000	90 DIAS	4.118,48	RECURSO	09/08/2012
06/08/2012	1143/2012	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA	0308075-23.2012.8.05.0000	90 DIAS	10.982,60	RECURSO	09/08/2012
[redacted]							
21/03/2013	S/Nº/2013	CRISPIM FERREIRA DE PINHO	0317104-97.2012.8.05.0000	90 DIAS	30.988,56	RECURSO	16/03/2013
21/03/2013	0350/2013	ROBERTO LOPES DOS SANTOS	0314903-35.2012.8.05.0000	90 DIAS	6.975,00	RECURSO	05/04/2013
14/05/2013	585/2013	ARISTÓTELES OLIVEIRA VELOSO	0003183-13.2013.8.05.0000	90 DIAS	10.540,98	RECURSO	16/05/2013
[redacted]							
29/07/2013	2309/2013	UBIRACY SOUZA SANTOS	0009817-25.2013.805.0000-0	90 DIAS	8.538,68	RECURSO	03/10/2014
29/07/2013	2311/2013	VICENTE SARNO NETO	0011339-87.2013.805.0000-0	90 DIAS	9.903,40	RECURSO	27/09/2013
30/07/2013	1821/2013	MANOEL AMORIM RAMOS	0010077-05.2013.805.0000-0	90 DIAS	6.901,66	RECURSO	02/10/2013

TCE/GERO
PG. 102

30/07/2013	**1834/2013**	IVONILDES ALVES TRINDADE	0010062-36.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	11.110,25	RECURSO	**02/10/2013**
30/07/2013	**2247/2013**	ABELARDO DE OLIVEIRA BORGES FILHO	0009511-56.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**02/10/2013**
30/07/2013	**2251/2013**	ADALGISA MARIA BATISTA NEVES REHEM	0009495-05.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**27/09/2013**
30/07/2013	**2252/2013**	ANA MATA	0003182-28.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.321,43	RECURSO	**03/10/2013**
30/07/2013	**2253/2013**	ADENOR ARAGÃO	0009517-63.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**03/10/2013**
30/07/2013	**2259/2013**	CLEUZA SANTOS TERCEIRO	0009505-49.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**03/10/2013**
30/07/2013	**2262/2013**	DYLSE MAIA SOLEDADE	0009490-80.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**13/09/2013**
30/07/2013	**2266/2013**	EDELZUITA DE SOUZA BARRETO	0009488-13.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	2.377,64	RECURSO	**03/10/2013**
30/07/2013	**2267/2013**	ELGA DE OLIVEIRA DOURADO	0009510-71.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**01/10/2013**
30/07/2013	**2268/2013**	ELZIRO REIS LEÃO	0009509-86.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**02/10/2013**
30/07/2013	**2272/2013**	HERMELINDA SERGIA DE OLIVEIRA	0009515-93.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**03/10/2013**
30/07/2013	**2282/2013**	LICIA MARIA DIAS LIMA CIDREIRA	0009500-27.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**01/10/2013**
30/07/2013	**2312/2013**	YARA DE SOUZA PINHEIRO	0009491-65.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**02/10/2013**
31/07/2013	**1884/2013**	HUMBERTO LUIZ MAGALHÃES	0009514-48.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**02/10/2013**
31/07/2013	**1889/2013**	RENATO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR	0009518-48.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	12.783,06	RECURSO	**02/10/2013**
31/07/2013	**1887/2013**	DANTE MARIA CARDOSO	0009504-42.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	13.560,00	RECURSO	**27/09/2013**
29/08/2013	**1668/2013**	LUIS CLAUDIO SANTOS	0010307-47.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	12.187,50	RECURSO	**27/09/2013**
30/08/2013	**1818/2013**	GILBERTO BENEDITO CHAVES	0010055-44.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	9.039,19	RECURSO	**27/09/2013**
30/08/2013	**1819/2013**	ANTONIO BEZERRA DA SILVA	0010048-52.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	11.110,25	RECURSO	**27/09/2013**
25/08/2014	**1614/2014**	FRANCIS AUGUSTO ARAUJO MEDEIROS PEREIRA	0011633-42.2013.805.0000-0	**90 DIAS**	12.457,62	RECURSO	**04/09/2014**
25/08/2014	**1617/2014**	VALTEMIR RIBEIRO DOS SANTOS	0007427-48.2014.805.0000-0	**90 DIAS**	9.707,06	RECURSO	**27/08/2014**

[redacted] RPV paga no quadrimestre, conforme pode ser verificado no relatório "Pagamento Credor"- Jan a Abril/2015

TOLEDO
PG 103

GOVERNO DA Bahia
Secretaria da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO

ANEXO 02 - INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES DA SEFAZ E PGE

RPVs CANCELADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA ENTRADA	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	TRIBUNAL EXECUTOR	VALOR	SITUAÇÃO NO CONTROLE PGE
30/07/13	ABELARDO DE OLIVEIRA BORGES FILHO	0009511-56.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 28/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	ADALGISA MARIA BATISTA NEVES REHEM	0009495-05.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	ADENOR ARAGÃO	0009517-63.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	CLEUZA SANTOS TERCEIRO	0009505-49.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	DYLSE MAIA SOLEDADE	0009490-80.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	EDELZUITA DE SOUZA BARRETO	0009488-13.2013.805.0000-0	TJ-BA	2.377,64	Sefaz 28/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	ELGA DE OLIVEIRA DOURADO	0009510-71.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	ELZIRO REIS LEÃO	0009509-86.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	HERMELINDA SERGIA DE OLIVEIRA	0009515-93.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	LICIA MARIA DIAS LIMA CIDREIRA	0009500-27.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
30/07/13	YARA DE SOUZA PINHEIRO	0009491-65.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
31/07/13	HUMBERTO LUIZ MAGALHÃES	0009514-48.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
31/07/13	RENATO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR	0009518-48.2013.805.0000-0	TJ-BA	12.783,06	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
31/07/13	DANTE MARIA CARDOSO	0009504-42.2013.805.0000-0	TJ-BA	13.560,00	Sefaz 21/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.
29/08/13	LUIS CLAUDIO SANTOS	0010307-47.2013.805.0000-0	TJ-BA	12.187,50	Sefaz 28/11/13 - Cancelada pela Presidência do TJ.

RPVs EM QUE OS EXECUTADOS SÃO ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DATA ENTRADA	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	TRIBUNAL EXECUTOR	VALOR	SITUAÇÃO NO CONTROLE PGE
04/05/05	ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO BULCAO SANTOS	02240-1990-011-05-00-0-RT	TRT	2.725,12	Sudesb 08/06/05 - Pagar
07/07/06	PAULO SERGIO RODRIGUES GONÇALVES	02728-1999-015-05-00-1-RT	TRT	2.938,80	Funceb 20/05/04
09/10/06	JOSÉ ANTÔNIO DA RESSURREIÇÃO DE FRANCA E OUTRO	02062-1996-002-05-00-2-RT	TRT	41.958,89	Derba 20/06/07

TCE/GEPRO
FG. 104

04/12/06	ROSANGELA RODRIGUES SILVA E OUTROS (7)	01365-1996-020-05-00-0-RT	TRT	66.642,10	Fundac 12/03/07
29/01/07	ÍTALA NEIDE CARVALHO TRIGUEIRO	01729-1994-004-05-00-0-RT	TRT	5.322,97	CRA 12/03/07
26/04/07	CRISTIANO GOMES DA SILVA	02056-1996-015-05-00-1-RT	TRT	42.162,44	Derba 23/05/07
27/04/07	ISMAEL DE JESUS	00162-1990-008-05-00-7-RT	TRT	2.067,53	Sudesb 14/06/07
04/06/07	MARIA ULIANA COSTA CEDRAZ	02909-1990-013-05-00-7-RT	TRT	3.981,71	Fundac 01/08/07
30/06/09	MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BARROS E OUTROS	00993-2004-013-05-00-0-RT	TRT	5.063,19	IPAC 19/11/09

RPVs AUSENTES NO CONTROLE DA PGE

DATA ENTRADA	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	TRIBUNAL EXECUTOR	VALOR	SITUAÇÃO CONTROLE PGE
16/07/2009	LÍDICE VITÓRIA DA SILVA MARQUES	01835-1995-002-05-00-2-RT	TRT	9.300,00	Não consta no controle da PGE
05/03/2010	GILDETE DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA	0094200-70.2006.5.05.0342-RT	TRT	10.961,09	Não consta no controle da PGE
25/02/2011	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ARAUJO EVANGELISTA	0106100-40.2005.5.05.0001	TRT	4.094,12	Não consta no controle da PGE
24/03/2011	ZELMA PEREIRA SANTOS	0072400-79.2004.5.05.0463 RT	TRT	4.128,17	Não consta no controle da PGE
21/05/2012	JOSE LESSA ALVES E OUTROS	0180500-96.1989.5.05.0191 RT	TRT	8.494,88	Não consta no controle da PGE
01/08/2012	MARCOS ANTONIO MODESTO DE MORAIS JUNIOR	0145400-18.2004.5.05.0462 RT	TRT	393,40	Não consta no controle da PGE
04/09/2012	JOAQUIM DE SA MENEZES	0011000-65.1990.5.05.0201RT	TRT	1.133,56	Não consta no controle da PGE
14/09/2012	CLODOALDO MELO DE SOUSA	0176300-49.2002.5.05.0463 RT	TRT	7.295,99	Não consta no controle da PGE
02/10/2012	ROQUE SANTOS	0210600-93.2009.5.05.0462 RT	TRT	14.792,14	Não consta no controle da PGE
20/11/2012	SINTRAP - SIND. TRABALHADORES	0000164-47.2012.5.05.0000 RT	TRT	3.753,32	Não consta no controle da PGE
08/03/2013	MARIA CELIA SANTOS DA SILVA	0019600-45.2009.5.05.0222 RT	TRT	203,11	Não consta no controle da PGE
11/03/2013	AURELINO RIBEIRO	0292200-12.1997.5.05.0025 RT	TRT	37.548,22	Não consta no controle da PGE
11/10/2006	ANDRE LUIS ANDRADE FIGUEIREDO E OUTROS (27)	01097-1995-007-05-40-0-PR	TRT	122.175,94	Não consta no controle da PGE
28/09/2010	CLAUDIO ANTONIO SOARES DE FREITAS	0038900-88.1997.5.05.0003 RT	TRT	717,45	Não consta no controle da PGE
08/10/2010	MARIA VANEIDE RIBEIRO DOS ANJOS	0004200-80.2005.5.05.0561-RT	TRT	6.385,53	Não consta no controle da PGE
15/02/2011	CLAUDIO SOUZA SANTOS	0085600-92.2007.5.05.0611-RT	TRT	5.283,66	Não consta no controle da PGE
26/03/2011	OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA	0244400-67.1996.5.05.0010 RT	TRT	48.371,42	Não consta no controle da PGE
21/05/2012	VILMA CAMPOS DE OLIVEIRA	0060100-59.1986.5.05.0611 RT	TRT	1.170,91	Não consta no controle da PGE
25/06/2012	PIERRE DE SANTANA PEREIRA	0000318-67.2010.5.05.0551 RT	TRT	2.984,61	Não consta no controle da PGE
07/08/2012	ANTONIO JOSE DOMINGOS	0014600-23.2012.8.05.0000	TRT	11.381,54	Não consta no controle da PGE
17/05/2007	MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR	6/2007	TJ-BA	606,14	Não consta no controle da PGE
26/09/2007	MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR	44.602-9/2007	TJ-BA	1.427,23	Não consta no controle da PGE
25/10/2007	MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR	53.151-5/2007	TJ-BA	752,70	Não consta no controle da PGE
26/10/2007	SERGIO COUTO DOS SANTOS	53.860-7/2007	TJ-BA	515,44	Não consta no controle da PGE
25/09/2008	ARIVALDO SALES LEGAL E OUTROS	14003020448-5	TJ-BA	38.582,33	Não consta no controle da PGE
03/11/2011	LUIZ PAIVA BRITTO	0013481-35.2011.805.0000-0	TJ-BA	5.450,00	Não consta no controle da PGE
06/08/2012	MARCELO SILVA MATIAS	0308072-68.2012.8.05.0000	TJ-BA	2.064,37	Não consta no controle da PGE
06/08/2012	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA	0308075-23.2012.8.05.0000	TJ-BA	10.982,60	Não consta no controle da PGE
30/07/2013	MANOEL AMORIM RAMOS	0010077-05.2013.805.0000-0	TJ-BA	6.901,66	Não consta no controle da PGE
30/07/2013	IVONILDES ALVES TRINDADE	0010062-36.2013.805.0000-0	TJ-BA	11.110,25	Não consta no controle da PGE

PGE/SGEPRO
FLS. 105

RPVs A PAGAR NO CONTROLE DA PGE PENDENTES DE PAGAMEMTO NO CONTROLE DA SEFAZ

DATA ENTRADA	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	TRIBUNAL EXECUTOR	VALOR	SITUAÇÃO CONTROLE PGE
12/09/2013	JORGE SOUZA DOS SANTOS	0151200-51.2009.5.05.0462 RT	TRT	1.746,22	Sefaz 04/11/13 – Pagar
28/06/2004	RAIMUNDO SANTOS CALDAS	0104000-74.1980.5.05.0006 RT	TRT	16.495,17	Sefaz 26/03/12 - Pagar
08/07/2009	SANDRA BRITO GONÇALVES	01088-1986-008-05-00-0-RT	TRT	8.916,30	Sefaz 15/01/09 – Pagar
27/01/2010	ANTONIO LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA	0007900-64.2005.5.05.0561 RT	TRT	3.449,51	Sefaz 09/11/10 – Pagar
10/11/2008	VALMIR NOVAIS FREITAS	570188/2008	TJ-BA	433,47	Sefaz 27/09/10 - Pagar
18/06/2010	ANTENOR AMORIM	0012583-90.2009.805.0000-0	TJ-BA	3.284,94	Sefaz 14/06/10 – Pagar

RPVs PAGAS NO QUADRIMESTRE ANTERIOR QUE AINDA ESTÃO PENDENTES NO CONTROLE DA SEFAZ

DATA ENTRADA	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	TRIBUNAL EXECUTOR	VALOR	SITUAÇÃO CONTROLE PGE
29/04/2011	JOSEVAL DIAS MACHADO E OUTRO	0143600-50.1990.5.05.0007 RT	TRT	2.226,42	Sefaz 18/04/07- Impugnado
14/05/2013	ARISTÓTELES OLIVEIRA VELOSO	0003183-13.2013.8.05.0000	TJ-BA	10.540,98	Sefaz 25/08/14- Pagar
29/07/2013	VICENTE SARNO NETO	0011339-87.2013.805.0000-0	TJ-BA	9.903,40	Sefaz 27/09/13- Impugnado
30/07/2013	ANA MATA	0003182-28.2013.805.0000	TJ-BA	13.321,43	Sefaz 03/10/13- Impugnado
30/08/2013	GILBERTO BENEDITO CHAVES	0010055-44.2013.805.0000-0	TJ-BA	9.039,19	Sefaz 08/07/14- Pagar
30/08/2013	ANTONIO BEZERRA DA SILVA	0010048-52.2013.805.0000-0	TJ-BA	11.110,25	Sefaz 03/07/14- Pagar

TCE/GEPRO
PG. 106

GOVERNO DA Bahia
Secretaria da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA

ANEXO 03 - ANÁLISE DA ORDEM CRONOLÓGICA DE RPVs DO TRT 5ª REGIÃO

PRECATÓRIOS RPV

Estoque em 31/12/2014- Adm. Direta

DATA ENTRADA	Nº OFICIO	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	ANO ORÇAM	VALOR	SITUAÇÃO	RETORNO PGE	SITUAÇÃO CONTROLE PGE
27/07/2004	023/2004	ANTONIO JOSÉ CARNEIRO LOPES	00127-1990-251-05-00-6-RT	90 DIAS	2.498,53	PGE em 28/07/2004	(1)	PJ/T 06/10/05 - Pendente PGE
07/07/2006	S/N	NOEDMA CONCEIÇÃO DE AMORIM	01206-1993-020-05-00-2-RT	90 DIAS	1.079,03	PGE em 27/07/2006	(1)	PJ/T 31/07/06 - Pendente PGE
11/09/2006	S/N	ZÍZIMO FONSECA SANTOS	01981-1990-015-05-00-0-RT	90 DIAS	7.000,00	PGE em 21/09/2006	(1)	PJ/T 20/10/06 - Pendente PGE
20/06/2007	S/N	ITAMAR DIAS SANTOS	01441-1989-491-05-00-8-RT	90 DIAS	936,44	PGE em 29/06/2007	-0-	Sefaz 13/03/01 – Providências
27/02/2008	S/N	ADENILSON ALMEIDA SANTOS	01466-2007-027-05-00-9-CP	90 DIAS	4.913,65	PGE em 29/02/2008	-0-	PJ/T 12/03/08 – Pendente PGE
10/07/2008	S/N e S/N	RAILSON DE OLIVEIRA	01125-1998-015-05-00-1-RT	90 DIAS	2.191,85	PGE em 11/08/2008 e 23/09/2009	-0-	Sefaz 04/09/06 - Impugnado
19/05/2009	012/2009	MARIA NASCIMENTO LEAL DIAS	00773-2007-612-05-00-2-RT	90 DIAS	5.995,75	PGE em 21/05/2009	-0-	PJ/T 27/05/09 – Pendente PGE
25/05/2009	S/Nº	EDNA MARIA DOS SANTOS	00905-2001-002-05-00-4-RT	90 DIAS	12.173,23	PGE em 29/05/2009	-0-	Sefaz 16/06/10 – Impugnado
16/07/2009	S/Nº/2009	LÍDICE VITÓRIA DA SILVA MARQUES	01835-1995-002-05-00-2-RT	90 DIAS	9.300,00	PGE em 05/08/2009	-0-	PJ/T 10/08/09 – Pendente PGE
15/01/2010	0017/2010	JOSELITA GOMES DA SILVA	01354-2009-024-05-00-1-RT	90 DIAS	3.991,03	PGE em 04/02/2010	-0-	Sefaz 17/03/14 - Impugnado
23/04/2010	S/Nº/2010	MARILÚCIA GONÇALVES DA SILVA	0118100-48.2007.5.05.0342-RT	90 DIAS	2.328,15	PGE em 28/04/2010	-0-	PJ 30/04/10 – Pendente PGE
04/11/2011	S/Nº/2011	JOSÉ VERISSIMO DE JESUS FERREIRA	0028100-43.1990.5.05.0133 RT	90 DIAS	6.595,91	PGE em 13/01/2012	-0-	Sefaz 08/02/10 – Impugnado
[redacted]								
13/06/2013	S/Nº/2013	ANA LUCIA MOURA DA SILVA	0099000-69.1998.5.05.0101 RT	90 DIAS	1.622,24	PGE em 19/07/2013	-0-	Sefaz 19/07/13 - Impugnado
12/09/2013	052/2013	JORGE SOUZA DOS SANTOS	0151200-51.2009.5.05.0462 RT	90 DIAS	1.746,22	PGE em 17/09/2013	-0-	Sefaz 04/11/13 – Pagar
[redacted]								

PRECATÓRIOS RPV - NÃO PAGAR

Estoque em 31/12/2014 ADM DIR

DATA ENTRADA	Nº OFICIO	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	ANO ORÇAM	VALOR	SITUAÇÃO	RETORNO PGE	SITUAÇÃO CONTROLE PGE
10/11/2004	004/2005 e 01/2006	EDSON FERREIRA DOS SANTOS	00866-1990-132-05-00-1-RT	2004	6.041,37	RECURSO	12/07/2005 e 26/07/2006	Sefaz 26/07/06 – Impugnado
28/06/2004	380/2004	RAIMUNDO SANTOS CALDAS	0104000-74.1980.5.05.0006 RT	2005	16.495,17	RECURSO	27/12/2005 e 26/03/2012	Sefaz 26/03/12 - Pagar
10/01/2005, 11/10/2006 e 18/09/12	S/N	IZABELA DRUMMOND JATOBA	0057400-52.1995.5-05-0011RT	2005	18.906,71	RECURSO / RECURSO	11/01/2005, 20/11/2006 e 25/03/13	Sefaz 21/11/06 - Impugnado
04/03/2005	S/N	FERNANDO HAANWINCHES SANCHES	00042-2005-005-05-00-8 CP / 00334-1991-491-05-00-7-RT	2005	9.806,20	RECURSO e PGE em 15/04/0	13/04/2005 e 16/11/2006	Sefaz 08/11/06 -Impugnado
22/03/2005	032/2005	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	00889-1992-641-05-00-0-RT	2005	203,91	RECURSO	03/08/2005	Sefaz 03/08/05 - Impugnado
06/04/2005	S/N	MARIA MARCIA MATOS MENEZES E OUTROS (6)	002218-1995-011-05-00-5-RT	2005	9.338,86	RECURSO	25/11/2005	Sefaz 21/11/05 - Impugnado
06/09/2005 e 06/10/2006	004/2005 - 020/2006 e 041/2006	IRACEMA DE OLIVEIRA E OUTROS	00294-1990-191-05-00-8-RT	90 DIAS	223,89	ECURSO e PGE em 19/10/200	22/08/2006	Sefaz 09/09/08 – Impugnado
12/07/2005	S/N	ANA MARIA SOUZA	00736-1989-001-05-00-9-RT	90 DIAS	37,45	RECURSO	01/09/2005	Sefaz 29/08/05 - Impugnado
18/07/2005-20/03/2006 e 26/04/2007	S/N	CELESTINO MUNIZ DOS SANTOS E OUTROS (3)	00951-1991-002-05-00-0-RT	90 DIAS	19.414,56	ECURSO - PGE em 07/05/200	26/04/2006	Sefaz 17/08/05 - Impugnado
16/12/2005	S/N	JOSÉ SANTOS DE JESUS	00150.1994.013.05.00.1 RT	90 DIAS	6.556,90	RECURSO	13/01/2006	Sefaz 13/01/06 - Impugnado

TCE/GEPRO
Fls. 107

ANALISE ORDEM CRONOLOGICA DE RPVS TRT_BA

30/01/2006	S/N	ROBINSON NONATO PINA CHASTINET	02208-1989-009-05-00-5-RT	90 DIAS	1.100,85	RECURSO	06/03/2007	Sefaz 06/03/07 – Impugnado
11/09/2006	S/N	JOSÉ TADEU FERNANDES DE LIMA E OUTROS (5)	02253-1995-008-05-00-1-RT	90 DIAS	4.092,91	RECURSO	24/10/2006	Sefaz 20/10/06 - Impugnado
18/09/2006	S/N	BARBARA SOBRAL NUNES	02253-1995-003-05-00-0-RT	90 DIAS	737,48	RECURSO	24/10/2006	Sefaz 20/10/06 - Impugnado
08/03/2007	S/N	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	02175-2000-020-05-00-7-RT	90 DIAS	15.253,21	RECURSO	22/08/2007	Sefaz 22/08/07 – Impugnado
17/10/2007	S/N	DINA LÚCIA RIBEIRO DALTRO E OUTROS	01387-1996-023-05-00-9-RT	90 DIAS	8.804,64	RECURSO	07/11/2007	Sefaz 09/11//07 - Impugnado
04/06/2008	S/N	ANA LUCIA COSTA SANTOS	02214-1995-002-05-00-6-RT	90 DIAS	12.514,84	RECURSO	10/07/2008	Sefaz 10/07/08 – Impugnado
02/09/2008	S/N	LUCIANO DE O. NASCIMENTO	00717-2004-011-05-00-0	90 DIAS	3.470,45	RECURSO	02/08/2008	Sefaz 03/12/08 - Impugnado
18/05/2009	S/Nº	ALCIONE RODRIGUES DA SILVA	00884-2007-342-05-00-6-RT	90 DIAS	2.739,42	RECURSO	27/07/2009	Sefaz 27/07/09 – Impugnado
08/07/2009	S/Nº/2009	SANDRA BRITO GONÇALVES	01088-1986-008-05-00-0-RT	90 DIAS	8.916,30	RECURSO	13/01/2010	Sefaz 15/01/09 – Pagar
13/11/2009	S/Nº/2009	TÂNIA FERREIRA DA SILVA	00973-2006-341-05-00-5-RT	90 DIAS	9.113,78	RECURSO	18/05/2010	Sefaz 18/05/10 –Impugnado
19/01/2010	S/N	JOÃO DE DEUS CARVALHO MENEZES	00914-1989-371-05-00-7-RT	90 DIAS	103,85	RECURSO	13/04/2010	Sefaz 14/07/10 – Impugnado
27/01/2010	S/Nº/2010	ANTONIO LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA	0007900-64.2005.5.05.0561 RT	90 DIAS	3.449,51	RECURSO	09/11/2010	Sefaz 09/11/10 – Pagar
29/04/2011	S/Nº/2011	JOSEVAL DIAS MACHADO E OUTRO	0143600-50.1990.5.05.0007 RT	90 DIAS	2.226,42	RECURSO	17/05/2011	Sefaz 18/04/07 - Impugnado
15/03/2012	S/Nº/2012	CLEUMA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE	0019700-32.1995.5.05.0661 RT	90 DIAS	1.294,87	RECURSO	26/06/2012	Sefaz 26/04/06 – Impugnado
13/09/2012	S/Nº/2012	CREOSVALDO ANTONIO DE JESUS	0258800-85.1988.5.05.0101 RT	90 DIAS	4.214,34	RECURSO	06/11/2012	Sefaz 09/11/12 - Impugnado
24/09/2012	0150/2012	WILLAN LARANJEIRA ISSA	0136300-04.2009.5.05.0611 RT	90 DIAS	6.166,72	RECURSO	06/11/2012	Sefaz 29/10/12 - Impugnado
06/11/2012	S/Nº/2012	TELMA MARA DE FREITAS FARIA E OUTROS	0215200-38.2012.5.05.0433 RT	90 DIAS	13.364,29	RECURSO	07/10/2013	Sefaz 07/10/13 - Impugnado
04/04/2013	S/Nº/2013	MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SANTOS	0061600-57.2004.5.05.0021 RT	90 DIAS	13.521,60	RECURSO	07/05/2013	Sefaz 07/10/13 - Impugnado
07/08/2013	S/Nº/2013	AGNELO GOMES DE SÁ	0009900-64.2001.5.05.0371 RT	90 DIAS	2.677,56	RECURSO	14/10/2013	Sefaz 14/10/13 - Impugnado
21/08/2013	S/Nº/2014	MARIA DE JESUS E OUTROS	0083200-68.2004.05.05.0431 RT	90 DIAS	10.216,80	RECURSO	04/11/2013	Sefaz 07/05/13 - Impugnado
26/08/2013	042/2013	ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	0143700-07.2004.05.05.0462 RT	90 DIAS	2.157,38	RECURSO	23/10/2013	Sefaz 23/10/13 - Impugnado
15/04/2014	S/Nº/2014	IRACY LIMA FONSÊCA	0092200-45.2005.5.05.0015 RT	90 DIAS	10.440,62	RECURSO	20/05/2014	Sefaz 20/05/14 - Impugnado
15/08/2014	S/Nº/2014	RUBEMNALVA MAGALHÃES DE JESUS FERREIRA	0077000-49.1993.5.05.0134 RT	90 DIAS	841,06	RECURSO	09/10/2014	Sefaz 09/10/14 - Impugnado
11/09/2014	S/Nº/2014	LUZINETE BAPTISTA ROCHA E OUTROS	0122900-59.1996.5.05.0131 RT	90 DIAS	8.680,51	PARA A LISTA DO NÃO PAG	04/12/2014	Sefaz 04/12/14 - Impugnado

[redacted] RPV paga no quadrimestre, conforme pode ser verificado no relatório "Pagamento Credor"- Jan a Abril/2015.

PGE/SGEPRO
FLS. 108

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO

ANEXO 03 - ANÁLISE DA ORDEM CRONOLÓGICA DE RPVs DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-BA

PRECATÓRIOS RPV

Estoque em 31/12/2014 - Adm. Direta

DATA ENTRADA	Nº OFICIO	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	ANO ORÇAM	VALOR	SITUAÇÃO	RETORNO PGE	SITUAÇÃO CONTROLE PGE
25/01/2007	S/N	VÂNIA MARIA OLIVEIRA	920.963-2/2005	90 DIAS	5.829,99	31/01/2007	-0-	Profis 06/02/07 - Pendente PGE
08/04/2009	192/2009	JOSÉ TADEU SANTOS ARAUJO E OUTRO	790.716/2008	90 DIAS	9.300,00	08/04/2009	-0-	PJ 24/07/09 – Pendente PGE

PRECATÓRIOS RPV - NÃO PAGAR

Estoque em 31/08/2014 - Adm. Direta

DATA ENTRADA	Nº OFICIO	RECLAMANTE	Nº PRECATÓRIO	ANO ORÇAM	VALOR	SITUAÇÃO	RETORNO PGE	SITUAÇÃO CONTROLE PGE
25/09/2006	315/06	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL	22.083-8/2002	90 DIAS	2.921,66	RECURSO	18/05/2007	Sefaz 18/05/07 – Impugnado
10/11/2008	642/2008	VALMIR NOVAIS FREITAS	570188/2008	90 DIAS	433,47	RECURSO	25/07/2012	Sefaz 27/09/10 - Pagar
21/08/2009	913/2009	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	6943-14002911778-9	90 DIAS	2.000,00	RECURSO	05/11/2009	
04/09/2009	525/2009	JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO	42.962-5/2009	90 DIAS	3.739,49	RECURSO	05/11/2009	Sefaz 05/11/09 – Impugnado
16/09/2009	537/2009	JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO	42.964-3/2009	90 DIAS	5.388,74	RECURSO	05/11/2009	Sefaz 06/11/09 – Impugnado
18/06/2010	0247/2010	ANTENOR AMORIM	0012583-90.2009.805.0000-0	90 DIAS	3.284,94	RECURSO	27/07/2010	Sefaz 14/06/10 – Pagar
06/08/2012	1142/2012	ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	0308074-38.2012.8.05.0000	90 DIAS	4.118,48	RECURSO	09/08/2012	Sefaz 09/08/12 - Impugnado
[redacted]								
21/03/2013	S/Nº/2013	CRISPIM FERREIRA DE PINHO	0317104-97.2012.8.05.0000	90 DIAS	30.988,56	RECURSO	16/03/2013	Sefaz 26/03/13 - Impugnado
21/03/2013	0350/2013	ROBERTO LOPES DOS SANTOS	0314903-35.2012.8.05.0000	90 DIAS	6.975,00	RECURSO	05/04/2013	Sefaz 05/04/13 - Impugnado
14/05/2013	585/2013	ARISTÓTELES OLIVEIRA VELOSO	0003183-13.2013.8.05.0000	90 DIAS	10.540,98	RECURSO	16/05/2013	Sefaz 25/08/14 - Pagar
[redacted]								
29/07/2013	2309/2013	UBIRACY SOUZA SANTOS	0009817-25.2013.805.0000-0	90 DIAS	8.538,68	RECURSO	03/10/2014	Sefaz 03/10/13 - Impugnado
29/07/2013	2311/2013	VICENTE SARNO NETO	0011339-87.2013.805.0000-0	90 DIAS	9.903,40	RECURSO	27/09/2013	Sefaz 27/09/13 - Impugnado
30/07/2013	2252/2013	ANA MATA	0003182-28.2013.805.0000-0	90 DIAS	13.321,43	RECURSO	03/10/2013	Sefaz 03/10/13 - Impugnado
30/08/2013	1818/2013	GILBERTO BENEDITO CHAVES	0010055-44.2013.805.0000-0	90 DIAS	9.039,19	RECURSO	27/09/2013	Sefaz 08/07/15 - Pagar
30/08/2013	1819/2013	ANTONIO BEZERRA DA SILVA	0010048-52.2013.805.0000-0	90 DIAS	11.110,25	RECURSO	27/09/2013	Sefaz 03/07/14 - Pagar
25/08/2014	1614/2014	FRANCIS AUGUSTO ARAUJO MEDEIROS PERE	0011633-42.2013.805.0000-0	90 DIAS	12.457,62	RECURSO	04/09/2014	Sefaz 04/09/14 - Impugnado
25/08/2014	1617/2014	VALTEMIR RIBEIRO DOS SANTOS	0007427-48.2014.805.0000-0	90 DIAS	9.707,06	RECURSO	27/08/2014	Sefaz 27/08/14 - Impugnado

[redacted] RPV paga no quadrimestre, conforme pode ser verificado no relatório "Pagamento Credor"- Jan a Abril/2015

TCE/GEPRO
FG 109

ANEXO 01 – CAP. II

PORTARIA Nº 553, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **resolve**:

Art. 1º Aprovar a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A STN disponibilizará versão eletrônica atualizada do MDF no endereço eletrônico http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

Art. 2º Atribuir ao órgão central do Sistema de Contabilidade Federal a competência para a elaboração e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, na sua forma consolidada, abrangendo todos os Poderes e órgãos da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2015.

Art. 4º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2015, as Portarias STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, nº 216 de 22 de abril de 2013, nº 465 de 19 de agosto de 2013, e nº 537 de 18 de setembro de 2013.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

04.01.00 ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

04.01.01 INTRODUÇÃO

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal[402] é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e deverá ser elaborado pelos Poderes e órgãos com poder de autogoverno, tais como o Poder Executivo, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.[403]

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício (ver tópico 04.08.00 – Relatório de Gestão Fiscal Consolidado).

A LRF determina que o RGF deverá ser emitido quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos , até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Esse prazo encerra-se em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre; em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre; e em 30 de janeiro do ano subseqüente ao de referência, para o terceiro quadrimestre.

04.01.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo deverá conter valores da despesa com pessoal do Poder/Órgão executada nos últimos 12 (doze) meses, com informações sobre a despesa bruta com pessoal, as despesas não computadas para fins de verificação do limite, despesa total com pessoal (ver tópico 04.01.02.01), percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (RCL), e os limites máximo, prudencial e de alerta estabelecidos conforme a legislação.

Para a elaboração do demonstrativo, considerar o **2º nível** (grupo de natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes) da estrutura da natureza de despesa.

A estrutura da natureza de despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo é "c.g.mm.ee.dd"[404], em que:

a) "c" representa a categoria econômica;
b) "g" o grupo de natureza da despesa;
c) "mm" a modalidade de aplicação;
d) "ee" o elemento de despesa; e
e) "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

O grupo de natureza de despesa é a agregação de elementos de despesa, que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

---

[402] LRF, art. 55, inciso I, alínea "a".
[403] LRF, art. 54, combinado com os arts. 20 e 55, §1º. Acórdão nº 2354/2007 do TCU – Plenário.
[404] Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN e SOF.

VERSO DA FL 112

O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias, pensões e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

As informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, abrangendo as despesas com Ativos, Inativos, Pensionistas e pelo valor de alguns elementos do grupo de natureza da despesa 3 – Outras Despesas Correntes, que se enquadram no conceito do artigo 18 da LRF.

Para permitir a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder, o **RPPS** deverá manter registros destacados das receitas e despesas de cada um dos Poderes[405], podendo ser adotado o critério da identificação orçamentária (ação) ou da unidade gestora especifica, no registro e evidenciação das despesas de cada um dos Poderes. O RPPS deve, ainda, ter condições de fornecer as informações necessárias que possibilitem ao respectivo Poder ou órgão utilizar tais informações para fins de elaboração do seu RGF, mediante apuração dos valores brutos de inativos e pensionistas, assim como do montante de inativos e pensionistas pagos com recursos do RPPS, utilizando o plano de contas do RPPS.[406]

04.01.01.02 Objetivo do Demonstrativo

O Demonstrativo visa à **transparência** da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativa, orçamentária e financeira conferida na forma da Constituição, notadamente quanto à adequação aos **limites** de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.[407]

04.01.02 CONCEITO

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

A **despesa total com pessoal** compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com **ativos, inativos e pensionistas**[408] **(despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas)**, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.[409]

1. Despesa Bruta com Pessoal

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados

---

[405] LRF, art. 50, I, III e IV.
[406] Portaria MPS nº 916/2003.
[407] LRF, art. 20.
[408] LRF, art. 18.
[409] LRF, art. 19, § 1º.

TCE/GEPRO
PG. 113

públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público[410] ou não.

O conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público[411] como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público[412], por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

Apresenta-se abaixo **lista exemplificativa** de itens considerados despesa bruta com pessoal, com base nas rubricas de gastos da União:

RUBRICA DO GASTO	DEFINIÇÃO DO GASTO
Abono de Permanência	Despesas com pagamento do abono de permanência, devido aos servidores que tendo completado as exigências para aposentadoria voluntaria, opte por permanecer em atividade. (emenda constitucional nº. 41 de 19/12/2003 e orientação normativa da secretaria de previdência social nº. 01 de 06/01/2004) de acordo com a medida provisória 167, de 19 de fevereiro de 2004.
Abono Provisório	Gratificação em dinheiro concedida além dos vencimentos ou salário.
Adicional - Teto Parlamentar	Ajuda de custo concedida aos parlamentares nos meses de fevereiro, junho e dezembro.
Adicional de Atividades Penosas	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades penosas.
Adicional de Compensação Orgânica	Despesas realizadas com adicional de compensação orgânica de militares.
Adicional de Habilitação	Despesas realizadas com adicional de habilitação de militares.
Adicional de Insalubridade	Despesas com remuneração de servidores em atividade em locais insalubres.
Adicional de Periculosidade	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades perigosas.

[410] Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, art. 2º.
[411] CF, art. 37, IX e Lei 8.745/93.
[412] CF, art. 37, II. A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST considerou ilegal a terceirização, inclusive no âmbito da administração pública, que esteja relacionada às atividades-fins dos órgãos e em que haja pessoalidade e subordinação direta na relação de trabalho.

VERSO DA FL 113

Adicional de Permanência	Despesas realizadas com adicional de permanência de militares.
Adicional de Tempo de Serviço	Percentual sobre vencimento básico por ano de efetivo exercício.
Adicional de Transferência - art. 469/CLT	Despesas com suplemento da remuneração de servidores que foram transferidos conforme art.469 da CLT.
Adicional Militar	Parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar.
Adicional Noturno	Despesas com remunerações a servidores em atividade noturna.
Adicional Tarefa Tempo Certo (art. 23 MP 2131)	Despesas concedidas a titulo de adicional ao militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo correspondente a três décimos dos proventos que estiver percebendo.
Adicional Variável	Despesas realizadas a titulo de adicional variável sujeitos a incidência de tributos e contribuições de acordo com a lei 10.973/04 - distribuição de royalties a retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal.
Aposentadorias e Reformas	Despesas com folha de pagamentos de inativos civis e militares.
Auxílio Reclusão	Despesas com auxílio-reclusão, devido à família do servidor afastado por motivo de prisão.
Auxílio-Doença Servidor	Despesas com remuneração do servidor durante o período de licença saúde homologada, previsto em lei.
Auxílio-Invalidez - Pessoal Militar	Auxílio mensal para cobrir despesas com internação especializada e cuidados de enfermagem.
Aviso Prévio Indenizado	Despesa com o pagamento, pelo empregador, de 30 (trinta) dias de serviço, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio.
Décimo Terceiro Salário	
Férias - Abono Constitucional	Abono concedido a todos empregados e servidores como remuneração do período de ferias anuais - um terço a mais do que o salário normal.
Férias - Abono Pecuniário	Despesas com a conversão em abono pecuniário de um terço (10 dias) do valor da remuneração devida ao servidor no período de férias.
Férias Vencidas e Proporcionais	Despesas com pagamento de férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração do servidor ou aposentadoria.

TCE/GEPRO
PG. 114

Gratificação de Atividades Externas – GAE	Despesas com gratificações adquiridas em função do exercício de atividades externas, a exemplo da atividade exercida por oficiais de justiça.
Gratificação de Exercícios de Cargos	Despesas realizadas com gratificação por exercício de cargos, como DAS, GAJ, etc.
Gratificação de Localidade Especial	Despesas realizadas com gratificação de localidade especial de militares.
Gratificação de Representação	Despesas realizadas com gratificação de representação de militares.
Gratificação de Serviço Voluntário	Parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço (hora-extra).
Gratificação de Tempo de Serviço	Despesas realizadas com o pagamento da gratificação de tempo de serviço (anuênio).
Gratificação Eleitoral	Despesas realizadas a titulo de gratificação eleitoral para juízes e promotores designados para apreciação das reclamações ou representações dirigidas aos tribunais eleitorais (lei9504, de 30/09/97).
Gratificação por Atividades Expostas	Despesas com gratificações, quando pelo exercício, expõe o servidor a riscos
Gratificação por Embarque Fluvial	Despesas realizadas a titulo de gratificação por embarque fluvial paga aos capitães, pilotos fluviais, supervisores maquinistas, taifeiros fluviais, contramestres, condutores, cozinheiros e marinheiros.
Gratificação por Exercício de Funções	Despesas realizadas com gratificação por exercício de funções, de coordenação ou encargo de atividades especificas.
Gratificações Especiais a Aposentados e Pensionistas	Despesas com gratificações de natureza especial concedidas em virtude de lei a pessoal civil (aposentado).
Incentivo à Qualificação (Titulação)	Despesas com incentivo a qualificação de servidores que possuírem educação formal superior ao exigido pelos cargos que ocupam, em áreas de interesse do órgão.
Indenização de Localização	Despesas realizadas a titulo de indenização de localização especifica determinada por lei
Participação a empregados e Administradores	Despesas realizadas a titulo de participação a empregados ou administradores de acordo com o constante do estatuto social da empresa distribuidora.
Pensões	Despesas com proventos devidos aos dependentes do segurado após a morte deste.
Prêmio de Produtividade	Parcela paga por cumprimento de metas.
Remun. Particip. Órgãos Deliberação Coletiva	Despesas realizadas a titulo de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados).

VERSO DA FL 114

Remuneração de Pessoal em Disponibilidade	Despesas com vencimentos e vantagens fixas a pessoal civil em disponibilidade
Representação Mensal	Despesas realizadas com representação mensal, por exemplo, do "das" e etc.
Salário-Família RPPS [1]	Benefício pago aos servidores com salário mensal na faixa de baixa renda, para auxiliar no sustento de filhos.
Salário-Maternidade	Despesas com salário-maternidade, devido à segurada gestante, durante o período de licença gestante previsto em lei.
Serviços Extraordinários – Hora Extra	Despesas realizadas a titulo de serviços extraordinários, tais como hora extra e outros de caráter eventual.
Servidores Anistiados Políticos – ADCT 8º	Despesas realizadas a titulo de reparação econômica, de caráter indenizatório, conforme estabelecem o art.8º do ato das disposições constitucionais transitórias e as leis que a regulamentam (leis 10559/2002 e 11354/2006).
Soldo	Despesas realizadas com vencimentos dos militares.
Subsídios	Remuneração de ocupantes de determinados cargos do serviço público.
Substituições	Remuneração paga ao servidor substituto
Vantagem Pecuniária Especial - VPE	Despesas realizadas com vantagem pecuniária especial - vpe (base legal: lei n 11.134/05, art. 1º - para inativos) para os militares do distrito federal.
Vantagem Pecuniária Individual - VPNI	Despesas realizadas com a vantagem pecuniária individual (inclusive da lei 10698, de 02/07/03).
Vantagem Pessoal - LEI 8.216/91	Valores relativos a vantagens pessoais concedidas aos aposentados civis (conversão de abono especial).
Vantagens Incorporadas	Vantagens diversas incorporadas à remuneração ou provento.

Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.

Abaixo apresenta-se lista exemplificativa de gastos com pessoal que não entram no cômputo da despesa bruta com pessoal:

RUBRICA DO GASTO	DEFINIÇÃO DO GASTO
Ajuda de Custo	Destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
Auxílio Alimentação	Custeio das despesas com alimentação por dia trabalhado.
Auxílio Creche/Escola	Despesas com auxílio escola pago semestralmente a filhos/dependentes legais com idade entre 7 e 14 anos, nao atendidos pelo programa de salario-educacao do mec/fnde, conforme estabelecido em acordo coletivo.
Auxílio Deficiente	Despesas com auxilio pago aos deficientes dependentes de funcionarios, conforme estabelecido em acordo coletivo.
Auxílio Educação	Subsídios, no sistema de reembolso, para pagamento de despesa com educação do próprio servidor.
Auxílio Funeral	Despesas com auxilio-funeral, devido a familia do servidor falecido em atividade ou aposentado, ou a terceiro que custear comprovadamente os dispendios com funeral do ex-servidor.
Auxílio Medicamento	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de medicamentos alopáticos, homeopáticos e de formulação direta.
Auxílio Moradia	Ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.
Auxílio Natalidade	Despesas com auxílio-natalidade, devido a servidora, conjuge ou companheiro servidor público, por motivo de nascimento de filho.
Auxílio Odontológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de próteses fixas móveis, aparelhos ortodônticos e implantes.
Auxílio Oftalmológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de óculos (armação e lentes), lentes de contato ou lentes intraocular.
Auxílio p/ Exames fora de Domicílio	Despesas com auxilio para exames fora do domicilio, devido aos beneficiarios que se deslocam, por determinacao do INSS, para exames ou tratamento em processo de reabilitacao profissional, em localidade diversa de seu domicilio.
Auxílio-Acidente	Despesas com auxilio-acidente previdenciário concedido, como indenizacao, ao segurado quando apos a consolidacao das lesoes decorrentes de acidentes de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem reducao da capacidade funcional.
Auxílio-Fardamento	Despesas orcamentarias com o auxilio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

VERSO DA FL 115

Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional	Despesas com auxilio para segurado inscrito em programa dereabilitacao profissional, para custear despesas como alimentacao e transporte do segurado durante a participacao em curso de reabilitação profissional.
Compensação Pecuniária (Lei 7.963/89)	Compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das forças armadas, por ocasião, de seu licenciamento.
Diárias	Destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.
Indenização de Transporte Próprio	Ressarcimento de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.
Pecúlio	Despesas com pecúlio, devido aos segurados aposentados filiados a previdência e a segurados filiados a previdência, com mais de 60 anos de idade.
Plano de Saúde	Pagamento ou restituição de despesas com plano de saúde efetuado pelo servidor.
Vale Transporte	Valor que o empregador antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência trabalho e vice-versa.

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, **empregada em atividade-fim da instituição** ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos e salários** do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, **elemento de despesa 34** – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização[413]. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como "Despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000" "Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei."[414].

A LRF[415] não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são

[413] LRF, art. 18, § 1º e Portaria Conjunta STN/SOF nº 1/2010, conforme recomendação do TCU por meio do Acórdão nº 283/2011.
[414] Portaria Conjunta STN/SOF nº 1/2010.
[415] LRF, art. 18, §1º.

consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades[416] que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações[417];
b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

A **limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos** (atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas) são serviços públicos de saneamento básico[418] e, como tal, podem ser prestados pelos municípios:

a) diretamente (atividade-fim), caso em que é cobrada, pelo poder público, taxa dos usuários, a qual tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; ou
b) indiretamente, sob o regime de concessão ou permissão, caso em que é cobrada tarifa.[419]

O regime de **prestação de serviço de limpeza urbana** deve ser definido pela legislação local[420], atendidas as determinações constitucionais e legais. Se o regime de prestação de serviço for direto, as despesas com pessoal correspondentes deverão ser registradas nas linhas Pessoal Ativo ou Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso. Se o ente, indevidamente[421], realizar contrato de prestação de serviços para substituir a execução direta, fica caracterizada a terceirização que substitui servidor ou empregado público e a despesa com pessoal deve ser registrada na linha Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF). Se o regime de prestação de serviço for de concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária arcará com as despesas com pessoal, que não integrarão a despesa com pessoal do ente.

---

[416] Decreto n.º 2.271, de 07/07/97, art. 1º.
[417] Zymler, Benjamin. Revista TCU nº 75 – fls. 37/56, "Contratação Indireta de Mão-de-Obra *versus* Terceirização".
[418] CF, art. 21, XX e Lei nº 11.445/07, arts. 3º, I, c e 7º.
[419] CF, arts.30, V e 175; Lei nº 11.445/07, art 29, II; CTN, art. 119; STF, RE 89.876-RJ.
[420] CF, art..30, I e II.
[421] CF, arts.30, V e 175.

VERSO DA FL 116

A **prestação de serviço de limpeza urbana por entidade que não integre a administração pública do ente** dependerá de processo licitatório e de celebração de contrato, vedando-se a celebração de convênio, termo de parceria ou outro instrumento[422]. Além disso, a atividade de regulação, fiscalização e o acesso às informações sobre os serviços prestados não deverão ser prejudicados[423].

As **despesas com empresas de consultoria** devem ser, em geral, classificadas no grupo de natureza da despesa "Outras Despesas Correntes", no elemento de despesa "35 – Serviços de Consultorias", portanto, não integrante das despesas com pessoal. No entanto, deve-se atentar para possíveis equívocos referentes à contratação de empresas de consultoria que embutem a contratação de pessoal que substitui servidor ou empregado público. Nestes casos, tal despesa deverá compor a despesa bruta com pessoal e ser regularmente registrada no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Recomenda-se que os serviços de consultoria somente sejam contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência serão **deduzidas** (não computadas[424]) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Não poderão ser deduzidos:

---

[422] CF, art. 175 e Lei nº 11.445/07, art 10.
[423] Lei nº 11.445/07, art 11, §3º.
[424] LRF, art. 19, § 1º.

a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com **recursos não vinculados**;
b) os valores transferidos a outro Ente da Federação para fins da **compensação financeira** de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, uma vez que esses valores não são computados como despesas com pessoal. Em contrapartida, as despesas com pagamento de inativos e pensionistas, custeadas com os valores recebidos, decorrentes dessa transferência, poderão ser deduzidas pelo ente recebedor;
c) o Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que, do ponto de vista do ente empregador, o **IRRF** não é despesa, mas receita tributária. De outra forma, a despesa com a remuneração bruta do servidor, a qual engloba o valor que, em um momento posterior, será retido para pagamento do IRRF, é despesa com pessoal.

1. Despesas de Exercícios Anteriores

Os valores da despesa com pessoal relativa a despesas de exercícios anteriores, da competência de período anterior ao da apuração, deverão ser deduzidas para fins de cálculo para verificação do cumprimento do limite. **Não poderão ser deduzidas** das Despesas com Pessoal as relativas à folha de pagamento, classificadas no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, que pertencem ao período de apuração (mês de referência e os onze meses anteriores).

As despesas de exercícios anteriores a serem deduzidas referem-se àquelas que, embora tenham sido liquidadas no período de 12 meses considerado pelo demonstrativo, competem a período anterior. Na Figura 1, é apresentada uma exemplificação gráfica das despesas computadas e não computadas, considerando a elaboração do RGF do 1º quadrimestre do ano de 2009.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56/2011

(alterada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 122, I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 187, II, 193 a 196, de seu Regimento Interno, e para o atendimento à Resolução nº 26/11,

RESOLVE:

Capítulo I
CONTEXTO E FINALIDADE

Art. 1º A receita corrente líquida e as despesas com pessoal para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal serão apuradas pela metodologia descrita nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os indicadores referidos no *caput* serão obtidos com fundamento na Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e adesão às posições majoritárias ou advindas de consenso nacional acerca de pontos sujeitos a interpretações díspares, aliando o enunciado nos arts. 2º e 3º, adiante.

Art. 2º A apuração da receita corrente líquida dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos, na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas e no comprometimento em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. A receita corrente líquida constituirá ainda de referência para a determinação dos depósitos para constituição do fundo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observadas as especificações dadas pela Emenda Constitucional nº 62 de 12 de dezembro de 2009.

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Capítulo II
DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 4º A receita corrente líquida constitui o somatório das receitas para este efeito discriminadas nesta Instrução, arrecadadas pela administração direta e respectivas administrações indiretas, seus fundos, autarquias e fundações, pelas empresas estatais dependentes de que sejam controladoras e a participação em consórcios públicos.

§ 1º Para efeito da base de cálculo da receita disposta neste artigo será utilizado o valor bruto arrecadado pelo regime de caixa de todas as espécies de receitas da categoria econômica correntes das seguintes origens:

I – Receitas Tributárias;

II – Receitas de Contribuições;

III – Receita Patrimonial;

IV – Receita Agropecuária;

V – Receita Industrial;

VI – Receita de Serviços;

VII – Transferências Correntes;

VIII – Outras Receitas Correntes.

§ 2º Tendo em vista a concepção financeira e de liquidez a que potencialmente se destina o cálculo da receita corrente líquida, do montante apurado com base no § 1º serão deduzidas as receitas:

~~I – de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores;~~

I – de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

~~II – proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;~~ (Revogado pela Instrução Normativa nº 59/2011).

III – de compensação entre regimes de previdência (art. 201, § 9º, da Constituição Federal);

IV - no Estado, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

~~V – as receitas de transferências voluntárias a título de cooperação, contribuição ou assistência financeira, que não decorram de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Único de Assistência Social.~~ (Revogado pela Instrução Normativa nº 59/2011)

~~§ 3º A receita corrente líquida incorporará as receitas de transferências fundo a fundo ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Único de Assistência Social, quotas do Salário-Educação e será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.~~

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 4º Tendo em vista os princípios e convenções fundamentais aplicáveis a demonstrações de caráter contábil, a inclusão de receitas vinculadas, cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal, poderá ser revista a qualquer tempo, respeitadas, neste caso, as convenções da consistência e do conservadorismo.

§ 5º Os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou outro que venha sucedê-lo, serão incluídos na receita corrente líquida, sendo desta excluídos os valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

Art. 5º A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não considerará operações de natureza intra-orçamentária de qualquer origem e espécie.

Art. 6º O ingresso contábil exclusivamente não orçamentário (extra-orçamentário) constitui obrigação financeira de curto, médio ou longo prazo, de operação de antecipação de receita orçamentária ou de compromissos assumidos em caráter de depositário, para fins de caução, custódia, depósito, garantia ou a execução de obras e serviços em nome de terceiro interessado, cujo objeto não seja incorporável à contabilidade dos bens pertencentes ao patrimônio ou dos serviços públicos da localidade.

Parágrafo único. A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não agregará os ingressos da espécie referida no *caput* deste artigo.

Art. 7º A receita corrente líquida incluirá a equivalência em numerário de bem recebido em dação em pagamento cujo débito a ser quitado tenha origem na receita relacionada no inciso I, do § 1º do art. 4º desta Instrução Normativa, de forma a assegurar o cumprimento das vinculações devidas.

§ 1º Na ocorrência de indisponibilidade de caixa para a destinação das parcelas devidas em razão de vinculações legais, os bens recebidos em dação de pagamento serão contabilizados em contas específicas do sistema patrimonial, enquanto não convertidos em efetivo ingresso financeiro.

§ 2º A receita de alienação dos bens referidos no § 1º, incluindo-se o ganho de capital, será aplicada nas mesmas vinculações determinadas em lei.

Art. 8º A venda definitiva ou cessão do fluxo de caixa decorrente do produto do adimplemento de parcelamentos de dívidas confessadas pelos contribuintes e operações congêneres de que decorram compromissos futuros, observarão o seguinte:

I – O ingresso na conta bancária será escriturado em contrapartida com conta de receita de capital, sob título que identifique e evidencie adequadamente a operação;

II – O compromisso por conta de créditos e direitos a realizar será escriturado no passivo financeiro da Administração, em contrapartida com conta de variações diminutivas do patrimônio;

III – O numerário obtido em operações da espécie não poderá ser utilizado na cobertura de despesa corrente, ressalvada a destinação por lei ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

IV – Na ocorrência do fato gerador e efetivo ingresso os valores serão escriturados na conta respectiva de receita e será computada na receita corrente líquida.

Art. 9º A receita de venda por antecipação de direitos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza será utilizada exclusivamente na capitalização de fundos de previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

Parágrafo único. Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo manterão a mesma destinação do capital principal.

Art. 10. As transferências de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza não poderão ser utilizadas em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, ressalvada a capitalização de regimes próprios de previdência e a amortização de dívidas com a União.

§ 1º A restrição à aplicação de recursos de royalties em despesas com pessoal e encargos sociais inclui:

I - o pagamento de mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo apresentam as mesmas restrições de destinação do capital principal.

~~**Art. 11.** As receitas do regime de previdência não serão captadas para o cômputo da receita corrente líquida consolidada do Município.~~ (Revogado pela Instrução Normativa nº 59/2011)

Art. 12. O ingresso de compensação financeira entre regimes de previdência e todo recurso previdenciário, constituído de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio de previdência serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime, conforme critérios estabelecidos para a finalidade.

Art. 13. A renúncia de receita e a isenção tributária de caráter não geral exigem interesse público devidamente motivado e criteriosa obediência dos ditames da LRF, respectivamente às medidas de compensação e à garantia de que o equilíbrio das contas públicas não será ameaçado.

Capítulo III
DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada somando-se as despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 15. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Estadual não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em:

I - 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado.

§ 1º O limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os poderes e órgãos.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada somando-se as despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

§ 1º Para efeito do *caput,* são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados, à luz os pressupostos básicos da habitualidade, periodicidade, quantificação, essencialidade e reciprocidade, podendo ser citados os tipos:

I – salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;

II – gratificações;

III – adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;

IV – abonos eventuais, provisórios e por participações;

V – abono de férias e terço constitucional;

VI – subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;

VII – substituições, plantões, jetons e horas extras;

VIII – proventos a inativos;

IX – pensões civis e militares;

X – 13 º salário, gratificação natalina;

XI – encargos sociais e contribuições patronais recolhidos à previdência social.

§ 2º Para efeito do *caput,* pertencem à espécie vantagem pessoal os valores que a relação jurídico laboral confere ao trabalhador em decorrência de um fato ou de uma característica individual e que, cumulativamente, não caracterizem contraprestação por serviços prestados e não se refira à indenização e de cuja verba o trabalhador possa dispor com liberdade, citando-se:

I – auxílios deficiente e funeral;

II – auxílio alimentação;

III – auxílio creche/escola;

IV – auxílio invalidez;

V – auxílio natalidade;

VI – auxílio reclusão;

VII – salário-família.

§ 3º Para efeito do *caput*, configura vantagem da espécie institucional a verba atribuída pelo desempenho específico das atividades, paga em condição de igualdade a todos os empregados na mesma situação, a título de incentivo ao desenvolvimento das funções, em decorrência, ou não, de um fato ou de uma característica individual e que, cumulativamente, não caracterizem contraprestação por serviços prestados e não se refira à indenização e de cuja verba o trabalhador não possa dispor com liberdade, citando-se:

I – auxílio educação;

II – plano de saúde;

II – auxílio medicamento;

III – auxílio odontológico;

IV – auxílio oftalmológico;

V – seguro de vida individual e em grupo.

§ 4º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 14 e 15 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

~~I – O benefício de pensões cujos recursos financeiros sejam provenientes da cota orçamentária de cada Poder ou Órgão, paga ao beneficiário diretamente por este, ou quitada pela Entidade Previdenciária mediante interferência financeira ou despesa intra-orçamentária, será incluída no limite de gasto com pessoal da respectiva origem do numerário;~~

I – A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – Para compensar histórico de aportes destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência para idêntico fim, fica facultada a apropriação das despesas com pensões de forma gradual ao limite de gasto com pessoal, à razão de 12,5% ao ano, contados a partir do exercício de 2011.

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

§ 6º A despesa de pessoal será considerada pelo valor bruto da folha de pagamentos, acrescida de todos e quaisquer empenhos avulsos, de outros empenhos cujo objeto caracterize espécie de despesa para fins da limitação legal e ainda as despesas efetuadas sob os regimes de interferências financeiras ou operações intra-orçamentárias.

§ 7º O imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites referidos nos arts. 14 e 15.

§ 8º Para compatibilização das finanças públicas aos critérios desta Instrução, o montante do imposto de renda retido na fonte referido no parágrafo anterior será incluído no total da despesa de pessoal à razão de 12,5% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 8 anos, contados a partir do exercício de 2011.

§ 9º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, incluindo-se nas espécies de indenizações ao servidor, entre outras:

I – diárias e ajuda de custo;

II – aviso prévio indenizado;

III – abono pecuniário de férias e outras indenizações pagas na rescisão contratual, exoneração, desligamento ou demissão;

IV – vale transporte, em pecúnia, ou não, e outras formas de auxílio para os deslocamentos "*in itinere*";

V – transporte para mudança de local de lotação;

VI – auxílio moradia na mudança de local de lotação; e

VII – auxílio uniforme e de fardamento.

§ 10. Não se consideram despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 14 e 15, as seguintes despesas:

I - com indenizações por demissão;

II - com programas de incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial, cujo fato contábil seja da competência de período anterior ao da apuração;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e

V – despesas de exercícios anteriores, assim também considerados os aportes para cobertura de déficit atuarial.

§ 11. O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 14 e 15 desta Instrução na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente consubstanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas.

§ 12. As sentenças judiciais de natureza trabalhista cujo fato contábil pertença à competência do período móvel de apuração serão consideradas despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 14 e 15.

§ 13. Os empenhos das sentenças judiciais de natureza trabalhista serão segregados de forma a evidenciar o período de competência dos fatos contábeis respectivos e serão apropriados nas seguintes contas de natureza da despesa:

I - código de natureza da despesa: 3.1.90.91.01 - DESPESAS NÃO INCORPORÁVEIS NO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL , destinada a registrar as despesas decorrentes de sentenças judiciais trabalhistas que não afetam o limite de gastos com pessoal, nos termos do iniciso IV, do § 1º do art. 19, da LRF;

II - código de natureza da despesa: 3.1.90.91.02 - DESPESAS INCORPORÁVEIS NO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, destinada a registrar as despesas originárias de sentenças judiciais incorporáveis aos limites de gastos com pessoal, na forma do § 2º do, art. 19, da LRF.

Art. 17. As transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal, para efeito dos limites definidos nos arts. 14 e

15, obedecidos aos critérios estabelecidos nos incisos I e II, do § 4º, do art. 16, deste regulamento.

§ 1º Considerando os limites individualmente reservados, admite-se a segregação da massa de beneficiários pertencentes a cada um dos poderes e órgãos.

§ 2º Os aportes financeiros estabelecidos no laudo atuarial para a constituição do patrimônio técnico do regime previdenciário não serão incluídos na apuração do limite da despesa com pessoal, devendo ser evidenciados em conta adequada do plano de contas da despesa pública.

Art. 18. Na hipótese de a taxa de administração ser extraída das contribuições patronais, as despesas com pessoal da entidade gestora do regime próprio de previdência não serão somadas para fins de apuração da despesa total do Poder ou Órgão patrocinador.

Art. 19. A despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade, gravará o limite do Poder Público ou Órgão de destino beneficiário dos serviços prestados, observando:

I – a inclusão normal da despesa bruta na folha de pagamento da origem do servidor, inclusive os encargos incidentes;

II – o registro da despesa e seus encargos no grupo de natureza "ressarcimento de pessoal requisitado" do plano de contas da despesa pública do destinatário dos serviços prestados do servidor;

III – no reembolso dos custos, o estorno da despesa na entidade de origem, entendida esta como o local em que o servidor mantém seu vínculo laboral.

Capítulo IV

DOS ALERTAS

Art. 20. O expediente de alerta em questões ligadas à despesa com pessoal, previsto no art. 59, § 1º, da LRF, será expedido pelo Tribunal de Contas na hipótese de:

I – a despesa com pessoal atingir 90% (noventa por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão;

II – a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão; e

III – a despesa com pessoal ultrapassar o limite do respectivo Poder ou Órgão.

~~**Art. 21.** A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de alerta mediante remessa de instrução técnica autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.~~

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante

emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 1º Na hipótese de ser deferida a expedição do alerta, o Relator fará publicar a súmula deste no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, devolvendo o autuado, após, à Unidade Técnica de origem.

§ 2º Na hipótese de não ser deferida a expedição do alerta, o Relator determinará a devolução do autuado à Unidade Técnica de origem, para ciência e juntada à prestação de contas respectiva ao período, observado o ambiente digital dos processos.

§ 3º ~~Nas hipóteses descritas nos incisos II e III do art. 20, após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator recambiará o processo à Unidade Técnica para o necessário encaminhamento da instrução à entidade alertada, possibilitando lhe manifestação sobre a situação.~~

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 4º As manifestações em face de procedimentos de alertas serão consideradas na análise técnica das contas do respectivo exercício, ocasião em que o resultado das medidas propostas será apreciado.

Art. 22. O alerta será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, no caso dos órgãos, aos seus representantes legais.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES COMUNS

TCE/GEPRO
FG 129

Art. 23. A regra de dedução para efeito de ajustes possibilita a redução unicamente de valores que tenham de fato sido incluídos nos totais da receita ou da despesa, conforme o caso.

Art. 24. Os demonstrativos especificados nesta Instrução Normativa serão elaborados por via informatizada com base nos dados e informações carreados ao Sistema de Informações Municipais, no caso dos Municípios.

§ 1º. A ausência de informações, por falta de remessa ao Sistema de Informações Municipais, por qualquer uma das entidades do Município, considerando-se as componentes dos Poderes Executivo e Legislativo, impossibilita a elaboração dos demonstrativos aludidos no *caput*.

§ 2º Na ocorrência de atraso ou falta de remessa do SIM-AM, em tempo hábil para a emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo as devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 25. A apuração da receita corrente líquida e da despesa com pessoal da esfera Estadual e emissão dos demonstrativos terá por base os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), ou outro que venha a substituí-lo para os mesmos fins.

Parágrafo único. No caso da realização de ajustes no SIAF que impliquem na alteração de valores e índices já publicados, o Poder Executivo Estadual comunicará o Tribunal de Contas do Paraná, para possibilitar a este e aos demais poderes e Órgãos as revisões de cálculos e as republicações de demonstrativos com as retificações.

Art. 26. As normas desta Instrução aplicam-se, no que couber, à Administração Pública Estadual e Municipal, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e respectivos Órgãos, na conceituação estabelecida pela LRF.

Art. 27. O Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Instrução Normativa, particularmente quanto à fidelidade e exatidão da despesa, tendo em vista a correta classificação contábil e enquadramento das despesas relacionadas à substituição de mão de obra, abordadas no § 2º e incisos do art. 3º e no § 5º e incisos do art. 16.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente